

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

LENON OLIVEIRA HORBACH

FAKE NEWS:

Uma abordagem em face da Liberdade de Expressão, Internet e Democracia

**São Leopoldo
2019**

LENON OLIVEIRA HORBACH

FAKE NEWS:

Uma abordagem em face da Liberdade de Expressão, Internet e Democracia

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Miguel Tedesco Wedy

São Leopoldo

2019

H811f Horbach, Lenon Oliveira
Fake News: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia / Lenon Oliveira Horbach--2019.
156 f. ; il. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2019.
Orientador: Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy.

1. Direito - Liberdade de expressão. 2. Opinião pública (boato). 3. Fake News. 4. Liberdade de expressão. 5. Democracia. 6. Internet. 7. Boatos na comunicação de massa. I. Título. II. Wedy, Miguel Tedesco.

CDU 342.732

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**FAKE NEWS: Uma abordagem em face da Liberdade de Expressão, Internet e Democracia**" elaborada pelo mestrando **Lenon Oliveira Horbach**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.



Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**

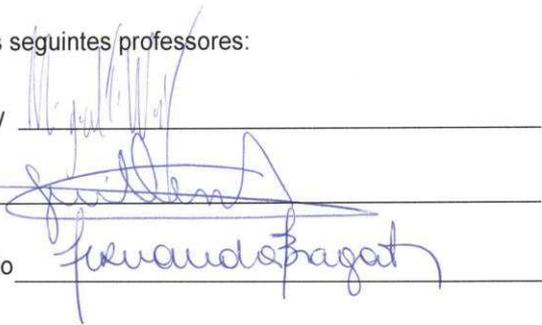
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Miguel Tedesco Wedy

Membro: Dr. Guilherme de Azevedo

Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragato



Aos meus pais Angela Nazaré Oliveira Horbach e Jairo
Luis Horbach, pela educação que me deram.

As convicções são inimigas mais perigosas da verdade do que as mentiras.
(Friedrich Nietzsche).¹

¹ Überzeugungen sind gefährlichere Feinde der Wahrheit, als Lügen.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o fenômeno das *Fake News* frente ao direito fundamental de liberdade de expressão, a desenvolvura na rede de internet, bem como em razão do sistema democrático, verificando o cabimento da justificativa de controle da disseminação de notícias falsas que causam desinformação na sociedade. O problema da pesquisa é entender quais elementos justificam a necessidade de políticas de contenção de *Fake News* na rede de internet, e como as desenvolver sem a limitação de direitos fundamentais, preservando o sistema democrático? Aplicar-se-á o método dedutivo de abordagem na pesquisa. Tal método se mostra mais indicado, uma vez que se partirá de uma perspectiva jurídico-constitucional nacional e internacional, para posteriormente aplicar os conhecimentos em casos concretos em que seja reconhecida a relação dos *Fake News* e liberdade de expressão, internet e democracia. A análise investigativa será desenvolvida a partir de documentação indireta em fontes primárias, tais como legislação nacional, internacional e estrangeira, jurisprudência, estatísticas e documentos em geral, bem como em fontes secundárias bibliográficas, nomeadamente em livros, periódicos científicos, e na rede de internet etc. Através do estudo demonstrou-se que a liberdade de expressão por mais que seja um direito fundamental básico que permite a expressão livre e pública dentro de uma comunidade possibilitando articulação política, social e econômica, está sofrendo cada vez mais limitações, a par do fenômeno da Pós-verdade, que coloca em dúvida todas as certezas científicas construídas durante os últimos séculos no mundo. Nesse mesmo sentido, busca-se, através políticas executivas e proposituras legislativas, conforme legislação comparada, regulamentar a disseminação de informações falsas na rede de internet, gerando problemas circunstâncias de cunho jurídico, filosófico e social. Ademais, é necessário antes da regulamentação de *Fake News* na rede de internet, que se observe a *Web* com um espaço integral, conhecendo tanto a parte visível como a invisível. Neste interim, se vislumbra a teoria do imaginário tecnológico, colocando em evidência o fenômeno objeto, bem como a máxima de que toda tecnologia, quando recepcionada por uma comunidade causa sentimentos de medo, expectativa e dúvida, modificando a cultura interna daquela sociedade. Por fim, a chamada personificação de conteúdo de forma coordenada que se dá através de algoritmos das plataformas sociais, colocando o

usuário dentro de bolha social, causa interferência direta na liberdade do cidadão, atingindo um dos cernes da democracia nos moldes descritos por Bobbio, fomentando possível ilegitimidade do sistema democrático.

Palavras-chave: *Fake news*. Liberdade de expressão. Democracia. Internet.

ABSTRACT

This research aims to analyze the *Fake News* phenomenon regarding the fundamental right of freedom of expression, the resourcefulness in the internet network, as well as due to the democratic system, verifying the appropriateness of controlling the dissemination of false reports that cause disinformation of the whole society. This research has as problem the understanding of what elements justify the need for policies to avoid or restrain *Fake News* in the internet network and, also how to develop these policies without limiting fundamental rights while preserving the democratic system. For this research, the deductive method of approach was applied. This method is more suitable, since it had as starting point an international juridical-constitutional perspective and, then, apply the expertise in concrete cases in which the relation of *Fake News* and freedom of expression, internet and democracy is recognized. The investigative analysis will be developed from indirect documentation in primary sources, such as national, international and foreign legislation, judicial precedents, statistics and documents in general, as well as in secondary bibliographic sources, in particular, in books, scientific periodicals, and in the internet network etc. Through this study, it has been shown that freedom of expression - no matter it is a fundamental right that allows free and public expression within a community, enabling political, social and economic articulation - is suffering more and more limitations, along with a phenomenon of Post-truth, which calls into question all the scientific certainties built up over the last centuries in the world. Currently, the legislation and policies of the executive branch seek to regulate *Fake News* on the Internet. These policies are based on the comparative law of other countries, but they find obstacles to legal, philosophical and social problems. In addition, before the regulation of *Fake News* in the internet it is necessary to observe the *Web* as an integral space, knowing both the visible and the invisible part. However, the theory of the technological imaginary is glimpsed, highlighting the object phenomenon, as well as the premise that every technology, when received by a community, causes feelings of fear, expectation and doubt, modifying the internal culture of that society. Finally, the so-called personification of content in a coordinated way, which occurs through algorithms of social platforms, placing the user within a social bubble, causes direct interference in the freedom of the citizen,

reaching one of the keys of democracy in the way described by Bobbio, fomenting possible illegitimacy of the democratic system.

Key-words: *Fake news*. Freedom of expression. Democracy. Internet.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – <i>Deep Web</i> Iceberg Diagram.....	86
Figura 2 – As várias <i>Web</i>	90
Figura 3 - HADDAD não criou o “Kit Gay”.	126
Figura 4 - Material que acusa Marina Silva de ter invadido fazenda é enganoso. ..	127
Figura 5 - Manuela D’ Ávila não vestiu camisa com inscrição ‘Jesus é travesti’.	128
Figura 6 - Prestem atenção! Mentiras não passarão!.....	129
Figura 7 - Patrícia Pillar comenta feminismo, assédio, eleições e Ciro Gomes.	130

LISTA DE SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BBC	British Broadcasting Corporation
DEM	Democratas
Dep.	Deputado
EUA	Estados Unidos da América
FactMa	Robô Fátima
HTML	HyperText Markup Language
IA	Inteligência Artificial
JN	Jornal de Notícias
MBL	Movimento Brasil Livre
MST	Movimento Sem Terra
n.	Número
<i>NetzDG</i>	Netzwerkdurchsetzungsgesetz
ONU	Organização das Nações Unidas
PDF	Portable Document Format
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
TIC	Tecnologia da informação e comunicação
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
URL	Uniform Resource Locator
WWW	World Wide <i>Web</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 É LIBERDADE DE EXPRESSÃO, OU NÃO É?	21
2.1 Perspectivas da liberdade de expressão e sua conquista histórica	21
2.2 A cultura do “mas” e o caso Charlie Hebdo	29
2.3 Entre <i>Fake News</i> e Pós-verdade: “não sei, só sei que foi assim”	40
3 FAKE NEWS E INTERNET.....	50
3.1 Internet e <i>Fake News</i> : Quem surgiu antes? Uma análise a partir da justiça eleitoral	50
3.2 A <i>NetzDG</i> como crítica ante a necessidade de regulamentação de <i>Fake News</i>	65
3.3 Da <i>Deep Web</i> a limitação da liberdade de expressão na <i>Surface Web</i>	84
3.4 A (in) existência de <i>Fake News</i> frente a Teoria do Imaginário Tecnológico:	97
4 FAKE NEWS E DEMOCRACIA.....	107
4.1 Da corrosão do sistema democrático	107
4.2 A influência da desinformação no sistema democrático.....	112
4.3 Modelos práticos de desinformação em bolhas sociais: Análise a partir de notícias falsas circuladas nas eleições brasileiras em 2018.....	124
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	133
REFERÊNCIAS.....	141

1 INTRODUÇÃO

Falar e pensar em *Fake News* é refletir em Liberdade de expressão, Internet e democracia. O termo, que teve sua desenvoltura em meados de 2016, surgiu após uma série de mentiras em campanhas eleitorais, colocando à prova diversos direitos fundamentais, bem como o próprio sistema democrático.

Quando se reflete acerca da propagação de falsas notícias, logo se discorre na limitação do alastramento dessas notícias, cortando o “mal pela raiz”, uma vez que a sociedade se dá como ciente dos malefícios que as mentiras em série podem causar, assim como, pelo simples motivo de que a coletividade visa um direito difuso a informação verdadeira.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar o fenômeno das *Fake News* frente ao direito fundamental de liberdade de expressão, a desenvoltura na rede de internet, bem como em razão do sistema democrático, verificando o cabimento da justificativa de controle da disseminação de notícias falsas que causam desinformação na sociedade.

E nessa linha, o problema de pesquisa é entender quais elementos justificam a necessidade de políticas de contenção de *Fake News* na rede de internet, e como as desenvolver sem a limitação de direitos fundamentais, preservando ao máximo o sistema democrático?

Assim, no primeiro capítulo da pesquisa, desenvolve-se, no tempo, a conquista pela positivação do direito à liberdade de fala, expressão, opinião, informação etc. Passando por fatos históricos, como a busca pela liberdade religiosa no nascente Estado Moderno, através da procura pela superação da concepção teológica da época conhecida como Reforma Protestante, no século XVI. A quebra da unidade teológica política cristã deu espaço para o constitucionalismo liberal, abrindo possibilidade de contestação de dogmas sagrados.

A carta Magna americana de 1787, conhecida como *Bill of Rights*, além de unificar as colônias, deu ênfase às garantias constitucionais fundamentais colocando a liberdade de expressão como direito básico do cidadão americano, descrevendo para o mundo o ato inaugural da democracia moderna. Na França, em 1789, o marco da liberdade de expressão, desdobrado a partir do direito à liberdade

religiosa, se deu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, registrada através da trilogia de liberdade, igualdade e fraternidade.

Ainda se nota que o direito à liberdade de expressão se desenvolveu através de certo amadurecimento e reflexão da sociedade mundial, principalmente no Pós-Guerra, assegurando ao ser humano à liberdade de expressão. Diferente ainda de um Estado democrático que visa o aperfeiçoamento da liberdade de expressão, várias comunidades passaram por períodos ditatoriais, como no caso do Brasil, onde o Estado limitou a liberdade para se expressar e se informar, dando espaço a censura.

Se trabalhará como fundamentação favorável ao direito à liberdade de expressão através da “cultura do mas”, nos moldes descritos por Mick Hume em sua obra “direito a ofender: A liberdade de expressão e o politicamente correcto”, e o caso paradigmático do Jornal francês Charlie Hebdo, conhecido por publicar sátiras e crônicas em relação à sociedade francesa e ao mundo, que no ano de 2015 sofreu um dos ataques mais violentos da história francesa, com autoria assumida pelo grupo islâmico *Al Qaeda*, em vingança às sátiras publicadas pelo jornal que se referiam ao Profeta Maomé.

A reflexão acerca da conquista histórica do direito à liberdade de expressão é extremamente fundamental quando a mesma sofre mitigação reiterada, sendo verdade que, quando se têm políticas de contenção de *Fake News*, a primeira medida que se determinada é a limitação da liberdade de informação e de expressão, para que automaticamente se limite a propagação de informações falsas, através da lógica de que as pessoas irão parar de se utilizar de mentiras para proveito próprio e de terceiros, ou ainda, para atingir negativamente outrem.

Para se contextualizar o fenômeno *Fake News*, se abordou a passagem contemporânea pela Pós-verdade. Surgida como um termo, Pós-verdade foi eleita pelo Dicionário de Oxford como a palavra do ano de 2016 devido as circunstâncias, e pelo dicionário de Priberam, em 2017, classificando como fatos da mídia em que a opinião pública é orientada por apelos emocionais, falaciosos e subjetivos, valendo-se, as pessoas, pelas convicções individuais, e não mais por fatos confirmados e atestados pela ciência.

As eleições presidenciais em países com instituições democráticas consolidadas, como EUA, França, e Brasil, evidenciaram características da Pós-verdade em pleitos eleitorais, pois o fenômeno, que se desdobra facilmente na

Internet, aceita que variadas informações das mais diversas fontes, dificulte a separação da verdade e da mentira, fazendo que os cidadãos escolham não mais de plena consciência, mas sim por decisões que segurem o emocional de cada indivíduo, ou seja, as discussões públicas passam a ser algo negociável. Na Pós verdade, é introduzida a ideia de que é verdadeiro aquilo que você acredita, e que estará sempre ligada a variáveis individuais e coletivas, produzindo um conceito extremamente subjetivo, na medida que decisões acerca da verdade ficam à mercê de uma psicologia emocional, deixando desassistida a necessidade de investigação racional da verdade.

É nítido, frente às características do desenvolvimento do fenômeno da Pós-verdade na sociedade, que, houve um aumento de mentiras espalhadas no meio social. A *Web* possibilitou a disseminação de falsas notícias, de forma que se fomentou o termo *Fake News*. Nesse sentido, é latente a necessidade de trabalhar as chamadas *Fake News* frente à rede de Internet, pois verificou-se que, a sociedade, após ter ciência dos malefícios das *Fake News*, buscou através das esferas políticas, sociais e econômicas, derrubar as *Fake News*, em busca da verdade, contra a desinformação. Todavia, nesse caminho, o direito à liberdade de expressão, que ajudou na evolução da sociedade, mais uma vez, pode sofrer mitigação frente a necessidade de contenção das *Fake News*.

Exatamente essa problemática é trabalhada no segundo capítulo, através do desdobramento das *Fake News* na rede de Internet, e da necessidade de políticas de contenção das notícias falsas. Inicialmente, se mostrará que as chamadas *Fake News* são anteriores à rede de Internet, utilizando como forma de exemplo, casos e legislação, que frente a pleitos eleitorais sofreram influências por notícias falsas circuladas pela mídia nacional à época, como o caso envolvendo Mirian Cordeiro, Lula, e Fernando Collor, no ano de 1989.

Para se comprovar a premissa de que já se compartilhava *Fake News* antes da origem da rede de Internet, se evidenciará a lei eleitoral – n. 4.737/65, que tipifica condutas reprováveis pelo direito frente o compartilhamento de mentiras durante campanhas eleitorais, como por exemplo propaganda eleitoral de fatos inverídicos, ou discursos envolvendo calúnia, difamação e injúria também durante as propagandas eleitorais. Vê-se, assim, que sempre houve uma preocupação do Estado com a interferência da mentira, ou de notícias falsas, em sede de campanhas eleitorais.

E nessa seara, se discutirá a regulamentação das campanhas eleitorais na rede de Internet, e a necessidade de que o Congresso Nacional, em caráter de urgência, apresente proposições para contenção de *Fake News*. Se mostrará pesquisa realizada no sitio da Câmara de Deputados, que encontrou mais de 18 proposições legislativas que versassem expressamente sobre *Fake News*, entre eles projetos de alteração do Código Penal, Código Eleitoral, Marco Civil da Internet, Lei de Segurança Nacional, bem como de regulamentação para aplicação de multas.

O ponto em comum das proposições, tratado no segundo capítulo, é a necessidade de remoção de conteúdo na rede de Internet visando política de contenção de *Fake News*, qual, como dito acima, fomenta a mitigação da liberdade de expressão. Perceber-se-á que o carro chefe das legislações regulamentadoras de *Fake News* nos Estados nacionais, tem por base a legislação alemã, conhecida como *NetzDG*.

O objetivo da lei alemã, chamada de “*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*”, traduzida livremente como “Lei para melhorar a aplicação do direito nas mídias sociais”, é um dos paradigmas dos países europeus na tentativa de regulamentação de *Fake News*. Se observará que a propositura alemã traz diversos mecanismos de contenção da informação aparentemente falsa, como por exemplo, o prazo de 24h para que grandes plataformas digitais apaguem informações reportadas por usuários como manifestamente ilegal sob pena de aplicação de multa que pode chegar a até 50 milhões de euros.

A responsabilidade para exclusão de conteúdo, ou ainda de manutenção do conteúdo, é da própria plataforma digital, sob pena de incidência de multa, desde a data do conhecimento da ilegalidade. O paradigma legislativo ainda trabalha conteúdo ligados aos direitos de personalidade, dados sensíveis de pessoas físicas e jurídicas, assim como imposição de políticas de *complice* por parte dos provedores digitais.

Se verá que o Estado brasileiro busca legislações como a referida *NetzDG* na tentativa de regulamentação de *Fake News* na Internet. Todavia, se vislumbrará série de críticas acerca da legislação alemã, a primeira em relação a dificuldade de conceituação do que é *Fake News*, ou seja, qual é o real significado do Termo *Fake News*. A segunda crítica se dá em desdobramento a falta de significado e do conceito de *Fake News*, que gera uma obrigação de sempre saber a verdade, refletindo-se filosoficamente, a priori, o que é a verdade?

A terceira crítica que se evidenciará acerca da lei alemã, bem como das proposições e políticas brasileiras na tentativa de contenção de *Fake News*, que é um dos cerne dessa pesquisa, é a colocação de mais uma limitadora no direito fundamental de liberdade de expressão, silenciando aquilo que, em tese, não é verdadeiro, transferindo para as plataformas digitais definirem aquilo que é, ou não, *Fake News*. A quarta crítica é a utilização do direito penal para responder a um anseio advindo do populismo, buscando respostas punitivas aos problemas advindos das *Fake News*, ao invés de utilizar medidas menos limitadoras à liberdade de expressão.

Logo, se vislumbrará a importância da proliferação de agências de *Fact-checking*, com objetivo de clarear as informações constantes nas mídias sociais, sem a necessidade da prestação intervencionista do Estado, trabalhando a reeducação da sociedade, ao invés de vedar discursos meramente falsos.

Em sequência, se mostrará que o Estado, ao tentar regulamentar as *Fake News* em face da rede de Internet, na verdade, está regulando apenas parte do espaço que compreende a *Web*. Para se mostrar a falácia, se evidenciará através da *Deep Web*, o quão grande é a *Web*, mostrando a dificuldade de acesso às zonas da *Web* que não estão compreendidas na *Surface Web*, conhecida como parte visível na internet.

Representada metaforicamente através de um Iceberg, a *Web*, é exponencialmente maior daquilo que se vê ou se imagina, sendo que, a parte que está abaixo da ponta do Iceberg (sugerindo que a ponta do Iceberg é aquilo público da Internet), se estende literalmente em um mercado livre de ideias, através de circulação de desinformação, notícias falsas, *Fake News* e inverdades, servindo para questionar se a regulamentação proposta pelo Estado é efetiva frente inviabilidade tecnológica para regulamentação de grande parte da *Web*.

Para isso, se desmistificará os conhecimentos comuns acerca da *Deep Web*, bem como se introduzirá as ideias da teoria do imaginário tecnológico, uma vez que a grande *Web* se divide em *Web* visível e invisível, sendo a grande parte invisível é dividida em *Web* Opaca, *Web* Privada, *Web* Proprietária, *Web* Invisível propriamente dita, e a *Dark Web*.

Como fechamento do segundo capítulo dessa pesquisa, se discorrerá em relação a teoria do imaginário tecnológico, a partir de uma perspectiva de Cibercultura, nos moldes descritos por Juremir Machado da Silva e Michel Maffesoli.

Na oportunidade, após visto a teoria, se observa o quanto uma tecnologia pode influenciar no imaginário de uma sociedade, ou seja, alguns fenômenos podem ser apenas imaginação criada pela sociedade, em face da tecnologia que se aproxima do cidadão.

O imaginário tecnológico é composto a partir das especificidades culturais e tecnológicas de uma sociedade em certo tempo e espaço. O imaginário que a décadas passadas tinha por base a espontaneidade, hoje, em face da era da comunicação, é autoproduzido e induzido pela mídia social, que diariamente alimenta a imaginação, logo, se torna natural que uma tecnologia, como no caso da rede de Internet, ao ser explanada, produza sentimentos de expectativa, perplexidade, otimismo e insegurança.

A expectativa que a Internet traduz nos indivíduos permite fomentar os imaginários individuais e coletivos, impulsionando as relações, fazendo circular signos, e estabelece articulação emocional (além da técnica). Nesse contexto entre o real e o imaginário se encontram as *Fake News*, como resultado da apropriação do cenário social por atores que atuam como propagadores, dominadores, e domesticadores de informação, que muitas vezes, propositalmente ou não, impulsionam o espaço social para dúvida e a mentira.

Se verá dessa forma que, o fenômeno descrito como *Fake News*, pode ser apenas resultado de uma construção imaginária coletiva da sociedade a partir da ampliação tecnológica da rede de Internet no mundo, uma vez que, é na *Web* que se concentra a maior fonte de propagação de artefatos de mídia social, como imagens, vídeos, músicas, textos escritos, etc. Se perceberá que, na rede, as mídias se multiplicam, se compartilham, e seus efeitos produzem além de racionalidade, vários imaginários.

No terceiro e último capítulo, se desenvolverá as *Fake News*, e nesse momento já adoto *Fake News* como desinformação, em face do sistema democrático. Para contextualizar o que é democracia se buscou fundamentação em Norberto Bobbio, bem como um contraste com o sistema autocrático, através da obra “como as democracias morrem”, descrevendo as características da autocracia, bem como a identificação de líderes autocráticos.

Observar-se-á que os regimes já consolidados como democráticos, são enfraquecidos através de seus sistemas internos, na medida que as democracias estão tomando características de autocracia por meios legais, ou seja, atualmente,

por exemplo, as tomadas de poder ou golpes de Estado, não se dão mais na base da força como muito se viu na história mundial, mas sim através de pleitos eleitorais, começando pela campanha e urna eleitoral.

Um exemplo típico de atentado ao sistema democrático é a propagação de desinformação reiterada na mídia social. Quando um candidato chega ao poder através de evidenciada utilização da tecnologia para fomento da desinformação e mentira, percebe-se que se trata de líder autocrata, que usa do Estado de Legalidade para se tornar líder, na medida que para a população é difícil compreender que a carcaça da democracia está sendo corroída, pois aparentemente, as eleições foram realizadas formalmente e periodicamente, os jornais continuam a ser publicados, e a população tem liberdade de criticar.

Analisar-se-á que, é ingenuidade pensar que a democracia será mantida através da sensatez coletiva dos eleitores que identificaram candidatos autocratas, principalmente em pleitos eleitorais que se torna possível a utilização de inteligência artificial para moldar a comunicação. Quando a comunicação é causa de desinformação não há qualidade democrática, pois em um sistema democrático tradicional se parte do consenso de que há legitimidade pois há liberdade de escolha.

Dessa forma, se verá que, se a vontade do cidadão for influenciada a par da desinformação causada por dolo, de modo óbvio, a liberdade do eleitor foi cerceada, colocando em dúvida a legitimidade democrática. Caso paradigmático, que influenciou a pesquisa em relação a qualidade do sistema democrático em face da desinformação dolosa, foi a votação presidencial americana, entre Donald Trump e Hillary Clinton. Desde o caso, se discute a nível internacional, o quanto a desinformação, produzida por falsas notícias, podem deslegitimar um sistema democrático.

Novamente em 2016, impulsionado pelo surgimento dos termos Pós-verdade e *Fake News*, outro fenômeno que ganhou guarida no cenário foram os chamados algoritmos, que se fomentam nos termos da inteligência artificial. Verificar-se-á no estudo que, os impactos das notícias falsas que causam desinformação são potencializados através da distribuição *online* na rede de internet, e através do aperfeiçoamento dos algoritmos que permitem que a distribuição da desinformação seja direcionada e individualizada para público alvo de determinada informação.

Através dos algoritmos de uma plataforma social há determinação da relevância de certos conteúdos, impulsionando informações em razão da quantidade de curtidas e compartilhamentos, por exemplo, no Facebook. Há ainda, grande investimento financeiro por parte de grandes empresas de tecnologia da informação para aperfeiçoamento da linguagem de algoritmo para fins de indexação de informação em redes sociais e motores de busca, como por exemplo Google.

Se ressaltará que o agravamento da situação se amplia através das chamadas bolhas sociais ou bolhas-filtros, e pelas câmaras de eco das plataformas sociais. Ou seja, o objetivo das bolhas-sociais é a colocação organizada dos usuários em grupos de opiniões convergentes, como por exemplo, novamente a plataforma Facebook, que realiza uma espécie de curadoria de conteúdo, onde os próprios algoritmos do Facebook decidem em qual escala tal conteúdo reprisará para tal usuário, gerando uma personificação de conteúdo.

Conforme se demonstrará a personificação do conteúdo acontece sem que os usuários percebam, sendo invisível para ele que está sendo acomodado virtualmente dentro de uma bolha social, na medida que é apresentado conteúdo conforme suas curtidas e compartilhamentos. Ainda, as câmaras de eco, dito por Cass Sustein, evidenciam a formação organizada de grupos fechados em plataformas digitais sociais, onde o compartilhamento de informações será exclusivamente de determinada ideologia, onde qualquer opinião alheia à câmara não chegará aquele ambiente.

Destacar-se-á, nesse sentido, que a organização ideológica de grupos sociais de modo fechado, por exemplo, em grupos de WhatsApp, fomenta a extrema polarização de ideais, e permite facilmente a disseminação de notícias falsas causando desinformação em massa. Para se exemplificar tal situação, foram analisados quatro casos de compartilhamento maciço de informações falsas que geralmente prejuízos reais aos envolvidos, entre eles o famoso “Kit Gay” de Fernando Haddad; a invasão de Marina Silva a uma fazenda no Acre em conjunto com o Movimento Sem Terra; a camiseta vestida por Manuela D’Ávila escrita “Jesus é Travesti”, junto ao ícone de um arco-íris; e ainda, o espancamento de Patrícia Pillar por Ciro Gomes quando os mesmos eram casados.

Mostrar-se-á que tais informações integralmente falsas foram reiteradamente compartilhadas nas mídias sociais, em plataformas como Facebook, Instagram, e WhatsApp, e colocadas em bolhas sociais e câmaras de eco, surtindo efeitos para

aqueles envolvidos nas notícias. Logo, se trabalhará o quanto as notícias falsas têm o condão de influenciar na vontade e conseqüentemente na liberdade dos cidadãos, gerando presunção e ilegitimidade nos pleitos eleitorais onde há grande circulação de mentiras nas mídias sociais.

2 É LIBERDADE DE EXPRESSÃO, OU NÃO É?

Nessa primeira parte da pesquisa, se discorrerá em relação a positivação do direito à liberdade de expressão, e seu aperfeiçoamento ao longo da história. Ao mesmo tempo, refletir-se-á, entretanto, o quanto esse direito vem sendo limitado, nos moldes descritos por Mick Hume em sua obra “direito a ofender: A liberdade de expressão e o politicamente correcto”, e o caso paradigmático do Jornal francês Charlie Hebdo, conhecido por publicar sátiras e crônicas em relação à sociedade francesa e ao mundo.

Se torna importante trabalhar conceitos históricos ligados a liberdade de expressão, para se entender que, atualmente, quando se tem políticas de contenção de *Fake News*, a primeira medida que se determinada é a limitação da liberdade de informação e de expressão. Logo, nesse capítulo, também, se contextualizará o fenômeno *Fake News*, através da abordagem do termo Pós-verdade.

2.1 Perspectivas da liberdade de expressão e sua conquista histórica

A busca pela proteção à liberdade de expressão faz retomar o século V a.C., conjuntamente com a busca pelo desenvolvimento humano, remontando a cultura grega em Atenas, onde os cidadãos usavam a palavra nas assembleias públicas de modo igualitário², ou seja, na época a democracia fundava-se na *isegoria*, isto é, na igualdade no uso das palavras em assembleias públicas. Quando havia grandes decisões políticas a serem tomadas, todos os cidadãos podiam participar e tinham direito à voz, envolvendo assuntos como guerra e paz, nomeação de governantes, tomada de contas após término de governo.³

Qualquer que fosse o debate público, se não fosse aberto entre os cidadãos atenienses, era considerado como “um sintoma de grave doença ao corpo político”.⁴ Compreende-se desde já o fato da democracia na Grécia antiga, dando o direito a

² FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: Teoria e proteção constitucional. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 57.

³ COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord). **Direito constitucional**: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 156/157.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord). **Direito constitucional**: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 156/157.

qualquer cidadão a possibilidade de manifesto em reuniões públicas⁵, podendo ser esse um cidadão metalúrgico, um artesão de couro, um mercador ambulante, um capitão de navios, rico ou pobre, qualquer um poderia discutir assuntos fáceis e complexos.⁶

Por outro lado, importante lembrar do filósofo grego Sócrates, condenado à pena capital por supostamente ter usado do poder da palavra para persuadir jovens a tornarem-se melhores cidadãos, aliás, pessoas que pensavam. Na medida em que não reconhecia os Deuses admitidos pelos Estados, o filósofo foi condenado à pena de morte por pensar em demasia, e conforme concorda Jarbas Maranhão, “Sócrates achava preferível ficar sem sol o universo do que privado da liberdade de palavra a República”.⁷

A relevância do direito à liberdade de expressão, aliás, a problemática envolvendo o direito de expressão, adquire maior relevância com a busca pela liberdade religiosa durante o nascimento do Estado Moderno, através da superação da amarga concepção teológica da época, como por exemplo a Reforma Protestante, que afirmou a busca pela liberdade religiosa e conseqüentemente de expressão.⁸

A visão de direito na época, moldada a partir do discurso teológico, obrigava aos cidadãos se manifestarem com base em dogmas pré-estabelecidos, sendo indiscutíveis determinados valores.⁹ A Reforma Protestante, nesse sentido, fomentou essa mudança de visão política, ocorrendo a quebra da unidade teológica-política cristã, dando espaço para as bases do constitucionalismo liberal,¹⁰ na medida ainda que a Reforma abriu a possibilidade de interpretação individual do livro sagrado,

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. É possível democratizar a televisão? In: NOVAES, Adauto (org.). **Rede imaginária: televisão e democracia**. 2. ed. São Paulo: Companhia de Letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1999. p. 308.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord). **Direito constitucional: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 157.

⁷ MARANHÃO, Jarbas. **Caracterização político-jurídica da liberdade de pensamento: Censura e significação da imprensa**. n. 6/7, p. 67-73, 1996. p 67.

⁸ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em direito público) – Programa de Pós-graduação de em direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), Minas Gerais, 2007. p. 15.

⁹ FERNÁNDEZ, Antonio Aguilera. **La Libertad de expresión del ciudadano y la libertad de prensa o información: Posibilidades y límites constitucionales**. Granada. Espanha: Editorial COMARES, 1990.

¹⁰ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 53.

onde os cidadãos poderiam se comunicar com Deus sem a necessidade de uma intervenção de autoridades.¹¹

A França foi palco paradigmático das discussões envolvendo liberdade religiosa na modernidade, envolvendo guerra entre religiões¹². No ano de 1598, o Rei Henrique IV, assinou o Édito de Nantes, que garantia liberdade de consciência aos protestantes, considerado como o primeiro direito fundamental moderno¹³, ou ainda, o primeiro dos direitos humanos.¹⁴ Entre os primeiros artigos do Édito, estavam os que decretavam a anistia para os crimes típicos de violência cometido por religião, bem como outros artigos que instruíam católicos e protestantes a zelarem pela edificação do fiéis, a fim de evitar confrontos diretos entre as religiões.¹⁵

Com isso se percebe que os séculos XVI e XVII foram marcados pela descentralização da procura da verdade, desdobrado a partir de um direito de liberdade religiosa, defendendo-se o princípio da tolerância, que tinha como núcleo o respeito pela consciência alheia.¹⁶ Mais precisamente no século XVII, algumas discussões foram desenvolvidas para o fim do aperfeiçoamento moderno de alguns conceitos como o de soberania popular, contrato social, defesa de igualdade e liberdade, que incluem liberdade de religião e de expressão, bem com a criação de constituições escritas.¹⁷

Locke, conhecido como pai do liberalismo, considerava por sua vez que a liberdade religiosa dava base de liberdade para todas as religiões, sendo que nenhuma igreja poderia coagir em razão de lei ou força, sobressaindo o autor que ninguém “nem pessoas isoladas nem igrejas, nem ainda mais, até as comunidades,

¹¹ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em direito público) – Programa de Pós-graduação de em direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), Minas Gerais, 2007. p. 15.

¹² GIUMBELLI, Emerson. A Religião que a Modernidade Produz: Sobre a História da Política Religiosa na França. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 44, nº4, 2001, p. 807-840.

¹³ PECES-BARBA, Gegório Martinez. **Curso de derechos fundamentales: teoria general**. Madri: Eudema, 1991.

¹⁴ JELLINECK, Georg. **The Declaration of the Rights of Man and The Citizens: A contribution to Modern Constitutional History**. Translation. M. Farrand. Westpost: Hyperion. 1979.

¹⁵ GIUMBELLI, Emerson. A Religião que a Modernidade Produz: Sobre a História da Política Religiosa na França. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 44, n. 4, 2001, p. 807-840.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2002. p. 151.

¹⁷ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em direito público) – Programa de Pós-graduação de em direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), Minas Gerais, 2007. p. 16.

possui qualquer justo título para invadir os direitos civis e bens materiais de quem quer que seja sob o pretexto de religião”.¹⁸

Cronologicamente no ano de 1787 o Estado Federal Americano, surge com a Constituição Americana, unificando as colônias, e em 1791, com a promulgação de emendas à Constituição pré-estabelecida, que representou o *Bill of Rights*, estabeleceu garantias constitucionais aos cidadãos americanos.¹⁹ Nesse sentido, se vê expressamente, pela primeira vez em uma Constituição reconhecida, o direito de liberdade de expressão, contida na primeira emenda à Constituição Americana, onde:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.²⁰

Com a independência das treze colônias americanas, evidenciou-se o “ato inaugural da democracia moderna”, sob um regime constitucional através de representação popular que visava limitar governantes e buscar respeito aos direitos humanos.²¹ Fruto da independência das colônias norte-americanas surgem, anteriores à Constituição, as Declarações de Direitos dos Estados Americanos, e dentre elas a Declaração da Virgínia de 1776, que declarava todos os homens livres e independentes em função de sua própria natureza²², na medida que Comparato acrescenta que as duas grandes características da sociedade norte-americana na época eram a “defesa das liberdades individuais e a submissão dos poderes governamentais ao consentimento popular”.²³

Em sequência, no ano de 1779 na França, ocorreu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, lançando como uma nova ordem social, através da trilogia de liberdade, igualdade e fraternidade. Ao contrário do modelo norte americano, a

¹⁸ LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 21.

¹⁹ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em direito público) – Programa de Pós-graduação de em direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), Minas Gerais, 2007. p. 21.

²⁰Disponível em: <
<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 99

²² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 115.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 102.

Declaração Francesa reconheceu a liberdade religiosa como um desdobramento da liberdade de expressão, em seu artigo 10º, compreendendo que “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”, assim como destacou o direito de expressão no artigo 11º proferindo na primeira parte que “A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem”, em seguida releva ressaltando que “Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.²⁴

Comparato destaca a distinção da Declaração Francesa do *Bill of rights* nos EUA, onde essa estava mais centrada na independência e no regime político, enquanto aquela tinha como intuito a liberdade do povo, sendo que os próprios revolucionários de 1789 consideravam-se “apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros”.²⁵ Nesse sentido, ainda, em relação a Revolução Francesa, Bobbio destaca a importância do direito de liberdade como um direito natural e imprescindível ao homem:

[...] e é definida como o ‘direito de poder fazer tudo o que não prejudique os outros’, que é uma definição diversa da que se tornou corrente em Hobbes a Montesquieu, segundo a qual consiste em fazer tudo o que as leis permitam, bem como da definição de Kant, segundo a qual a minha liberdade se estende até o ponto da compatibilidade com a liberdade dos outros.²⁶

Machado considera que a proclamação da liberdade de expressão na Revolução Francesa remodelou o contexto jurídico e político desse direito, alargando para além das fronteiras francesas. Segundo o autor, mesmo antes da Revolução Francesa já se percebia uma tendência de traços iluministas de garantia da liberdade de expressão, todavia, em termos mais limitados.²⁷ O que deve ser destacado é a importância das declarações de direitos americana e francesa, mais precisamente a última que “influenciou em larga medida o desenvolvimento constitucional dos países europeus, desde então até aos nossos dias”²⁸, assim como

²⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 133.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 94.

²⁷ MACHADO, E. M. Jónatas. **Liberdade de Expressão**: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 69

²⁸ MACHADO, E. M. Jónatas. **Liberdade de Expressão**: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 69.

inspirou e deu base de fonte axiológica para as Constituições democráticas posteriores.²⁹

No século XVIII, marcado pelo Iluminismo, a vontade popular torna-se opinião pública, dando sentido ao termo público como corpo de cidadãos racionais, que participavam de discussões públicas, sem atuação do Estado e da igreja. O foco que antes dava-se à Corte, agora se dava para a imprensa, através de jornais, ficando cada vez mais as deliberações do Estado conhecidas pelos cidadãos e conseqüentemente sujeitas às críticas, ao tempo que representava a conquista contra o antigo regime absolutista.³⁰

Um dos maiores defensores da Liberdade de Expressão à época, o autor John Stuart Mill, já alertava a opressão da opinião pública, que acabaria por gerar cidadãos manipulados por determinações sociais, sendo que Mill pregava a necessidade de o homem dispor suas próprias opiniões, respeitando-se a liberdade individual. Segundo o autor, se toda a humanidade concordasse em relação a um assunto, e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, seria injusto impedir que essa única pessoa falasse, na medida que o impedimento de uma pessoa falar não ocasiona um prejuízo particular aquela pessoa, mas sim à sociedade. O autor ainda ressalva que o direito à liberdade, remetendo ao período liberal clássico, foi um caminho de construção para o desenvolvimento individual e da comunidade, devendo o Estado assegurar o direito.³¹

Percebe-se que as transformações mais radicais ocorreram nessa época, principalmente na França, Inglaterra, e nos EUA. Em sequência, no século XX, algumas conquistas foram sendo alcançadas, entretanto, deve-se ressaltar o regime totalitário nazista que não guardou proteção do direito de liberdade de expressão. Hanna Arendt em relação ao regime Nazista observa que o período não respeitou a questão constitucional, dando poder a um Estado de ilegalidade, como por exemplo as leis do Tribunal de Nuremberg que baniam a liberdade do povo judeu.³²

Após as atrocidades acometidas durante a Segunda Guerra Mundial, um novo marco foi descrito para reiterar direitos, entre eles a liberdade de expressão. No ano

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 135.

³⁰ PETERS, John Durhan. Historical Tensions in the Concept of Public Opinion. In: **Public Opinion and Communication of Consent**. New York: London, 2003.

³¹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991. p. 77.

³² ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

de 1948 foi publicado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, citada por Comparato como a representação culminante do processo ético iniciado com a Independência dos EUA, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e da Revolução Francesa, levando o reconhecimento da igualdade de todo ser humano, em sua dignidade, “como fonte de todos os valores, independente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (...).”³³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela ONU, no ano de 1948, estabelecendo em seu artigo 19º o direito de Liberdade de Expressão. Ainda, no mesmo ano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabeleceu em seu artigo 4º o direito de liberdade de expressão. Respectivamente as declarações objetivaram proteger o direito de liberdade de expressão:

Art. 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.³⁴

Art. 4º Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.³⁵

Salienta Farias que, antes, no ano de 1946, a assembleia geral da ONU, preocupou-se em relação à liberdade de comunicação, recomendando ao Conselho Econômico e Social estudo em relação ao assunto, bem como a Resolução de número 59, que previa que “a liberdade de informação é um direito humano fundamental e pedra de toque de todas às liberdades as quais estão consagradas as Nações Unidas”.³⁶

Entre 1949 a 1966 foi discutido, ratificado e aberto para assinaturas, através da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que também estabeleceu em seu artigo 19º a proteção ao direito de liberdade de expressão:

Artigo 19.º Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e

³³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 228.

³⁴ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. [Rio de Janeiro]: UNIC, 2009. Disponível em: Acesso em: 8 jun. 2018. Publicado originalmente em 1948.

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 230.

³⁶ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 60.

ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para: a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; b) A protecção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas.³⁷

E ainda, no ano de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que resguardou o direito de liberdade de expressão em seu artigo 13º, onde:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Em uma perspectiva global, se observa a luta pela concretização de direitos, entre eles o direito de liberdade de expressão. Enquanto do Pacto de São José da Costa Rica, no Brasil acontecia a maior e mais nítida restrição à liberdade de expressão e a liberdade de informação já vista no país, conhecido como Golpe Militar.

O progresso contínuo da liberdade de expressão foi requisito determinante para a desenvoltura de nações livres no mundo, na medida em que os movimentos de luta em prol da democracia sempre destacaram a expressão livre e pública dos indivíduos na articulação dos avanços de suas causas. Nesse ínterim, a história da

³⁷ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Art. 19º.

humanidade sugere que, quanto maior a liberdade de expressão dentro de uma comunidade, maior probabilidade de florescer a cultura e a ciência.³⁸

Por mais que o Estado Liberal, e durante o liberalismo clássico, a liberdade de expressão tenha se tornado um direito expesso, reconhecido, e subjetivo, houve regimes ditatoriais que calaram vozes, colocando limites às críticas feitas em face do governo, fazendo com que os indivíduos tivessem medo de criticar os governantes. Períodos ditatoriais foram e são, inimigos da liberdade de expressão, e isso será tratado em capítulo isolado, fazendo-se um contraste com o estado democrático de Direito, que coloca a liberdade de expressão como um direito fundamental básico, ao passo que a limitação da liberdade de expressão atrasa o processo necessário de redemocratização dos meios de comunicação.

2.2 A cultura do “mas” e o caso Charlie Hebdo

Aparentemente toda sociedade ocidental é a favor do direito de liberdade de expressão, na medida que todos buscam a garantia de diversidades de opiniões, possibilitando um maior leque de alternativas, quando da tomada de decisões. Todos os dias as pessoas se declaram apoiadoras do direito de liberdade de expressão, sob a fundamentação de que é um direito universal e inegociável. Todavia, indubitavelmente, as discussões acerca do direito de liberdade de expressão esbarram na cultura do “mas”. O “mas” significa exceção, o limite em que a liberdade de expressão é posta à prova.

Hume sustenta que cada vez mais as pessoas que defendem a liberdade de expressão, quando aprofundam o assunto, na verdade, estão defendendo um direito de liberdade condicional, e não o direito de liberdade de expressão. As pessoas querem que a liberdade de expressão seja livre, mas com a devida custódia, que seja de portar-se bem e não desviar o bom caminho, dizendo o autor que, essas pessoas são, na verdade, pseudodefensores da liberdade de expressão.³⁹

A liberdade é indivisível, no sentido de que não há meia liberdade, ou liberdade em tempo parcial, na medida que é errado se declarar defensor da

³⁸ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 45.

³⁹ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 36.

liberdade de expressão, mas defender apenas aquilo que vai de encontro aos próprios interesses, por mais bem-intencionados que sejam. Quando se esquece a real amplitude do direito de liberdade de expressão, inicia-se um processo de seletividade daquilo que merece ser amparado pelo direito de expressão, restringindo-a para grupos de pessoas e tipos de ideias.⁴⁰

A liberdade de expressão não pode ser pensada como um gesto de caridade, destinado aqueles que merecem o direito. Para ter significado e eficácia como direito, a liberdade de expressão deve fazer jus ao nome, para que as pessoas possam se comunicar conforme queiram, não como o leitor prefira. Gosto ruim ou bom, conteúdo atrativo ou ofensivo, mordaz ou aborrecível, o que implica é que seja livre, e, nesse sentido Hume entende que liberdade significa:

Liberdade significa que as palavras, a expressão, não devem ser manietadas por nenhuma censura oficial imposta pelo governo, pela política, por um tribunal ou outro órgão intrometido validado pelo Estado. Nem devem ser restringidas por uma censura oficiosa exercidas por meio de códigos de discurso e de zonas de segurança universitárias, ciberturbas de cruzados contra tudo que é ofensivo [...].⁴¹

A par da cultura do “mas”, o direito de liberdade de expressão acaba por ter o sentido distorcido, na medida em que deixa de ser um direito e torna-se um privilégio concedido aqueles bem-comportados, e retirado daqueles que ousam ser malcomportados. Os pseudefensores da liberdade de expressão advogam fielmente em relação à teoria, pregando a indivisibilidade e necessidade da diversidade de opiniões, todavia, a tergiversam na prática.⁴²

Não se pode acreditar que o direito à liberdade de expressão é algo para se quantificar de zero a dez, bem como diz Hume:

[...] Imaginar que se pode ser ‘a favor da liberdade de expressão mas’, quando se trata de certas opiniões, é um pouco como dizer ‘sou a favor da prova científica, mas não há motivos para descartar o Pai Natal e as fadas dos jardins’; ou ‘sou a favor da igualdade de gênero, mas pagar o mesmo às mulheres é ir demasiadamente longe’; ou, ‘sou a favor do casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas não entre lésbicas’. A adversativa não clarifica a posição favorável que se expressa, na prática, anula-a.

A sociedade, quanto mais se distancia dos anos de luta pela liberdade, se esquece do motivo pelo qual a liberdade de expressão esteve acima, e deve estar

⁴⁰ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 36.

⁴¹ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 34/35.

⁴² HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 37

acima, de outras preocupações, ao tempo que as pessoas estão perdendo a fé na liberdade, sendo difícil que alguém justifique a liberdade de expressão sem que apresente a lista extensa das exceções, prevalecendo a cultura do “mas”.⁴³

Bobbio já dizia que o direito fundamental a liberdade de expressão é a regra do sistema constitucional dos Estados democráticos, como no caso do Brasil, devendo ser cerceada em casos especiais.⁴⁴ Entretanto, cada vez mais, os padrões morais e subjetivos são usados para julgamentos, principalmente para coibir direito de expressão, não, entretanto, para resguardar a ordem constitucional, mas sim, por porque magoam ou ferem sentimentos, deixando as pessoas desconfortáveis. Quando se esquece que é livre a liberdade de expressão, conseqüentemente se esquece o que significa tolerância.⁴⁵

O problema é que, como dito, tudo é julgado a luz de padrões morais subjetivos da ofensa, sendo que a expressão pode ser censurada ou proibida, não por supostamente estarem perturbando a ordem constitucional, mas, sim, “por magoarem os sentimentos de alguém ou fazerem certas pessoas se sentirem desconfortáveis”. Atualmente, a liberdade de opinião e de expressão é para quem cumpre as regras e os padrões dos pensamentos em voga. E, nesse sentido, Hume destaca que é impossível antever “onde é que o comboio desgovernado da censura em nome do ego da expressão terminará”.⁴⁶

O fato é que as sociedades só conseguiram chegar onde estão, porque tiveram um debate aberto com o exercício da liberdade de expressão. A sociedade deve aceitar que o progresso humano e o desenvolvimento da cultura se desdobra com o desfrute da liberdade de expressão, onde não se aceita o senso comum facilmente, sendo possível criticar, atacar, ou ridicularizar a crença ou opinião de alguém, na medida em que a pessoa tem o direito de contribuir na mesma moeda, com palavras.⁴⁷

Reiteradamente, governos, algumas vezes ditadores, utilizam como desculpas a segurança pública, a proteção da saúde e da moral, a integridade

⁴³ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 55.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. p. 10.

⁴⁵ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 39.

⁴⁶ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 37.

⁴⁷ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 49.

territorial, ou até a proteção da honra, como fundamentos para restringirem o direito de liberdade de expressão, de tal forma que a opinião é tolhida por tantas ressalvas que se sobrepõem ao direito propriamente dito. Em um mundo tolerante deve-se rejeitar qualquer ultimato de enclausuramento, censura, ou condicionamento para punição de palavras. A junção de censura oficial, não oficial, e de auto censura, reduzem o campo do debate e criam um “campo de conformismo insensato e de medo de nos desviarmos do caminho certo, que é cada vez mais estreito”.⁴⁸

O Estado, usando do sistema liberal, utilizando o poder de mídia, acaba por transformar a liberdade em censura, e com isso, é necessário inicialmente entender que de fato há um processo de inversão de liberdade para censura forçada pelo Estado, para então, após, serem retirados os “véus que fazem confundir a censura com liberdade de expressão e liberdade como censura”. Logo, deve-se respeitar a máxima de que quem “interdita, impede, silencia, age como censor, isto é, não há aí ação de liberdade. A liberdade exige diálogo, pluralismo, contraditório, transformação e o reconhecimento do outro como eu mesmo”.⁴⁹

Bin concorda no sentido de que a história constitucional demonstra uma quebra extrema da tutela das liberdades em nome da defesa e da segurança, e escreve que:

Toda a história constitucional ocidental, quer sejamos conscientes ou não, é marcada, de fato, por este problema. O conceito de crise constitucional é imanente, constantemente atual, na história constitucional da Europa, que é marcada justamente das etapas mais significativas de ameaças à ordem constituída e das reações do estado, todas elas inspiradas nas exigências de proteger a segurança coletiva ainda que interrompendo as garantias constitucionais.⁵⁰

É nítido que a sociedade caminha em sentido contrário ao fomento da liberdade de expressão, o que é possível vislumbrar pelo caso paradigmático Charlie Hebdo, que levantou um significativo debate sobre o fundamentalismo e os limites da liberdade de expressão. Charlie Hebdo é um jornal francês que costumeiramente publica sátiras e crônicas em relação à sociedade francesa e ao mundo, seus desdobramentos em face da política, economia, e também como jornalismo investigativo. Entre as pautas trazidas pelo jornal Parisiense estão assuntos

⁴⁸ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 52.

⁴⁹ GÓES, José Cristian. Da expressão ao dever da liberdade de expressão: contribuições a um debate interdito. **Revista Comunicare**, v. 15, n. 1, 2015, p. 94-107.

⁵⁰ BIN, Roberto. Democracia e terrorismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Liberdade de expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 324.

polêmicos, como seitas, a extrema direita, o conservadorismo católico, o islamismo, o judaísmo, entre outros. O jornal, ainda, publica, de forma bem-humorada, charges em sua capa, em forma satírica, fazendo críticas as pautas supracitadas.⁵¹

Entre os assuntos polêmicos trazidos pelo Jornal Charlie Hebdo, a Folha de São Paulo destacou, de forma cronológica, as publicações que ironizaram o Profeto Maomé. No ano de 2006, o jornal reproduziu 400 mil exemplares de charges do Profeto Maomé, consideradas ofensivas pelo senso comum, sendo que as caricaturas já haviam sido publicadas em um jornal dinamarquês em 2005. O presidente francês Jacques Chirac criticou a reprodução reiterada das tiras de charges e diligenciou o batalhão de polícia para proteção da sede da redação do jornal.⁵²

Em janeiro de 2012, seis anos após a primeira publicação, o jornal Charlie Hebdo voltou a reproduzir caricaturas de Maomé, dessa vez com desenho de um judeu ortodoxo carregando um muçulmano em uma cadeira de rodas, seguida da frase ao leitor: “não ria!”. Na oportunidade, o governo francês fechou escolas, e centros de culturas no país, bem como representações diplomáticas em mais de vinte países, por medo de ataques terroristas.⁵³

No ano de 2013 o sítio eletrônico do jornal francês sofreu uma série de atentados *online* de *hackers*, no mesmo dia que o jornal novamente havia publicado histórias em quadrinho sobre o Profeto Maomé. No dia 7 de janeiro do ano de 2015, o jornal Charlie Hebdo sofreu um dos ataques mais graves da história da França, onde três homens, vestidos de preto e encapuzados, portando rifles automáticos, invadiram a sede jornal, e dispararam mais de trinta tiros contra os jornalistas e funcionários do Charlie Hebdo. Na oportunidade, os homens gritaram *Allah al akbar*, que significa “Deus é grande”.⁵⁴

⁵¹ALVES, José Claudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. **Revista Direito e Liberdade** – RDL – ESMARN – v. 17, n. 1, p. 131-171, jan. /Abr. 2015.

⁵²VEJA cronologia com polêmicas da ‘Charlie Hebdo’ e ataques à publicação. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 7 jan. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/01/1571630-veja-cronologia-com-polemicas-da-charlie-hebdo-e-ataques-a-publicacao.shtml>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

⁵³MORAES, Thiago Perez Bernardes; SANTOS, Romer Mottinha. Charlie Hebdo: Polêmica, religião e o interesse dos usuários de internet franceses. **Revista comunicação pública**, v. 11, n. 20, jun. 2016. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/cp/1193>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

⁵⁴MORAES, Thiago Perez Bernardes; SANTOS, Romer Mottinha. Charlie Hebdo: Polêmica, religião e o interesse dos usuários de internet franceses. **Revista comunicação pública**, v. 11, n. 20, jun. 2016. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/cp/1193>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

Uma semana após o atentado, o Grupo *Al Qaeda*, com sede no Yemen, na Península Arábica, assumiu a autoria do atentado na sede do jornal francês *Charlie Hebdo*. O comunicado do Grupo *Al Qaeda* aconteceu através de vídeo divulgado por fóruns *jihadistas*, onde o líder do grupo – *Nasr bin Ali al Anesi* – afirmou ser bendita a invasão à Paris, sendo devidamente planejada e executada pela cúpula do grupo, em vingança pelas ofensas ao Profeto Maomé, outrossim, o líder ainda honrou os autores do crime *Sarif* e *Chérif Kouachi*, evidenciando que eles cumpriram suas promessas feitas a Alá.⁵⁵

A justificativa para o atentado terrorista ao jornal foi justamente o comportamento politicamente incorreto de fazer humor, levando críticas ao modelo de religião islâmico, ironizando a imagem do Profeto Maomé. Acontece que essa justificativa, que passa do plano das palavras para ação, independentemente de ser uma barbárie, levou certa parte do público a interpretar o ataque como legítimo, uma vez que a honra subjetiva do islamismo foi atacada, e o direito de liberdade de expressão não poderia ser maior que o direito de religião.⁵⁶

O acontecimento levantou grande debate público acerca dos limites da liberdade de expressão, sendo polarizado nas redes sociais através das hashtag *Je suis Charlie* (#Jesuischarlei) e *Je ne suis pas Charlie* (#Jenesuispascharlie). Todavia, importa notar que a reflexão foi no sentido de que o direito à liberdade de expressão não se desdobra em zombar as crenças alheias, não conferindo direito ao Jornal ridicularizar a crença religiosa islâmica, nos seus usos e costumes sagrados, sendo que as publicações foram correlacionadas “ao politicamente incorreto e passíveis de censura”, uma vez que afrontou a dignidade religiosa.⁵⁷

Hume acredita que após o massacre do *Charlie Hebdo* os “mas” em face da liberdade de expressão não param de se multiplicar. Cada vez mais o politicamente correto aponta para o discurso: sou a favor da liberdade de expressão, “mas” há limites, “mas” não pode haver discursos de ódio, “mas” não pode ofender, “mas” não se pode insultar, perturbar, criticar em excesso as pessoas. O autor cita ainda episódio, em que se referia a liberdade de expressão em face do caso *Charlie*

⁵⁵ AL QAEDA assume autoria de atentado contra *Charlie Hebdo*. **Revista Exame**. São Paulo, 13 jan. 2015. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/mundo/al-qaeda-no-iemen-assume-autoria-de-atentado-contra-charlie-hebdo/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

⁵⁶ ALVES, José Claudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. **Revista Direito e Liberdade** – RDL – ESMARN – v. 17, n. 1, p. 131-171, jan./abr. 2015.

⁵⁷ ALVES, José Claudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. **Revista Direito e Liberdade** – RDL – ESMARN – v. 17, n. 1, p. 131-171, jan./abr. 2015.

Hebdo, onde certo apresentador e comentador americano diz que “o “mas” na expressão “sou a favor da liberdade de expressão mas” é maior que “o rabo da Kim Kardashian” e tem mais “jogo de cintura do que a Jennifer Lopez”.⁵⁸

A grande questão é que nos dias após o massacre do Charlie Hebdo, poucas vozes se ergueram na defesa da liberdade de expressão, pelo contrário, a sociedade voltou a discutir com mais força os problemas advindos do direito à liberdade de expressão, sendo plausível restringi-la antes de defendê-la. Ao mesmo tempo em que as pessoas homenageavam o jornal através de cartazes e da hashtag #Jesuischarlie, clamavam pela importância de ofender mais ninguém, e dessa forma “cada restrição a determinado tipo de expressão encoraja a missão de censurar outro tipo de expressão”.

O caso Charlie Hebdo além de demonstrar um posicionamento contrário ao mercado livre de ideias, nos faz refletir e pautar novamente a diferença entre palavras e ações, visto que o presente caso saiu dos planos das palavras tomando um enfrentamento nada ortodoxo.

As palavras podem, com toda certeza, modificar uma política de ideias, ou interpretadas a par de trocas de insultos, entretanto, hoje em dia, os pseudodefensores da liberdade de expressão tratam a liberdade de expressão como uma arma física, como por exemplo, em países orientais, e alguns casos nos países ocidentais, onde pessoas são presas por escreverem insultos no Twitter.⁵⁹

Não se quer dizer que a honra não seja um bem jurídico importante para tutela penal, muito menos que não deveriam mais haver ações penais que investigassem injúria, calúnia ou difamação, o que está se dizendo, na verdade, é que cada vez mais se legitima a censura prévia. No Reino Unido, por exemplo, uma lei que protege a moral e a segurança pública, é usada como fundamento de prisão de milhares de pessoas todos os anos, uma vez que esses cidadãos estariam usando de palavras ou comportamento ameaçadores ou abusivos. A crítica se molda no sentido de que as pessoas cada vez mais tendem a excluir previamente as palavras do contexto de liberdade de expressão.⁶⁰

⁵⁸ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 55/56

⁵⁹ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 40.

⁶⁰ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 40.

Em relação ao discurso de ódio, nas sociedades ocidentais apenas aquilo que rompe consensos e que são moralmente ofensivas necessitam de tutela da liberdade de expressão, uma vez que ninguém tenta vedar discursos mais ponderados ou mundanos que vão de encontro com o senso harmonioso e comum. A questão é que a liberdade de expressão na prática deve garantir tanto espaço para as opiniões consideradas extremas, e com isso aquelas mundanas estarão salvaguardadas.⁶¹

Em uma sociedade devidamente civilizada, as pessoas devem ter o direito de odiar quem ou o que quiser, seja o banqueiro, o político, o cristão, na medida que tentar vedar “o direito a odiar deve ser considerado uma interferência escandalosa na liberdade de pensamento, tanto que um tirano que tentasse abolir o direito a amar”, observado claro que está se referindo a palavras e opiniões, mesmo que ofensivas, e não de ações violentas.⁶²

A intolerância, como dito, é sempre inimiga do livre pensamento, e concordando com o pensamento de Hume de que a falta de liberdade de expressão gera intolerância, Marcuse descreve que hoje a tolerância novamente volta as suas origens desde o início do período moderno, com noções subversivas de liberdades, na medida que hoje aquilo que é dito como tolerante, na verdade, são “manifestações mais efetiva, servindo a causa da opressão”. Nesse sentido o autor ainda observa:

[...] no momento, não existe nenhum poder, nenhuma autoridade, nenhum governo que traduziria tolerância libertária em prática, mas ele acredita que é a tarefa e o dever do intelectual recordar e preservar as possibilidades históricas que parecem ter se tornado possibilidades utópicas - que é a sua tarefa quebrar a concreticidade da opressão a fim de abrir o espaço mental no qual esta sociedade pode ser reconhecida como o que é e faz.⁶³

Por exemplo, no Estado Liberal, firmemente na Inglaterra e nos EUA, a liberdade de opinião era livremente concedida até aos inimigos radicais da sociedade, contando que eles não passassem da palavra para ação, ficassem no

⁶¹ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 43.

⁶² HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 43.

⁶³ MARCUSE, Helbert. Tolerância repressiva. Tradução Kathlen Luana de Oliveira. **Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos e Pesquisa do Protestantismo (NEPP) da Escola Superior de Teologia**. v. 12, p. 28-58, jan./abr. 2007.

discurso, entretanto, havia o respeito das diferenças de opiniões.⁶⁴ Por isso, se salienta que em uma democracia, é legítimo que as pessoas contestem o regime, bem como defendam outros regimes não democráticos.⁶⁵

Acontece que, na contemporaneidade, as opiniões que rompem com consensos são rotuladas como ofensivas, e por isso muitas vezes são retiradas ou vedadas do sistema social de comunicação. Ou ainda, pior, expressões que aparentemente não são verdadeiras, novamente não são enxergadas com bons olhos para serem mantidas no meio, incidindo na censura de expressões não verdadeiras, na busca incessante pela verdade. Locke já falava que:

[...] a única maneira pela qual o ser humano pode estar próximo de saber tudo sobre um assunto é ouvindo o que se pode dizer acerca disso por pessoa que tem todo o tipo de opinião, e estudando todos os ângulos de que pode ser olhada por todo tipo de mentalidade.

Segundo Locke o Estado não pode diminuir, ou suprimir, a liberdade individual dos cidadãos, mas dentro das possibilidades conciliar seu exercício com direitos de terceiros, que também desfrutam da liberdade, na medida que é possível através da liberdade individual a diversificação de pensamentos, ocasionando conseqüentemente a evolução da sociedade.⁶⁶ Ao contrário, hoje, conforme afirma Góes “algumas leis, inclusive de regimes democráticos, são como troféus a reconhecer os impedimentos à liberdade”.⁶⁷

Pondé aponta que o politicamente correto acarreta uma série de problemas na sociedade, como o de criar mentiras intelectuais, ou seja, mentiras filosóficas, históricas, psicológicas, antropológicas, etc., visando o serviço do bem para as pessoas do bem, gerando uma série de censuras e perseguições na mídia para aqueles que contestam as “verdades do bem”.⁶⁸

Só aceitar opiniões que aparentemente sejam verdadeiras, no sentido de excluir da comunidade aqueles que não estão de acordo com o entendimento do que é certo, é um desrespeito com a intelectualidade do ser humano. Platão já dizia

⁶⁴ MARCUSE, Helbert. Tolerância repressiva. Tradução Kathlen Luana de Oliveira. **Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos e Pesquisa do Protestantismo (NEPP) da Escola Superior de Teologia**. v. 12, p. 28-58, jan./abr. 2007.

⁶⁵ CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao hate speech**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 113.

⁶⁶ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Almedina, 2006. p.46.

⁶⁷ GÓES, José Cristian. Da expressão ao dever da liberdade de expressão: contribuições a um debate interdito. **Revista Comunicare**, v. 15, n. 1, 2015, p. 94-107.

⁶⁸ PONDE, Luiz Felipe. **Guia politicamente incorreto da filosofia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Leya casa da palavra, 2012. p. 16.

que respeitar a liberdade do homem é conservar a sua inteligência, a dignidade e a moral, no sentido de que as exposições de pensamentos observados os discursos contrários revelam-se como a dialética socrática, que é necessária para o desenvolvimento social e político de qualquer comunidade, indo ao encontro de um progresso da sociedade e do próprio ser humano.⁶⁹

Aparentemente hoje há uma busca incessante pela informação, ou pela expressão verdadeira, sem o mínimo saber se de fato existe uma verdade sobre determinadas informações. Mill já observava a premissa, quando descreveu suas razões para que se opor a censura frente à manutenção da liberdade de expressão.

Quatro razões são fundamentadas por Mill para que se mantenha à liberdade de expressão e se vede a censura. Na primeira delas o autor observa que uma opinião censurada pode ser verdadeira, no sentido de que aquela opinião que foi silenciada pode ser verdade, sintetizando que “se uma opinião é compelida ao silêncio, é possível que ela seja verdadeira, em virtude de algo que podemos vir a conhecer com certeza”, na medida que afirma Mill ser infantilidade do ser humano negar a primeira premissa.⁷⁰

A segunda razão destacada pelo autor para que se oponha a censura é que mesmo que literalmente falsa uma opinião, notícia, ou expressão, ela pode conter partes que sejam verdadeiras, e no mesmo sentido que a primeira razão, mesmo que seja impondo o silêncio, as informações podem conter partes verdadeiras, na medida que o senso comum ou arbitrário sobre determinado assunto geralmente não contempla a integralidade da verdade, ao tempo que quanto mais contestadas forem as informações mais verdadeiras se tornam.⁷¹

A terceira razão apresentada por Mill diz que mesmo sendo totalmente falsa, uma opinião censurada ajuda a prevenir dogmas, ou seja, ajuda a evitar que as verdades não sejam assimiladas com preconceitos, nas palavras do autor as verdades serão cada vez mais verdadeiras “se aceitar ser, e efetivamente for, vigorosa e ardentemente contestada”. A quarta razão para se opor a censura é que

⁶⁹ PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 26.

⁷⁰ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991. p. 94.

⁷¹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991. p. 102.

se uma opinião, assim como um dogma, não for contestada, perderá seu próprio sentido.⁷²

Somente através do sistemático debate, o ser humano chegará mais perto da verdade. Revisar, apontar, e questionar alguns dogmas, traz consequências positivas para a sociedade democrática, onde a verdade consolidada, caso discutida, e novamente considerada a melhor entre as verdades, deverá ser mantida, entretanto, se a conclusão for de que a verdade contestada não é mais a melhor opção, a sociedade sairá ganhando, e dessa forma terá evoluído.⁷³

O critério para o progresso do direito de liberdade é a reforma, no sentido que Marcuse destaca:

Até mesmo a avaliação *ex post* é contestável sobre sua verdade: a história corrige o julgamento - tarde demais. A correção não ajuda às vítimas e não absolve seus executores. Contudo, a lição é clara: a intolerância atrasou o progresso e prolongou a matança e a tortura de inocentes por centenas de anos. Isso revira o caso da tolerância 'pura', indiferente? Há condições históricas nas quais tal a tolerância impede a liberação e multiplica as vítimas que são sacrificadas ao status quo? A garantia indiscriminada de liberdades e de direitos políticos pode ser repressiva? Tal tolerância pode servir para conter a mudança social qualitativa?

Vedar as notícias que aparentemente são falsas, se transformou em uma arma na mão daqueles pseudodefensores da liberdade de expressão, uma vez que a opinião que incomode os interesses de classes, são apontados com balanceadores da moral e da ordem pública. Entretanto, como fazer o filtro daquilo que é verdade? Aliás, o que é a verdade?

A liberdade de expressão advoga favorável à luta pela verdade, uma vez que a liberdade de opinião provavelmente “seria defendida como uma política mais segura de se promover a razão ente crença verdadeira e crença falsa do que uma política de censura”, sendo que o melhor teste para saber se estamos diante de uma verdade, é deixar fluir o livre mercado de ideias. Por uma lógica contrária, deveríamos censurar aqueles que acreditam que a Terra é plana? Através de um critério conservador de censura, qualquer opinião em que há nítida falsidade deveria ser excluída ou afastada do sistema social.⁷⁴

⁷² MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991. p. 94.

⁷³ OLIVEIRA, Rafael dos Santos de. RAMINELLI, Francieli Puntel. O Direito ao Acesso à Informação na Construção da Democracia Participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. **Revista Seqüência** (Florianópolis), n. 69, p. 159-182, dez. 2014.

⁷⁴ BRINK, Davi O. Princípios de Millian, liberdade de expressão e discurso de ódio. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Liberdade de expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 33.

Não há um dia em que não haja no mundo uma nova política limitadora da liberdade de expressão, seja um projeto de lei à base de padrões morais, uma nova ordem para não se fazer piadas perante certos tipos de assuntos, uma nova proibição de letras de *pop* ou *hap*, ou ainda uma nova vedação a uma “opinião errada em 140 caracteres sobre a violação ou a lei do aborto, os islã ou a imigração, os escoceses ou a adoção homossexual”.⁷⁵

Recentemente está crescente na sociedade ocidental, outra maneira de silenciar a liberdade de expressão, através da censura das *Fake News*. O assunto criou mais polémica principalmente no contexto da internet, partindo-se da premissa de que *Fake News* sempre existiram. A proposta do próximo subcapítulo é exatamente conceituar e desenvolver o tema *Fake News*, fazendo menção a era Pós-verdade, na medida que o fomento as *Fake News* é uma das consequências da era Pós-verdade, e tão logo, dar prosseguimento, nos próximos capítulos, a análise quanto a guerra que se está construindo em face da liberdade de expressão, com argumentos a favor da vedação prévia de *Fake News*.

2.3 Entre *Fake News* e Pós-verdade: “Não sei, só sei que foi assim”⁷⁶

O termo *Fake News* quando buscado pelo Google, resulta em mais de 5 milhões de resultados, sendo que no mês de janeiro de 2018 o termo foi utilizado mais de 2 milhões de vezes no Twitter. Nesse sentido, Allcott e Gentzkow entendem que *Fake News* são classificadas como “notícias que são intencionalmente e comprovadamente falsas, podendo enganar os leitores”^{77, 78}

Ao contrário do que se pensa, as *Fake News* não são consumidas apenas pelo público radical e aqueles de baixa escolaridade, pessoas com alto nível

⁷⁵ HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016. p. 57.

⁷⁶ Metáfora que faz referência ao personagem Chico, do teatro e filme o auto da compadecida. A marca do personagem é contar histórias inverídicas e espalhafatosas, e quando questionado como aconteceram os fatos, ele diz que o bordão: “não sei, só sei que foi assim”. Ou seja, a frase representa perfeitamente o fenômeno da Pós-verdade.

⁷⁷ We define “*Fake News*” to be news articles that are intentionally and verifiably false, and could mislead readers.

⁷⁸ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and *Fake News* in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-36. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/TLYvEP>> Acesso em: 20 jul. 2018.

intelectual também são enganadas quando expostas a informações que desafiam suas opiniões. Um dos erros da sociedade é generalizar toda desinformação como *Fake News*, pois na verdade, o termo importado da língua inglesa, parte da lógica de algumas instituições, no sentido de desacreditar as críticas feitas para alguns jornalistas, evitando potenciais polêmicas em função de sérias investigações. O termo *Fake News* carrega consigo grande peso de censura, desinformação e notícia falsa, e nesse sentido, pensar em segurança da fonte da informação, bem como no respeito pela verdade, é diferenciar de *Fake News*.⁷⁹

Mike Wendling concorda nesse sentido, dizendo que “a onipresença do termo *Fake News* esteja começando a torna-lo sem sentido”. Ou seja, para o autor qualquer conteúdo, seja ele descontextualizado, manipulado, baseado em teorias conspirativas, ou simplesmente por não agradar as pessoas, passou a ser rotulado como *Fake News*. Clare Wardle, correspondente do centro Shorenstein da Universidade de Harvard, em entrevista para a BBC, da mesma forma referindo-se às *Fake News*, entende que “a razão pela qual eu não gosto desse termo é porque ele é usado agora para descrever qualquer coisa”.⁸⁰

Segundo Craig Silvermann, editor de mídia do site BuzzFeed, as desinformações, boatos e mentiras sempre existiram, todavia, o novo fenômeno traz uma combinação perfeita de algoritmo nas redes sociais e nos sistemas de publicidades, através de pessoas dispostas a inventarem conteúdos com determinado fim. No início os conteúdos versavam sobre a política tradicional e traziam anúncios espalhafatosos com forte apoio a alguma causa, e conseqüente ataques aos adversários da causa, porém, os próprios usuários da rede conseguiam filtrar aquilo que não fosse verdade, entretanto, com a automação, e a rede sobrecarregada de informações, se tornou algo difícil de conter.⁸¹

O fenômeno das *Fake News* nos faz rediscutir, ou meramente refletir, os sentidos da verdade e da mentira, do real e da ficção, do atual e do virtual, e com base nesse último aspecto, em um primeiro momento é possível acreditar que existe

⁷⁹ VOCÊ sabe o que é *Fake News*? Notícias falsas invadem a internet, confundem e provocam danos. **Dialogando**. São Paulo, 9 mar. 2018. Disponível em: < <https://dialogando.com.br/voce-sabe-o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

⁸⁰ WENDLING, Mike. Como o termo '*Fake News*' virou arma nos dois lados da batalha política mundial. **BBC Brasil**. São Paulo, 27 jan. 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42779796>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

⁸¹ WENDLING, Mike. Como o termo '*Fake News*' virou arma nos dois lados da batalha política mundial. **BBC Brasil**. São Paulo, 27 jan. 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42779796>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

um senso comum que concorda, em função da internet, que vivemos na era das *Fake News*, ou que “são os sujeitos usuários das mídias sociais digitais os responsáveis pelas *Fake News*”. Todavia, por outro lado, é a própria internet que detêm mecanismos de checagem da veracidade das informações, tanto daqueles fatos que circulam na internet, como daqueles que veiculam em outros meios de informação.⁸²

Dessa forma, não se pode generalizar que exista uma fonte produtora de *Fake News*, atribuindo a responsabilidade à rede de internet, mas sim que as notícias falsas possam vir de variados meios de comunicação. Outro ponto, e pode-se dizer que é um dos centros da discussão em face da luta contra *Fake News*, é a questão da legitimação da autoridade que decidirá sobre a natureza da informação, ou seja, quem decidirá se uma informação é verdadeira, falsa, ou até ofensiva? Santos observa que “há o risco de que os governantes persigam dissidentes em nome da repressão à ameaça à democracia na internet”, ao mesmo tempo que se deve observar nesse sentido, a possível expansão de instituições repressivas na tentativa de controle.⁸³

Como plano de fundo, se ressalta que a mente humana tende a ter escolhas por informações que estejam de acordo com suas crenças, seus comportamentos e atitudes, rejeitando tudo aquilo que discorda. Na era digital, esse ponto é ainda mais explorado, na medida em que as pessoas criam seus próprios ambientes de mídia pessoal, buscando conteúdos que lhe agradam, através de vídeos, textos, áudios, que, vão ao encontro daquilo que pensam ou sentem, o que conseqüentemente faz acreditar ser aquilo verdade.⁸⁴ As informações passam a ser mercadorias intercambiáveis, “razão pela qual importa menos a pretensão de validade do que a expectativa de realização de desejo que a informação venha a satisfazer”.⁸⁵

⁸² SILVEIRA, Juliana da. ADORNO, Guilherme. Pós-verdade e *Fake News*: Equívocos do político na materialidade digital. In: VIII SEAD, 2017, Recife. **O político na análise do discurso**. Recife: SEAD, 2017. p. 1-6. Disponível em: <http://anaisdosead.com.br/8SEAD/SIMPOSIOS/SIMPOSIO%20V_GAdorno%20e%20JSilveira.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2018.

⁸³ SANTOS, Gustavo Ferreira. Democracia e internet: a cidadania entre ameaças e riscos. **Jota**. São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/dissenso-org/democracia-e-internet-a-cidadania-entre-ameacas-e-riscos-17042018>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁸⁴ MANJOO, Farhad. **True Enough: Learning to live in a post-fat society**. John Wiley & Sons: New Jersey, 2008.

⁸⁵ JUNIOR, Oswaldo Giacoia. E se o erro, a fabulação, o engano revelarem-se tão essenciais quanto a verdade? **Folha de São Paulo**, 10 fev. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Ez2hDH>> Acesso em: 18 jun. 2018.

Esse volume intenso de informações, bem como a disseminação de notícias falsas, criou um neologismo para descrever o fenômeno chamado de Pós-verdade. A Pós-verdade ganhou relevância tempo antes da Revista britânica *The Economist* publicar a matéria *Art of Lie*, que tinha por objetivo culpar a internet e as mídias sociais pela disseminação de mentiras.⁸⁶ Carlos Castilho concorda com o fenômeno, acreditando ser a Pós-verdade um processo consequente do volume de informações produzidas pelas TICs – Tecnologias de Informação e Comunicação.⁸⁷

O termo Pós-verdade foi eleito pelo Dicionário de Oxford como a palavra do ano de 2016, ocupando uma posição de destaque no debate público. Segundo o dicionário o termo se refere: “relativa a circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que emoções e crenças pessoais”.⁸⁸ Ainda, segundo o dicionário Priberam, em 2017, a palavra Pós-verdade, descreve os “eventos em que a opinião pública e os comportamentos são orientados mais pelos apelos emocionais, falaciosos ou subjetivos afirmados pelas suas convicções pessoais avulsas, do que em fatos verídicos e atestados”.⁸⁹

Todavia a etimologia é contestada, uma vez que no ano de 1992, o termo foi utilizado pela revista *The Nation*, em artigo escrito por Steve Tesich. O mérito do artigo tratava sobre o descaso dos norte-americanos em querer saber a verdade com o caso Watergate⁹⁰, bem como com o caso Irã-contras⁹¹, entre outros escândalos. Os americanos começaram a dar às costas para a verdade e conspirar

⁸⁶ SANTOS, Jéssica de Almeida; SPINELLI, Egle Muller. Pós-verdade, *Fake News* e *fact-checking*: impactos e oportunidades para o jornalismo. In: 15º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo ECA/USP. 2017, São Paulo. **Direitos Humanos e a pesquisa em jornalismo**. São Paulo: SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo, 2017. P 1-18. Disponível em: <<http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/746/462>> Acesso em 16 jun. 2018.

⁸⁷ CASTILHO, Carlos. Apertem os cintos: estamos entrando na era da Pós-verdade. **Observatório da Imprensa**. São Paulo, ed. 921, 28 set. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/8sZdzP>> Acesso em: 18 jun. 2018.

⁸⁸ SANTOS, Jéssica de Almeida; SPINELLI, Egle Muller. Pós-verdade, *Fake News* e *fact-checking*: impactos e oportunidades para o jornalismo. In: 15º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo ECA/USP. 2017, São Paulo. **Direitos Humanos e a pesquisa em jornalismo**. São Paulo: SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo, 2017. P 1-18. Disponível em: <<http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/746/462>> Acesso em 16 jun. 2018.

⁸⁹ Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/FakeNews>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

⁹⁰ CABRAL, Danilo César. O que foi o escândalo Watergate. **Revista Super Interessante**, São Paulo, 6 jan. 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-escandalo-watergate/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁹¹ ESCÂNDALO Irã-Contras marcou indicado para o Pentágono. **BBC Brasil**. Rio de Janeiro, 8 novembro. 2006. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2006/11/061108_gates_perfilrg.shtml>. Acesso em: 19 jun. 2018.

para sua supressão. O autor descreveu em seu texto intitulado *A Government Of Lies*, a partir de tradução livre, o seguinte:

Todos os ditadores até agora tiveram de trabalhar duro para suprimir a verdade. Por meio de nossas ações, estamos dizendo que isso não é mais necessário, que adquirimos um mecanismo espiritual capaz de despojar a verdade de qualquer significado. De uma maneira bastante radical, como povo livre, decidimos livremente que queremos viver em uma da Pós-verdade.⁹²

No ano de 2010, ainda, o autor David Roberts, chegou a conclusões que referem-se a era Pós-verdade, dizendo que a sociedade estava passando por períodos em que os eleitores escolhem o partido com base em filiações de valor, adotam as opiniões do partido, desenvolvem argumentação de apoio a essas tribos, e só após isso selecionam fatos para reforçar sua opinião, enquanto na verdade, o autor observa que o esperado era o contrário, onde os eleitores, primeiro, reuniriam fatos, chegariam a conclusões sobre os fatos, assumiriam posições a respeito dessas conclusões, e como forma correspondente escolheriam um partido político.⁹³

Roberts expressamente diz que no ano de 2010 estávamos vivendo na política da pós verdade, observando uma nova cultura política, onde as narrativas e opiniões públicas se desconectaram com a formulação de políticas legislativas, nas palavras do autor *“We live in post-truth politics: a political culture in which politics (public opinion and media narratives) have become almost entirely disconnected from policy (the substance of legislation)”*.⁹⁴

Aparentemente, aquilo dito por Tesich em 1992, e mais tarde por Robert, em 2010, materializaram-se em função de alguns fatos impactantes, que deram fomento ao termo Pós-verdade, conforme referido pelo Dicionário de Oxford. Entre esses fatos estão a eleição de Donald Trump e a saída do Reino Unido da União Europeia, que tiveram por bandeiras, respectivamente, “tornar a América novamente grande”, e “reassumir o controle”. Os dois fatos, desdobrados na vitória do candidato Donald Trump, assim como a saída do Reino Unido da União Europeia, foram contra às previsões de *experts*, pesquisadores da opinião pública, e agenciadores de apostas,

⁹² TESICH, Steve. A Government of Lies. **The Nation**. New York, 13 jun. 1992. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BynDrdYrCLNtdmt0SFZFeGMtZUFsT1NmTGVTQmc1dEpmUC1z/view>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

⁹³ ROBERTS, David. Post-truth politics. **Grist**. Seattle, 1 abr. 2010. Disponível em: <<https://grist.org/article/2010-03-30-post-truth-politics/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

⁹⁴ ROBERTS, David. Post-truth politics. **Grist**. Seattle, 1 abr. 2010. Disponível em: <<https://grist.org/article/2010-03-30-post-truth-politics/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

compactuando com cenários de fortes transformações, cuja classe midiática falhou ao registrar.⁹⁵

Percebe-se que o cerne da tendência da era Pós-verdade é o desmoronamento do valor da verdade, na forma que D' Ancona compara ao efeito do colapso de uma moeda. Na era Pós-verdade, a honestidade e a exatidão deixam de ser consideradas como prioridades nas relações políticas da sociedade, e para isso, novamente o autor exemplifica, através de dados apresentados pelo Site *PolitiFact*, que tem por objetivo chegar a veracidade das informações, que 69% das declarações do Presidente Donald Trump são “predominantemente falsas”, “falsas” ou “mentirosas”.⁹⁶

O significado do termo Pós-verdade se encaixa com a problemática das *Fake News*, dentro de espaço de mentiras, rumores, fofocas, que se espalham de forma rápida, em um contexto propício para tal movimento, cujos integrantes do meio confiam mais ou no outro, do que nas instituições tradicionais de imprensa, por exemplo. Pondé ao se referir a teoria da Pós-verdade, acredita que existe uma justificativa epistemológica, já acima apontada, onde se divulga, compartilha, e cria, aquilo que é importante para um determinado grupo, reafirmando seu ponto de vista.⁹⁷

Segundo Matthew D'Ancona o fomento a Pós-verdade foi um sintoma, bem como uma consequência da segunda parte do ano de 2016, marcado por dois eventos, como dito acima, primeiro, a saída do Reino Unido da União Europeia, e segundo, a vitória de Donald Trump à presidência americana. O autor, entretanto, ressalva que Pós-verdade é diferente de mentira, e cita como exemplo, políticos que mentem a vida inteira, na medida que a Pós-verdade não foca na mentira do político, mas sim na resposta do público a esse fato social.⁹⁸

⁹⁵ D' ANCONA, Matthew. **Pós-verdade:** A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News*. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 22.

⁹⁶ D' ANCONA, Matthew. **Pós-verdade:** A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News*. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 20.

⁹⁷ SANTOS, Jéssica de Almeida; SPINELLI, Egle Muller. Pós-verdade, *Fake News* e *fact-checking*: impactos e oportunidades para o jornalismo. In: 15º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo ECA/USP. 2017, São Paulo. **Direitos Humanos e a pesquisa em jornalismo**. São Paulo: SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo, 2017. P 1-18. Disponível em: <<http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/746/462>> Acesso em 16 jun. 2018.

⁹⁸ D' ANCONA, Matthew. **Pós-verdade:** A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News*. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 9.

A população, com a propagação da internet, é massacrada com quantidade de informações que recebe, de diversas fontes, muitas vezes contraditórias, e, por isso, desiste de discernir a verdade da mentira, e conseqüentemente aceita seu dever de escolha, sem a devida e plena consciência, entre as narrativas possíveis, optando por aquela que lhe traz maior segurança emocional. A verdade, nessa disputa pela escolha, “perde a primazia epistemológica nas discussões públicas e passa a ser apenas um valor entre os outros, relativo e negociável”, e quem acaba por assumir a importância são as emoções.⁹⁹

As mentiras, manipulações, falsidades políticas, como mencionado, não são especificamente a Pós-verdade, mas sim as respostas a essas ações. A indignação do público dá espaço para a indiferença, chegando a conivência. A mentira é considerada pelos cidadãos como a regra, e não uma exceção, na medida em que a população não aguarda que os candidatos eleitos sejam e falem a verdade, e isso porque a verdade foi eliminada do perfil esperado para o cargo eletivo.¹⁰⁰

Entre outros motivos trazidos para fundamentar o fenômeno da Pós-verdade, está a falta de confiança nas instituições tradicionais, como causa dos gastos públicos exorbitantes de políticos, que usam e abusam da máquina pública. Acontece que no Brasil, olhando para a história, passamos de uma mentalidade mito-poética, diretamente para a mentalidade da Pós-verdade, entretanto, sem passar pela cultura da verdade, e exatamente nesse ponto que reside o perigo da Pós-verdade, pois, se deixamos de conhecer a verdade, como explicar-se-á a Pós-verdade?¹⁰¹

O fortalecimento do fenômeno da Pós-verdade é latente no ambiente digital, mesmo não sendo fruto exclusivo dessa era, uma vez que “o compartilhamento ininterrupto e indiscriminado de informações pode transformar a internet num ambiente onde ‘inverdades’ se espalham com muita frequência”, e muitas vezes mais rápido do que os fatos reais. Custódio e Correa ressaltam que a Pós-verdade não pode ser vista como um fenômeno espontâneo e intrinsecamente decorrente da evolução da *Web*, mas sim como um fenômeno que propaga notícias falsas, induz

⁹⁹ D’ ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News*. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 10.

¹⁰⁰ D’ ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News*. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 35.

¹⁰¹ D’ ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News*. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 10.

interpretações distorcidas, levando a consequências pessoais, como de ferir reputações, linchamentos públicos, promoção de ódio, entre outras barbáries.¹⁰²

Além dos efeitos negativos pessoais, outros de grande proporção são vislumbrados através do reiterado compartilhamento de notícias inverídicas, seja na política, na econômica, e na ciência, na medida que os debates no ambiente virtual se multiplicam sem a devida checagem de fonte ou da veracidade das informações, e muitas vezes desenvolvidos na base de opiniões pessoais nada fundamentadas. Neste ínterim, as *Fake News* se colocam como um produto da era Pós-verdade, tendo como palco da disseminação das informações falsas, as redes sociais.¹⁰³ Exemplo disso, são as notícias carregadas de mentira que diariamente ocupam as páginas de mídia social como Facebook, que influenciam milhares de pessoas a compartilharem ou curtirem impulsivamente conteúdos fáceis de digerir, sem a devida checagem de fonte, e sem pensar nos danos que a ação pode causar.¹⁰⁴

Um ponto que merece ser analisado quando se fala em Pós-verdade e *Fake News*, é o conceito de verdade, que talvez seja um dos mais discutidos e relativizados da sociedade, principalmente no século XX e XXI, pois, a concepção daquilo que verdadeiro depende de variáveis que estão ligadas aos valores individuais e coletivos, sob a experiência e percepção de mundo, ou seja, algo por vezes extremamente subjetivo. Segundo Marilena Chaui em sua obra convite para filosofia, alguns filósofos observam a verdade a partir de sete aspectos, onde:

‘1. a verdade é conhecida por evidência (a evidência pode ser obtida por intuição, dedução ou indução)’; ‘2. a verdade se exprime no juízo quando nele a ideia está em conformidade com o ser das coisas ou com os fatos’; ‘3. o erro, o falso e a mentira se alojam no juízo quando afirmamos de uma coisa algo que não pertence à sua essência ou natureza, ou quando lhe negamos algo que pertence necessariamente à sua essência ou natureza’; ‘4. as causas do erro e do falso são as opiniões preconcebidas, os hábitos, os enganos da percepção e da memória e os enganos na formulação de juízos sobre as coisas’; ‘5. em decorrência do cristianismo, para alguns modernos a causa do falso e da mentira também se encontra na vontade, que é mais poderosa do que o intelecto ou o pensamento, e precisa ser

¹⁰² CUSTÓRDIO, Marcelo Gaspar; CORRÊA, Elisa Cristina. A informação enfurecida e a missão do bibliotecário em tempo de Pós-verdade: uma releitura com base em Ortega y Gasset. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 14, n. 2, maio/ago., 2018, p. 197-214.

¹⁰³ SANTOS, Jéssica de Almeida; SPINELLI, Egle Muller. Pós-verdade, *Fake News* e *fact-checking*: impactos e oportunidades para o jornalismo. In: 15º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo ECA/USP. 2017, São Paulo. **Direitos Humanos e a pesquisa em jornalismo**. São Paulo: SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo, 2017. P 1-18. Disponível em: <<http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/746/462>> Acesso em 16 jun. 2018.

¹⁰⁴ CUSTÓRDIO, Marcelo Gaspar; CORRÊA, Elisa Cristina. A informação enfurecida e a missão do bibliotecário em tempo de Pós-verdade: uma releitura com base em Ortega y Gasset. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 14, n. 2, maio/ago., 2018, p. 197-214.

controlada por ele'; '6. uma verdade, por referir-se à essência das coisas ou dos outros seres, é sempre universal e necessária e distingue-se da aparência, pois esta produz apenas opinião, a qual é sempre particular, individual, instável e mutável' e '7. o pensamento se submete a uma única autoridade: a dele próprio como capacidade para o conhecimento verdadeiro'.¹⁰⁵

Por mais que não seja objeto da presente pesquisar filosofar sobre o conceito de verdade, é possível buscar subsídios na citação acima, mesmo em tempos atuais, sobre a verdade, como por exemplo, como uma demanda que engloba uma consciente análise de fato, a partir de um trabalho de pesquisa nas fontes da informações.¹⁰⁶ Outrossim, se estamos vivendo em épocas de Pós-verdade, quais são suas raízes, suas principais características, e quais medidas devem ser tomadas para que seja enfrentado o fenômeno? D' Ancona classifica, como já dito acima, que a ascensão de Donald Trump é uma consequência da era Pós-verdade, mas não uma causa, e fundamenta o fato, destacando que ele sairá do poder, e ainda assim a era Pós-verdade existirá, e seria um erro pensar de forma diversa.¹⁰⁷

Segundo o cientista político russo Alexander Dugin, para a verdade, não importa a ponderação racional, "mas a convicção arraigada", na medida que Dugin aponta ser a verdade uma questão de crença, uma vez que fatos não traduzem verdade. D' Ancona destaca que o pensamento de Dugin foi muito influente para a direita americana, compartilhando a ideia de que a verdade é aquilo que você acredita. Para o autor, os eleitores americanos, quando da eleição de Trump, acreditaram ser ele um candidato diferente, que resolveria as ansiedades e esperanças da população. O eleitorado americano, na verdade, não estava disposto para escutar as qualificações da oponente Hillary Clinton, assim como não estavam dispostos para o alerta de que o Donald Trump estava mentindo. A franqueza que afirmava a intolerância do candidato foi confundida como a verdade, pois, a franqueza em um tempo passado, poderia significar a verdade, mas não em tempos de Pós-verdade.¹⁰⁸

¹⁰⁵ CHAUI, Marilena de Souza. **Convite a filosofia**. São Paulo: Atica, 1995. p. 99.

¹⁰⁶ CUSTÓRDIO, Marcelo Gaspar; CORRÊA, Elisa Cristina. A informação enfurecida e a missão do bibliotecário em tempo de Pós-verdade: uma releitura com base em Ortega y Gasset. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 14, n. 2, maio/ago., 2018, p. 197-214.

¹⁰⁷ D' ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News**. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 17.

¹⁰⁸ D' ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News**. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 37.

O autor descreve que diante de um cenário de Pós-verdade, o objetivo passa a ser o combate político e intelectual, na medida que as instituições democráticas estão sendo abaladas em sua base “por uma onda de populismo ameaçador”. Ao mesmo tempo “a racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um momento rumo à autocracia”. A prática da política, nesse meio tempo, é encarada como um jogo de soma onde o produto é zero, na mesma linha que a ciência, é tratada com suspeição e desprezo.¹⁰⁹

Outro dos grandes problemas advindos com a Pós-verdade, é que as pessoas desacostumaram com a cobrança de honestidade, na medida que os julgamentos e decisões acerca da verdade estão ficando para o ramo da psicologia emocional, ficando totalmente enfraquecido o ideal de descobrimento da veracidade. Questiona-se: o que aconteceu com a verdade?¹¹⁰ Bauman, a partir da teoria chamada mundo líquido, já destacava que vivemos em épocas de dissolução das tradições, onde não há mais fontes de verdade.¹¹¹

Até aqui evidenciou-se que a luta pelo direito à liberdade de expressão, assim como sua importância na manutenção do sistema democrático do Estado, para que todas as ideias sejam ouvidas. Em seguida, percebeu-se que cada dia mais uma nova limitação é imposta ao direito de liberdade de expressão, sendo por vezes estabelecidas por aqueles que se dizem defensores da liberdade de opinião. A par da cultura que limita esse direito, se apresentou a era Pós-verdade, que tem como consequência o fomento acelerado de falsas notícias no meio social, com as chamadas *Fake News*.

Desde já se desenha que a política apresentada para o combate as *Fake News* é a retirada da informação da rede, sua exclusão, e consequente censura de informações que aparentemente não condizem com a verdade. O que se mostrará nos próximos capítulos, observando a era Pós-verdade, é que as *Fake News* estão sendo usadas como desculpa para mais uma vez limitar o direito de liberdade expressão, deixando-se de pensar políticas para vencer esse mal.

¹⁰⁹ D' ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News***. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 19.

¹¹⁰ D' ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News***. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 19.

¹¹¹ ZYGMUNT, Bauman. **Tempos líquidos**. 1 ed. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

3 FAKE NEWS E INTERNET

Na segunda parte da pesquisa, se analisará o desdobramento das *Fake News* na rede de Internet, e da necessidade de políticas de contenção das notícias falsas. Para isso, se passará por tópicos coordenados ao passo de exemplos práticos, primeiro, evidenciando que as chamadas *Fake News* são anteriores à rede de Internet, utilizando como forma de exemplo, o caso envolvendo Mirian Cordeiro, Lula, e Fernando Collor, no ano de 1989, bem como exemplos práticos a partir da posituação da legislação eleitoral.

Ainda, se discutirá a regulamentação das campanhas eleitorais na rede de Internet, e a necessidade de que o Congresso Nacional, em caráter de urgência, em apresentar proposições para contenção de *Fake News*, que versam sobre principalmente a remoção de conteúdo na rede de Internet. A analogia dada pelas legislações braseiras, tem como indicador a legislação alemã, conhecida como *NetzDG*, qual passará por análise detalhada.

Outrossim, em sequência, se mostrará que o Estado, ao tentar regulamentar as *Fake News* em face da rede de Internet, na verdade, está regulando apenas parte do espaço que compreende a *Web*. Para se mostrar a falácia, se evidenciará através da *Deep Web*, o quão grande é a *Web*, mostrando a dificuldade de acesso as zonas da *Web* que não estão compreendidas na *Surface Web*, conhecida como parte visível na internet.

E por fim se discorrerá em relação a teoria do imaginário tecnológico, a partir de uma perspectiva de Cibercultura, nos moldes descritos por Juremir Machado da Silva e Michel Maffesoli, observando-se o quanto uma tecnologia pode influenciar no imaginário de uma sociedade, ou seja, alguns fenômenos, mesmo que aparentemente reais podem ser apenas imaginação criada pela sociedade, em face da tecnologia que se aproxima do cidadão.

3.1 Internet e *Fake News*: Quem surgiu antes? Uma análise a partir da justiça eleitoral

No ano de 1994, a jornalista Junia de Sá, publicou artigo que tinha como título “você pode confiar nos jornais?”, na oportunidade, a autora relatava que por mais

que a imprensa seja séria, o leitor precisa ficar atento às publicações, pois os editoriais não são totalmente independentes e apartidários, logo, quando se lê alguma notícia, o receptor deve observar o noticiário “enviesado”, principalmente quando se trata de épocas de campanha eleitoral.¹¹²

A autora citou o caso protagonizado por Miriam Cordeiro, Lula, e Fernando Collor, no ano de 1989. Poucos dias antes do segundo turno das eleições democráticas de 1989, pós Golpe Militar, Miriam Cordeiro, colocando-se na oportunidade como ex-namorada do candidato à presidência da República, Lula, proferiu discurso aberto, dentro do programa eleitoral de Fernando Collor, acusando que seu ex-marido a pressionou a fim de induzir aborto da filha em comum, Lurian.¹¹³

O candidato obteve direito à resposta na época, concedido pelo TSE, entretanto, o resultado final foi de derrota de Lula. Anos mais tarde, novamente Miriam Cordeiro pronunciou-se sobre os fatos, em reportagem ao Jornal do Brasil, sob o título “a vida confortável de Miriam”, noticiando que foi remunerada por Fernando Collor para que mentisse quanto à conduta do ex-companheiro no segundo turno das eleições presidenciais, uma vez que o mesmo nunca a pressionou para realização de aborto.¹¹⁴

O presente caso, bem como os escritos da jornalista, em 1994 demonstram que as mentiras, as distorções de fatos, seja no meio político, social, ou econômico, sempre existiram, todavia, em velocidade diferente da que se vê hoje. O caso envolvendo Lula e Miriam Cordeiro é uma prova de escândalo, baseado em uma mentira, que surtiu efeitos negativos, influenciando a opinião pública.

Mesmo ciente das dúvidas que pairam sobre o conceito do que é *Fake News*, se observa que o caso, segundo linhas gerais, pode-se enquadrar como uma notícia falsa, ou como uma *Fake News*, uma vez que se tratou como um evento que

¹¹² SÁ, Junia Nogueira de. Você pode confiar nos jornais? In: DIMENSTEIN, Gilberto (Coord.) **Como não ser enganado nas eleições**. São Paulo: Editora Ática, 1994. p. 28-32. p. 20.

¹¹³ AQUINO, Ruth de. As Mirians de FHC e Lula: Por que uma mulher inteligente se despe de sua autoestima? Não tenho pena das Mirians. **Época**, 19 fevereiro 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/ruth-de-aquino/noticia/2016/02/mirians-de-fhc-e-lula.html>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

¹¹⁴ AQUINO, Ruth de. As Mirians de FHC e Lula: Por que uma mulher inteligente se despe de sua autoestima? Não tenho pena das Mirians. **Época**, 19 fevereiro 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/ruth-de-aquino/noticia/2016/02/mirians-de-fhc-e-lula.html>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

conduziu a opinião pública através de apelo emocional, falacioso e subjetivo, não comprovado através da veracidade e de atestados, enganando o receptor da notícia.

Tem-se dessa forma, que não se pode dizer expressamente que *Fake News* são invenções da rede de internet, pois no imaginário que se tem, o fenômeno das *Fake News* são um desdobramento da rede de internet. Percebe-se através de inúmeros casos que aqui se possam relatar que às *Fake News* sempre existiram, e são anteriores à internet. Acontece que na *Web*, as *Fake News* tomaram velocidade diferente, ocorrendo aceleração de seus efeitos drásticos.

Nelson de Sá, escritor da Folha de São Paulo, ainda nos anos de 1990, refletiu que “uma velha máxima diz que, na publicidade, não existe verdade: existe a imagem, a impressão da verdade, que pode muito bem ser uma mentira”. O autor quis dizer, voltando-se para a política, que não importa a verdade, importa o que o leitor interpreta daquilo que se diz, e principalmente quem diz, pois, quem está dizendo deve passar a impressão de estar dizendo a verdade.¹¹⁵

A Lei eleitoral (Lei n. 4. 737/65) tipifica algumas condutas reprováveis pelo direito frente a mentiras, principalmente em campanhas eleitorais, como por exemplo divulgação na propaganda eleitoral de fatos inverídicos¹¹⁶. A preocupação do legislador foi exatamente ter uma propaganda eleitoral legítima, no sentido de que, se tenha cautela ao informar o eleitor quando da captação de votos, ou seja, notícias autênticas sobre a vida pregressa dos adversários são legais apenas quando os fatos desonrantes sejam verdadeiros.¹¹⁷

A objetividade jurídica do tipo do crime descrito é necessariamente evitar mentiras em campanhas eleitorais, visando a dignidade quando das propagandas eleitorais, sendo que o sujeito ativo do tipo “é qualquer pessoa que divulgue fato inverídico sobre candidato ou partido, mesmo que não seja candidato ou afiliado a agremiação partidária”.¹¹⁸

No ano de 2015 ainda, o TSE, quando do julgamento do Agravo Regimental no recurso em Mandado de Segurança n. 10404 entendeu que o tipo penal acima

¹¹⁵ SÁ, Nelson de. A mentira e a televisão. In: DIMENSTEIN, Gilberto (Coord.) **Como não ser enganado nas eleições**. São Paulo: Editora Ática, 1994. p. 28-32. p. 28.

¹¹⁶ Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. BRASIL, **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o código eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

¹¹⁷ PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes eleitorais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 83.

¹¹⁸ PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes eleitorais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 84.

não exige que os fatos publicados tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam capazes de influenciar de forma negativa o eleitorado. Antes disso, em 2009, o TSE já havia se manifestado em relação ao presente tipo, quando do Agravo Regimental em Recurso Especial eleitoral n. 35977, restando necessário que o meio de publicidade do fato imputado como inverídico seja fruto de matéria paga¹¹⁹, ao mesmo tempo que o parágrafo único do artigo prevê que “a pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão”.¹²⁰

Outro crime tipificado pelo código eleitoral é a calúnia na propaganda eleitoral, que também é um tipo penal, mas no primeiro caso tem preocupação em punir quando for imputado falso fato definido como crime a outrem.¹²¹ Aqui o objetivo jurídico é tutelar a honra, os direitos da personalidade, com o devido respeito a imagem, assim como outros nos crimes de difamação e injúria, que contam com o mesmo objetivo.¹²²

O que se está refletindo, é a preocupação que a justiça eleitoral sempre teve, pois a lei eleitoral vigora desde 1965, e aqui fala-se em justiça em sentido amplo, em face da propagação de inverdades, através de fatos não verdadeiros. Na verdade, não só na justiça eleitoral, mas a justiça comum e especializada contam com legislação antiga na proteção da honra, como os crimes de calúnia, injúria, e difamação salvaguardados no código penal.

Com a rede de internet, conforme se verá mais adiante, a comunicação é acelerada, por diversos motivos, entre eles, a necessidade de se ter novas informações o tempo inteiro, o que deu oportunidade para o fenômeno aqui estudado, frequentemente vislumbrado em períodos de eleições. Com isso houve nítida preocupação entre o cruzamento de *Fake News* e a rede de internet.

Muito se discute a necessidade, ou não, de regulamentação da rede de internet em face de propagandas políticas. Para uns “o mundo virtual encontra-se aberto para todos”, o contrário prejudicaria o cidadão no acesso à informação, para outros, entretanto, a falta de regulamentação “poderia ensejar abusos, sobretudo os

¹¹⁹ Observação: Aqui tem-se um problema, pois, plataformas sociais como Facebook, Instagram, WhatsApp, possuem a faculdade de publicar materiais gratuitamente.

¹²⁰ PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes eleitorais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 85.

¹²¹ Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. BRASIL, **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o código eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

¹²² PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes eleitorais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 86

patrocinados por detentores do poder econômico, e isso poderia desequilibrar perigosamente a corrida eleitoral”.¹²³

Nesse mesmo ponto há quem advogue que a falta de regulamentação de propagando políticas na internet abrem espaço para as propagandas negativas, que guardam ligação com *Fake News*.¹²⁴ Todavia, mentiras na internet também são anteriores ao marco do fenômeno das *Fake News*, bem como a movimentação em face da política também foi marcada com o crescimento da internet.

E aqui se faz uma reflexão, no sentido de que as *Fake News* sempre existiram, sendo anteriores a rede de Internet, ou, a segunda hipótese é que elas nunca existiram, o que aconteceu foi uma facilitação da mentira, e o fenômeno *Fake News* é apenas um imaginário que se construiu em face da rede de Internet – o que será estudado no fim desse capítulo.

O site de relacionamento social Orkut já previa comunidades de relacionamentos, e entre elas algumas em favor e contra determinados candidatos políticos. No ano de 2008, por exemplo, vídeos que circulavam pelo Youtube atingiam milhões de usuários da internet, sendo que tanto um quando outros sites de relacionamento exibiam propagandas positivas e negativas em face de candidatos.¹²⁵

A lei 12.034/09, que modificou a lei 9.504/97, fixou a possibilidade de propagando eleitoral na internet, nos moldes do artigo 57-A daquela lei¹²⁶, ao tempo que permitiu a divulgação de propagandas políticas através de mensagem eletrônica, abrangendo e-mail, mensagem de texto enviadas pelo smartphone, bem como mensagens através de aplicativos como WhatsApp, ainda em blogs e seus derivados, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, logo, enquadra-se a possibilidade de propaganda eleitoral através de Facebook, Instagram, Twitter, entre outros sites conhecidos de mídia social, como chat.¹²⁷

¹²³ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 544.

¹²⁴ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 545.

¹²⁵ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 545.

¹²⁶ Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. BRASIL, **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

¹²⁷ Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; III - por meio de

No ano de 2014, o TSE se manifestou em relação a propagando política na internet, já prevendo a necessidade de regulamentação, pois segundo o tribunal superior à sua manifestação deve ocorrer com menor interferência possível neste espaço democrático que é a internet, todavia, quando houver manifestações de usuários que ofendam diretamente a honra de terceiros, ou se tratar de fatos inverídicos, há necessidade de interferência da justiça eleitoral.¹²⁸ Percebe-se que a devida preocupação com a mentira, ou notícias falsas, já vem caminhando conjuntamente com a internet, e antecede a ascensão do fenômeno *Fake News* de 2016.

O acesso facilitado à rede de internet, através da devida democratização dos espaços, levaram as esferas públicas a preocupar-se com a necessidade de punição ou até de barrar as mentiras proliferadas na rede de internet, com isso percebeu-se diversas políticas e proposituras legislativas no sentido de proteção do terceiro exposto negativamente na rede de internet, em face de notícias falsas, de mentiras, de *Fake News*.

Um dos motivos de se pensar cada vez mais proposituras que visem enfrentar as *Fake News* são a utilização reiterada de aplicativos de smartphone que estão impactando diretamente na política, na medida que José Gomes, escrevendo em relação a propagando eleitoral, assinala que a utilização de aplicativos de smartphone que salvaguardam a campanha eleitoral são preferíveis pois “é alto o índice de absorção de mensagens devido à segmentação do público”, isso porque “as mensagens enviadas são mais lidas que as remetidas por e-mail”, assim como porque as mensagens podem ser vistas instantaneamente e a qualquer momento, seja em deslocamento, seja em momento de descanso.¹²⁹

Em pesquisa ao sítio da câmara de deputados, se encontrou 18 Projetos de Leis que versam expressamente sobre *Fake News*, entre eles projetos de alteração

mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. BRASIL, **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 2949 RJ**. Recorrente: Sandro Matos Pereira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Brasília, 25 de agosto de 2014. p. 164-165.

¹²⁹ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 549.

do Código Penal, Código Eleitoral, Marco Civil da Internet, Lei de Segurança Nacional, bem como de regulamentação para aplicação de multas. Ainda, outro projeto de lei, tanto quanto polêmico foi a Reforma Política, proposta que trouxe a temática *Fake News*. Entre as proposituras de lei, mais de 50% dos projetos tratavam sobre a tipificação do crime de criação, divulgação, e compartilhamento de *Fake News* e informações falsas.¹³⁰

No ano de 2017, o TSE editou a resolução n. 23.551/2017, que “dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições”. Entre as modificações, destaca-se mudanças em face da rede de internet, como por exemplo em seu artigo 22º, §1º que disciplina a livre manifestação do pensamento do eleitor, ressalvando que a limitação será possível apenas quando o usuário identificado ou identificável manifestar ofensa à honra de terceiro ou a divulgação de fatos que este saiba ser inverídico.¹³¹

Observa-se que a Resolução ao tratar de usuários identificáveis evidencia simetria com a Constituição Federal/88 quando essa trata da vedação ao anonimato, no artigo 5º, IV, responsabilizando aqueles que abusam da expressão, através da guarda de dados como meio de identificação. Ou seja, o usuário pode estar devidamente identificado, conforme meio padrão, com nome ao lado de sua expressão, ou ser identificável, através da guarda de dados eletrônicos, disciplinado nos moldes do Marco Civil da Internet.¹³²

Nesse sentido, deve-se registrar que o Marco Civil traz subseção específica no ordenamento em relação a guarda de registro de conexão, entre os artigos 13º a 17º, prevendo que “na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão”,

¹³⁰ **CÂMARA DE DEPUTADOS**. Brasília, 06 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaportal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificafalse&filtros=%5B%7B%22autores.siglaUF%22%3A%22RS%22%7D%5D&q=NOTICIAS%20FALSAS>>. Acesso em: 6 fev. 2019

¹³¹ Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

¹³² SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional*. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). ***Fake News e regulação***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 177-190. p. 182.

ressalvando o artigo que os dados devem ser mantido “sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano”,¹³³ sendo possível o aumento temporal, quando requeria pela autoridade policial ou administrativa, ou através do Ministério Público, após autorização judicial.¹³⁴

Todavia, mesmo com toda regulamentação que está se criando na rede de internet, acerca da desinformação, em face de *Fake News*, o que está aqui se querendo dizer, na verdade, é que a preocupação com mentiras e fatos inverídicos são antigas e anteriores a rede de internet. Com o advento da internet, e através da arquitetura de rede, necessitou-se cada vez mais pensar políticas contra a desinformação, e em relação da velocidade de propagação.

Segundo Marilda Silveira, doutora em direito pela UFMG, não é de hoje que se discute o impacto da desinformação em regimes democráticos, uma vez que sempre houve produção desse tipo de conteúdo pela via impressa, acadêmica, científica, bem como pelas empresas e cidadãos, porém não havia disseminação em grande escala, conforme hoje se vê. Anterior a ascensão das plataformas de comunicação via internet, sempre se buscou limites a propagação de conteúdos quando se enfrentava mentiras em face da política.¹³⁵

A exemplo disso, a autora traz situações como “criminalização da mentira nas campanhas eleitorais, limitações à liberdade de expressão no período eleitoral e pré-eleitoral, definição e proibição de discursos de ódio”, ainda era mais fácil o controle de divulgação de informações em determinados tempos e de algumas formas, assim como do impacto do *photoshop* na compreensão da realidade, e da ironia em razão de personagens políticos.¹³⁶

¹³³ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 abril. 2019.

¹³⁴ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 abril. 2019.

¹³⁵ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 198.

¹³⁶ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 198.

A discussão da desinformação, entretanto, voltava-se para discussão dos limites ao controle de conteúdo, não o fenômeno da desinformação em si, que ganhou outra dimensão diante das novas tecnologias da informação. Ou seja, com a ascensão de tema *Fake News*, o fenômeno passou a ser estudado de outra forma, tendo como causa as plataformas de comunicação digitais advindas do aperfeiçoamento da *Web*.

Silveira observa exatamente o acima descrito, quando diz:

De fato, a proteção do cidadão contra a desinformação – ou a garantia de que tenha capacidade de dialogar com a conteúdo falso não era objeto das cogitações da Justiça Eleitoral. Até então, esse dever de combate à desinformação – e o benefício que se extrai da assimetria de informação – era pensado como decorrência do papel do Estado de prover informação geral e educação formal.¹³⁷

O objeto se coloca de forma tão latente pois as plataformas de comunicação como Twitter, Facebook, Youtube, Instagram, possibilitam uma ampliação da dissimulação da verdade com precisão, e conseqüentemente a aceleração da produção da informação. A desinformação, por sua vez, presente nas plataformas de comunicação ecoam de forma mais desafiadora no processo eleitoral.¹³⁸

Durante algum tempo a grande preocupação da legislação e da sociedade era “a manipulação da informação pelos detentores de comunicação em massa”, principalmente no Brasil onde a televisão tem marca importante na mobilização de pessoas, como por exemplo no momento de escolher o presidente da república, ou de construir ou desconstruir uma pessoa famosa, ou um ídolo. Através dos meios de comunicação social tradicionais, como televisão, rádio, jornal, vive-se a ocorrência que “entre a realidade e o indivíduo existe a mídia”.¹³⁹

Quando em período eleitoral, se um candidato for prejudicado em razão de sua honra, cabe proteção através do direito de resposta, articulando como proteção direta ao prejudicado, e indireta ao cidadão, em face de informação falsa. O direito

¹³⁷ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake News e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 204.

¹³⁸ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake News e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 198.

¹³⁹ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake News e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 200.

de resposta está em conexão com o que se entende por democracia, ressaltando o contraditório na formação de juízo de valor do cidadão, principalmente quando se trata do cenário político. Outrossim, além de estabelecer o contraditório, se trata de uma busca pela informação correta, dando espaço para que seja revisto informações inverídicas ou difamatórias, consequentemente eliminando desinformação no debate público.¹⁴⁰

E aqui está um dos cerne importantes da pesquisa, e por isso trabalhou-se aqui a questão de regulação eleitoral frente as mentiras, pois não saber lidar com a desinformação trazida pela internet, denominada como *Fake News*, resulta em nítida tentativa de imposição de limites à liberdade de expressão, na busca latente de vencer as mentiras espalhadas através da rede de internet.

Antes ainda é preciso mostrar que um dos remédios, que aparentemente tinha eficácia na tentativa de vencer mentiras nas mídias sociais, era o direito de resposta. Conforme a carta magna “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Para Ballester, o direito de resposta consiste na “facultad de constestar a ciertas alusiones periodísticas, de manera pronta y gratuita, en los órganos de publicidad que las difundieron”.¹⁴¹

Todavia, o artigo constitucional não foi devidamente regulado desde o julgamento da ADPF 130, que tratava sobre a lei de imprensa. Até a declaração de inconstitucionalidade dessa lei, que havia sido sancionada durante o período militar, havia resguardo de regulação do direito de direito de resposta.¹⁴² O relator da ADPF na oportunidade, Ministro Carlos Ayres Britto, destacou em decisão, que, o direito de resposta não ficaria desamparado, uma vez que se trata de direito fundamental, tendo sua aplicação imediata, bastando ação judicial para sua respectiva aplicação.¹⁴³

Cappelletti, entretanto, critica que a omissão da regulamentação do direito de resposta deixa na mão dos tribunais a decisão de como e quando deve ser aplicado, contribuindo para a judicialização da política, na crescente interferência do poder

¹⁴⁰ MACEDO, Sílvia Mugnatto. Direito de resposta nas eleições: liberdade do emissor versus liberdade do receptor. **Revista compolítica**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 56-80, jun/jul. 2016.

¹⁴¹ BALLESTER, Eliel C. **Derecho de respuesta**. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1987, p. 5.

¹⁴² MACEDO, Sílvia Mugnatto. Direito de resposta nas eleições: liberdade do emissor versus liberdade do receptor. **Revista compolítica**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 56-80, jun/jul. 2016.

¹⁴³ MACEDO, Sílvia Mugnatto. Direito de resposta nas eleições: liberdade do emissor versus liberdade do receptor. **Revista compolítica**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 56-80, jun/jul. 2016.

judiciário na definição das normas por meio de jurisprudências.¹⁴⁴ Isso nos volta a crítica feita por Dworkin, através de uma leitura de Habermas em relação ao papel do poder judiciário, pois, segundo o autor, as determinações constitucionais devem ser interpretadas pelo debate coletivo na sociedade, diferente de um poder judiciário poderoso e impermeável a necessidade de justificação de suas decisões.¹⁴⁵

Sankiewicz, por sua vez, observa que:

Declarada a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, os conflitos envolvendo a atividade jornalística e outros direitos fundamentais passaram a ser regulados essencialmente pela aplicação direta dos princípios constitucionais. Tal situação produz consequências no plano jurídico e econômico. Juridicamente, a ausência de regras infraconstitucionais, potencialmente, transforma todo e qualquer conflito envolvendo a atividade jornalística em uma questão constitucional. Economicamente, a ausência de regras claras cria insegurança para o exercício da atividade, já que juízes em diferentes partes do país, certamente, terão opiniões distintas sobre privacidade, honra, sigilo e liberdade, não havendo, sequer, regras legais mínimas para orientar a interpretação. Desse modo, definir parâmetros para ponderar princípios como liberdade de expressão e imprensa com outros de estatura constitucional é algo essencial para o desenvolvimento de um jornalismo livre, robusto e não sujeito à autocensura por receio de responsabilização civil ou criminal. Em um sistema fundamentado em princípios, afinal, é o eventual déficit de fundamentação das decisões judiciais um dos maiores inimigos do exercício dos direitos fundamentais.¹⁴⁶

Nas eleições, pode-se dizer que o legislador previu o amparo do direito de resposta, através do artigo 58 da lei 9.504/97¹⁴⁷, entretanto, por mais que seja previsto em legislação infraconstitucional, a situação é muito específica, logo, é nítida omissão legislativa, conforme concorda o autor Fábio Comparato que assinou a ação direito de inconstitucionalidade por omissão – ADO – ingressada pelo partido socialismo e liberdade – PSOL – tendo como mérito a declaração do STF em relação a omissão do Congresso Nacional em regulamentar o direito de resposta, e na oportunidade, os princípios expostos no artigo 221 da CF/88.¹⁴⁸

¹⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

¹⁴⁵ DWORKIN, Ronald. The Secular Papacy. In: BADINTER, Robert; BREYER, Stephen (coord.). **Judges in Contemporary Democracy: An International Conversation**. Nova York: NYU Press, 2004, p. 67-116. p. 76.

¹⁴⁶ SANKIEWICZ, Alexandre. Quando é devido o direito de resposta? **Revista de Direito Público**, Brasília, v. (?) n. 38, p. 28-46, mar/abr. 2011.

¹⁴⁷ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. BRASIL, **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 10 - ADO**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em:

O interessante, e que aqui deve ser destacado é a ineficácia do direito de resposta através de sua regulamentação. Pois vemos, se nas mídias sociais tradicionais, como rádio e televisão, há dificuldade de efetivação desse direito, por diversos motivos, na rede de internet, que há excesso de informação e sensacionalismo, a efetividade do direito de resposta é menor ainda. Destaca-se, nesse sentido, as razões de Comparato nos autos da ADO:

Se, por exemplo, o jornal ou periódico publica a resposta do ofendido em caracteres bem menores que os da matéria considerada ofensiva, ou em seção diversa daquela em que apareceu a notícia a ser retificada, terá sido dado cumprimento ao preceito constitucional? Analogamente, quando a ofensa à honra individual, ou a notícia errônea, são divulgadas por emissora de rádio ou televisão, caso a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido for feita em outra emissora da mesma cadeia de rádio ou televisão, ou em programa e horário diversos da transmissão ofensiva ou errônea, terá sido cumprido o dever fundamental de resposta? Há mais, porém. Em quanto tempo está o veículo de comunicação social obrigado a divulgar a resposta do ofendido? Dez dias, um mês, três meses, um ano? É razoável que a determinação dessa circunstância seja deixada ao arbítrio do suposto ofensor?¹⁴⁹

Percebe-se que o direito de resposta, como justificava para ajudar o cidadão com o caos da desinformação não prospera, por diversos motivos, entre eles a morosidade na efetivação do direito, a necessidade de interpretações judiciais favoráveis ao direito de resposta, a dificuldade de criar legislação que não confronte diretamente o direito de liberdade de expressão, etc.

Um exemplo prático de que o direito a resposta não é uma política eficaz na rede de Internet, é o caso da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, moradora da cidade de Guarujá, em São Paulo. Fabiane foi vítima de uma mentira espalhada na rede de internet, no ano de 2014. Na oportunidade, a página “Guarujá alerta”, hospedada no Facebook, publicou retrato falado de uma mulher que estaria sequestrando crianças para utilização com magia negra.¹⁵⁰

Acontece que os seguidores da página, acreditando que Fabiane era a pessoa descrita, a espancaram, até o ponto de sofrer traumatismo craniano, sendo

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=10&classe=ADO&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 2 mai. 2019. novembro de 2014.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 10 - ADO**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=10&classe=ADO&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 2 mai. 2019. novembro de 2014.

¹⁵⁰ D’AGOSTINO, Rosanne. Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na *web* pode ajudar a endurecer lei. **G1**, São Paulo, 01 abril 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-cao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>>. Acesso em 17 fev. 2019.

devidamente internada, não resistindo aos ferimentos do espancamento, e falecendo. Mais tarde, entretanto, foi-se descobrir que a notícia da mulher que estava raptando crianças para cultos religiosos era falsa, sendo uma associação criada a partir de crimes que aconteceram em 2012 no Rio de Janeiro.¹⁵¹

Há diversos casos de identificação errônea de pessoas acusadas de crimes após publicação em redes sociais de internet. Quando uma notícia é publicação no Facebook, por exemplo, o compartilhamento das informações é instantâneo, não dando oportunidade, na maioria das vezes, de dilação probatória, sendo ineficaz o direito de resposta frente a velocidade das informações na rede.

A velocidade judicial para deferimento do direito fundamental a resposta é extremamente inferior a velocidade que as notícias são compartilhadas na rede de internet. Um exemplo, todavia, de resposta a acusações inverídicas, é o caso envolvendo a vereadora Marielle Franco, assassinada em março de 2018 no rio de Janeiro, e o condenado por tráfico de entorpecentes, Marcinho VP.

Logo após o assassinato da vereadora, usuários da internet começaram a compartilhar notícias envolvendo Marielle. Entre os textos, o mais compartilhado nas mídias foi publicado pelo Deputado Alberto Fraga, presidente do DEM do Distrito Federal e presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública à época, relatando que:

‘Conheçam o novo mito da esquerda, Marielle Franco. Engravidou aos 16 anos, ex-esposa do Marcinho VP, usuária de maconha, defensora de facção rival e eleita pelo Comando Vermelho, exonerou recentemente 6 funcionários, mas quem a matou foi a PM’

O texto além de ser muito compartilhado no Facebook e Twitter, foi reiterado pelo MBL – Movimento Brasil Livre, gerando grande destaque na mídia nacional, mesmo que, após horas de compartilhamento, o Dep. Alberto Fraga tenha apagado a publicação.¹⁵²

Houve, entretanto, investidura por grande parte de usuários do Facebook em desmentir a publicação, pois contava com diversas mentiras, uma vez que Marielle não engravidou aos 16 anos, muito menos foi casada com Marcinho VP, bem como

¹⁵¹ D'AGOSTINO, Rosanne. Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na *web* pode ajudar a endurecer lei. **G1**, São Paulo, 01 abril 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-cao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>>. Acesso em 17 fev. 2019.

¹⁵² MENDONÇA, Heloísa; MARREIRO, Flávia. MBL e deputado propagam mentiras contra Marielle Franco em campanha difamatória. **El País**, São Paulo, 19 março 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/17/politica/1521318452_688519.html>. Acesso em: 17 fev. 2019.

não há provas de que a vereadora era viciada em maconha, ou eleita pelo comando vermelho, pois recebeu mais da metade de seus votos na Zona Sul e na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro.¹⁵³

Diversas páginas do Facebook, bem como em outras mídias, entras elas Instagram e Twitter, apontaram as publicações envolvendo o fato acima como *Fake News*.¹⁵⁴ O fato foi veemente desmentido nas redes sociais, e ato posterior, o próprio deputado, em entrevista ao programa da Rede Globo, Fantástico, admitiu “que errou e que passou a informação à frente sem checá-la”.¹⁵⁵

Percebe-se que houve uma resposta à mentira criada em face da vereadora e de Marcinho VP, e que a desinformação que se tinha acerca da vida de Marielle foi sanada, entretanto, essa ação se deu em consequência da polarização de ideologias políticas que estava acometendo a rede social à época frente ao cenário de votações eleitorais, mas não em face de uma tutela jurisdicional de efetivação de um direito fundamental de resposta.

Com isso se compreende que a rede Internet, por si só, através da polarização de ideias, principalmente em face do cenário político, fornece resposta frente a mentira e desinformação, todavia, isso é uma faculdade, acontecendo em apenas alguns casos. Não se pode dizer então, que há efetivo direito ao contraditório na rede de internet frente às mentiras, muito menos que há prestação jurisdicional frente a necessidade de resposta a acusações inverídicas.

Deve-se perceber, outrossim, que nem todas as notícias falsas ganham a oportunidade de resposta as acusações como o caso Marielle ganhou, pois neste houve grande engajamento dos usuários da rede de Internet, o que não acontece, como regra, com diversas notícias falsas que carregam carga de desinformação.

Percebe-se, dessa forma, frente a deficiência de regulação do direito a resposta, bem como sua falta de efetividade como direito fundamental, principalmente na rede de internet, se ressaltando, como dito acima, a necessidade

¹⁵³ MARIELLE engravidou aos 16? Foi casada com o traficante Marcinho VP? Ignorava as mortes de policiais? Não é verdade! **G1**, São Paulo, 19 março 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/marielle-engravidou-aos-16-foi-casada-com-o-traficante-marcinho-vp-ignorava-as-mortes-de-policiais-nao-e-verdade.ghtml>>. Acesso em 17 fev. 2019.

¹⁵⁴ QUEBRANDO TABU. **[Imagem]**. Brasil, 17 mar. 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/quebrandootabu/photos/a.575920612464330/1840229666033412/?type=3&theater>. Acesso em: 2 mai. 2019.

¹⁵⁵ MARIELLE engravidou aos 16? Foi casada com o traficante Marcinho VP? Ignorava as mortes de policiais? Não é verdade! **G1**, São Paulo, 19 março 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/marielle-engravidou-aos-16-foi-casada-com-o-traficante-marcinho-vp-ignorava-as-mortes-de-policiais-nao-e-verdade.ghtml>>. Acesso em 17 fev. 2019.

que há de vencer a desinformação e de notícias falsas na rede de internet. Tudo leva a achar que a remoção de conteúdo seria uma solução plausível.

Em relação a remoção de conteúdo na internet, e aqui novamente volta-se a justiça eleitoral, a Resolução supracitada do TSE, estabelece em seu artigo 33º, §1º, que a atuação da justiça eleitoral deve ser “realizada com a menor interferência possível no debate democrático”, chancelando aquilo que os ministros do TSE já haviam manifestado em 2014. Observa-se nesse sentido o teor do §1º:

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.¹⁵⁶

A norma dialoga com o artigo 19 do Marco Civil da Internet, tratando em relação a responsabilidade civil dos provedores de Internet por conteúdos publicados por terceiras pessoas.¹⁵⁷

De qualquer forma é interessante destacar que a utilização de mídias sociais, mais especificamente aplicativos de smartphone tornaram-se estratégia essencial em campanhas eleitorais, denominando-se de campanhas digitais, moldando de forma diferente o certame político¹⁵⁸, vindo a ser conhecida como política 2.0. Acredita-se que o fenômeno das *Fake News* ganhou fomento exatamente na utilização de plataformas digitais como Facebook e WhatsApp, no desenvolvimento das campanhas digitais.

A conexão entre política e tecnologia, e conseqüentemente o pleito eleitoral está avançando cada vez mais, e em menor escala de tempo, frente ao aprofundamento e sofisticação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Desde já Rais aponta que a conexão entre política e tecnologia traz à tona a

¹⁵⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

¹⁵⁷ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 abril. 2019.

¹⁵⁸ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 549.

máxima de que “tudo o que não for proibido está permitido”, no sentido de que no cenário político principalmente, somente a lei poderia proibir.¹⁵⁹

O autor por sua vez, entende que a consequência dessa conexão não é diretamente a desinformação, mas sim o quanto a desinformação alimenta e amplia a polarização de opiniões na sociedade, nas palavras do autor “talvez a polarização seja a infecção, enquanto a desinformação seja apenas uma de suas febres”.¹⁶⁰

Dessa forma, vislumbram-se diversas proposituras legislativas, que visam a penalização pela criação e compartilhamento de *Fake News*, modificando grandes marcos regulatórios respeitados hoje no Brasil, como Código Penal, Marco Civil da Internet, Código eleitoral, entre outros, como resposta rápida aos possíveis malefícios das *Fake News*.

Percebe-se pelo estudo até aqui que, buscando uma média do conceito de *Fake News*, o fenômeno é anterior ao da rede de Internet, e a preocupação com a mentira, frente a pleitos eleitorais, é vislumbrado, principalmente, no Código Eleitoral, entre outros ordenamentos aqui vigentes.

Frente a ineficácia, todavia, de alguns institutos, como direito a resposta, bem como o célere crescimento do fenômeno *Fake News* frente a rede de internet, se busca política para contenção de notícia falsa, principalmente na *Web*, entretanto, tais políticas, podem gerar grandes problemas aos direitos fundamentais. Uma resposta análoga ao que está se buscando no Brasil foi a lei alemã, chamada de Lei para melhorar a aplicação do direito nas mídias sociais, conhecida como *NetzDG*.

3.2 A *NetzDG* como crítica ante a necessidade de regulamentação de *Fake News*

Após se analisar que as mentiras, a desinformação, ou notícias falsas, são anteriores à rede de internet, e que esses fatos há décadas preocupam a sociedade, principalmente o setor político, nesse subcapítulo far-se-á críticas dirigidas ao efeitos que as leis de contenção de *Fake News* podem causar na sociedade democrática,

¹⁵⁹ RAIS, Diogo. *Fake News e eleições*. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake News*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 105-130. p. 106.

¹⁶⁰ RAIS, Diogo. *Fake News e eleições*. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake News*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 105-130. p. 106.

tendo como base um dos paradigmas dos países europeus a par da necessidade de regulamentação dos limites das *Fake News*, que é a lei alemã, conhecida como conhecida como *NetzDG*, bem como traços do texto da Reforma Política aprovada em 2018 no Brasil.

Antes ainda, concorda-se que as *Fake News* podem causar grandes problemas para a democracia, como, por exemplo, contribuir para a polarização política, bem como aumentar a intolerância entre os polos, frustrando o processo eleitoral. Entretanto, há fatos não verídicos que não causam danos diretos à sociedade, mas sim servem como divertimento aos consumidores de informação,¹⁶¹ como por exemplo a notícia publicada pelo Jornal de Notícias – JN – em Portugal, em novembro de 2017, compartilhada posteriormente pelo mundo inteiro, tendo como título “Madonna surpreende ao viajar em classe económica”.¹⁶²

Em sequência, foi devidamente comprovado que se tratava da notícia falsa,¹⁶³ servindo apenas para promover a companhia aérea, que se aproveitou das situações para campanhas publicitárias através do Facebook.¹⁶⁴ Importante a observação feita por Macedo Junior, nesse sentido, que o uso de *Fake News* pode servir como estratégia de baixo custo, não apenas para lubridiar o consumidor das informações, “mas também para servir como uma ferramenta eficiente para aumentar o alcance de uma informação”.¹⁶⁵

Todavia, conforme mencionado, há inverdades com maior impacto, que podem causar riscos para a democracia. Entretanto, há de se destacar que, há diversas proposituras legislativas que apresentam perigos reais aos direitos fundamentais, como, por exemplo, a limitação de liberdade expressão.

Um dos paradigmas dos países europeus a par da necessidade de regulamentação de *Fake News*, e de seus limites, é a lei alemã, que visa combater as

¹⁶¹ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). ***Fake News e regulação***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 138/139.

¹⁶² SILVEIRA, Ana Filipe. Madonna surpreende ao viajar em classe económica. Jornal de notícias, Lisboa, 2 novembro 2017. Disponível em: <<https://www.jn.pt/pessoas/in/interior/madonna-surpreende-ao-viajar-em-classe-economica-8889470.html>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

¹⁶³ LEITE, Alfredo. Madonna a voar em económica? É ‘*Fake News*’. ***Correio da Manhã Jornal***, Lisboa, 3 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.cmjornal.pt/famosos/detalhe/madonna-a-voar-em-economica-e-fake-news>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

¹⁶⁴ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). ***Fake News e regulação***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 136.

¹⁶⁵ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). ***Fake News e regulação***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 135.

más consequências advindas das *Fake News*. A legislação que entrou em vigor em 2018, recebeu o título de “Netzwerkdurchsetzungsgesetz”, recebendo nome no Brasil por tradução livre de “Lei para melhorar a aplicação do direito nas mídias sociais”, e que ficou conhecida internacionalmente como “*NetzDG*”.¹⁶⁶

Para Ricardo Campos, o que movimentou a apuração da propositura na Alemanha foram tanto as eleições americanas, como a saída do Reino Unido do eixo europeu, conhecida como Brexit, onde ficou devidamente claro a necessidade se debater no país os ganhos e riscos do mundo digital.¹⁶⁷ Abre-se parentes para a fala de Macedo Junior, observando que os maiores escândalos envolvendo *Fake News* se deram nos EUA, França, e Reino Unido, países que tem em comum instituições e tradições democráticas estritamente consolidadas e ativas.¹⁶⁸

Um dos pontos mais criticados da legislação alemã se trata do mecanismo de sanção, no modo que, como ficou disposto, as plataformas sociais como Facebook, Twitter, Instagram e Youtube, terão o prazo de 24h, após reportado conteúdo manifestamente ilegal por parte de usuários, para apagar a informação, sob pena de aplicação de multa que pode chegar a até 50 milhões de euros, sendo que em casos em que o conteúdo gere dúvida, o prazo para eliminar conteúdo é de até 7 dias.¹⁶⁹ Deve-se destacar que a responsabilidade apontada na lei para exclusão do conteúdo manifestamente ilegal é da própria plataforma, desde a data do conhecimento da ilegalidade.¹⁷⁰

Para os legisladores, se trata de um passo importante e certo para combater o crime de ódio e dar punição legal para as mentiras espalhadas na rede social.¹⁷¹ Martin Eifert defende a estrutura legislativa da *NetzDG*, e diz ser necessário aplicar

¹⁶⁶ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão*. In: In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). ***Fake News e regulação***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 139.

¹⁶⁷ CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. ***Consultor Jurídico***, São Paulo, 4 jul. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opinioao-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

¹⁶⁸ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão*. In: In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). ***Fake News e regulação***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 139.

¹⁶⁹ CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. ***Consultor Jurídico***, São Paulo, 4 jul. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opinioao-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

¹⁷⁰ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão*. In: In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). ***Fake News e regulação***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 135.

¹⁷¹ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão*. In: In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). ***Fake News e regulação***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 136.

responsabilidades a grandes plataformas digitais, conceituando essas, conforme teor da lei sob tradução do autor

Provedores de serviços de telecomunicação que, com cunho lucrativo, operam plataformas na Internet que funcionam de modo que usuários possam compartilhar conteúdos indeterminados com outros usuários ou torná-los acessíveis ao público.¹⁷²

O autor garante que o ato regulatório aplica-se apenas para provedores com mais de 2 milhões de usuários, garantindo o desenvolvimento tecnológico para novas plataformas digitais, para que não sejam carregadas por marcos regulatórios, mas que possam adequar-se as normas mais pesadas quando estiver em tamanho e dominância tanto quanto Facebook e Youtube.¹⁷³

A lei ainda prevê diversos dispositivos em relação a conteúdos criminais nas redes sociais, possibilitando, por exemplo, que a vítima que tenha por seus direitos de personalidade violados, obtenha junto às plataformas de redes sociais dados sensíveis, através de medida judicial.¹⁷⁴ Outrossim, ainda exige uma política de *compliance*, através de representantes das plataformas, para que apresentem relatórios acerca do gerenciamento de reclamações, dos critérios utilizados para exclusões de conteúdo, bem como de treinamento de pessoal no desempenho de tais atividades.¹⁷⁵

No Brasil, como mencionado no capítulo anterior, tramitam junto à Câmara de Deputados diversos projetos de lei que alteram o Código Penal, Eleitoral, Marco Civil da Internet, no sentido de criminalizar a criação e o compartilhamento de *Fake News* na rede de Internet. Entre os diversos projetos, um dos que mais chama atenção, tomando por base a lei alemã em algumas características, está a Reforma Política.

O projeto da Reforma que tramitou no Congresso Nacional, incluiu através de emenda, a possibilidade de exclusão de conteúdos da rede de Internet pela simples

¹⁷² EIFERT, Martin. A lei alemão para melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação na plataforma. In: In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 59-90. p. 66.

¹⁷³ EIFERT, Martin. A lei alemão para melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação na plataforma. In: In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 59-90. p. 66.

¹⁷⁴ CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jul. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opinioao-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

¹⁷⁵ EIFERT, Martin. A lei alemão para melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação na plataforma. In: In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 59-90. p. 68.

denúncia de “discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido, coligação, candidato ou de habilitado (à candidatura)”.¹⁷⁶

Acontece que o projeto de Reforma Política, bem como suas emendas, que foram votadas apartadas, se deram por aprovadas no Congresso Nacional, possibilitando que qualquer usuário pudesse apontar existência de discurso de ódio ou de informação falsa que ofenda partidos políticos, coligações ou candidatos, na forma que, sem autorização judicial, o provedor fosse obrigado a retirar a informação do ar, no prazo de 24h, notificando o responsável pela publicação.¹⁷⁷

Entretanto, o Presidente Michel Temer vetou a emenda parlamentar, não compactuando com a censura prévia anteriormente aprovada pelo Congresso Nacional. Houve manifestação contrária da Associações Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, Nacional de Editores de Revista, e Nacional dos Jornais, que repudiaram a emenda parlamentar. Em nota foi afirmado pela Associação que “o Marco Civil da Internet estabelece que, somente mediante decisão judicial, é possível essa suspensão ou retirada de informações e opiniões”.¹⁷⁸

Tanto a legislação alemã aprovada e sancionada, quanto a legislação brasileira, apenas aprovada, mas não sancionada, descritas acima, guardam possibilidades de exclusão de conteúdo da rede de Internet através de operadores de plataforma de mídia social. Nesse sentido se ressalva críticas dirigidas aos efeitos que a lei pode causar frente ao Estado Democrático.

A primeira, pois, como já mencionado no primeiro capítulo, está na dificuldade de conceituação do que é *Fake News*, ou seja, qual é o real significado do Termo *Fake News*.¹⁷⁹ Sabe-se que o termo ganhou mídia quando da divulgação pelo dicionário de Cambridge, na Inglaterra, relacionando o termo a falsas notícias

¹⁷⁶ PERON, Isadora; MONTEIRO, Tânia. Temer vai vetar regra eleitoral com poder de censura na internet. **Estadão**, São Paulo, 6 outubro 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,temer-vai-vetar-regra-eleitoral-com-poder-de-censura-na-internet,70002030453>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁷⁷ REFORMA política traz emenda que permite censura; entidades repudiam. Consultor Jurídico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 outubro 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-out-05/reforma-politica-traz-emenda-permite-censura-entidades-repudiam>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁷⁸ REFORMA política traz emenda que permite censura; entidades repudiam. Consultor Jurídico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 outubro 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-out-05/reforma-politica-traz-emenda-permite-censura-entidades-repudiam>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁷⁹ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 140.

disseminadas na Internet, ou em outras mídias, utilizadas normalmente em pleitos políticos, ou como piadas.¹⁸⁰

Toda discussão em relação ao conceito, principalmente para redigir legislação, traz uma série de problemas, entre eles, frente às presentes normas, qual será a base conceitual, do que é *Fake News*, para um provedor decidir se aquela notícia ou informação se trata de *Fake News*? Logo, volta-se o mesmo questionamento, o que são *Fake News*, ou melhor, existem *Fake News*? Ter uma base conceitual, que sirva como norte, evita ainda, que não se criminalize a mentira, principalmente aquela mentira que não se sabe se de fato é mentira, e que por vezes, em razão de sua natureza, não causa mal a terceiro.

Um exemplo disso é dizer que a Terra é plana. Seria uma *Fake News* dizer que a Terra é plana? Há necessidade da tipificação criminal da conduta daquele que espalha, compartilha, ou cria notícia afirmando que a Terra é plana? Haja vista que é cientificamente comprovado, dito por Erastóstenes, que a terra não é plana:

Erastóstenes considerou que os raios luminosos provenientes do Sol, eram praticamente paralelos. Como foram feitas várias interferências com os dados observacionais, elas não devem ser consideradas 'prova', pois poderiam ser compatíveis com outros modelos em que a Terra não seria esférica, o que aliás ocorre. Se forem feitas medidas precisas em vários lugares, mediremos raios diferentes, mostrando que a Terra é achatada.¹⁸¹

Dizer que a Terra é plana é nítida desinformação, e essa falta de verdade, se considerada *Fake News*, é muito mais antiga do que se imagina, não sendo criação da Internet, não podendo ser alvo de criminalização. O teor da primeira crítica se baseia na omissão conceitual do fenômeno *Fake News*, e quantos problemas pode-se desdobrar a partir disso.

A segunda crítica, se dá em consequência da falta de significado e do conceito de *Fake News*, que gera uma obrigação de sempre saber a verdade, aliás, de sempre dizer a verdade¹⁸². Ou seja, se *Fake News* é uma notícia falsa, o contrário de falso é verdadeiro, logo, há necessidade de se saber a verdade. Mas, de antemão, cabe a pergunta filosófica, portanto, o que é a verdade?

¹⁸⁰ UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **Cambridge Dictionary**. Cambridge, 2016. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

¹⁸¹ LIVI, Sílvia Helena Becker. A terra e o homem no universo. **Caderno Catarinense de Ensino de Física**, Florianópolis, v. 7, n. Especial, p. 7-27, jun. 1990.

¹⁸² MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 140.

Através de um viés filosófico, observa-se o relativismo moral que sempre viveram as sociedades, fazendo com que a verdade seja algo vinculado à moral de determinado grupo. Para o relativismo antropológico a regra não é a tolerância, na medida que nem “todas as morais” se valem, mas elas podem existir, como por exemplo, matar um ateu, é proibido, mas em outra sociedade é um dever, outrossim, manter relações sexuais fora do matrimônio é permitido, em outro grupo é terrivelmente proibido.¹⁸³

Percebe-se que fatos presentes em uma sociedade e outra podem receber interpretações extremamente contrárias, sabendo que “o plano moral pode ser ocupado por uma variedade de conteúdos”, ou seja, ao mesmo tempo em que terroristas matam em nome da justiça divina, militantes de direitos humanos condenam fervorosamente a pena de morte, também em face de uma justiça.¹⁸⁴

O que se quer dizer é que a verdade está ligada ao conceito moral de uma sociedade. Para Günter Abel, professor do Instituto de Filosofia da Universidade Técnica de Berlim, tendo como matriz os ensinamentos de *Nietzsche*, a verdade é uma palavra de origem filosófica ocidental “que no âmago foi a metafísica”, e atingir a verdade é o objetivo pelo qual são oferecidas grandes recompensas “intelectuais, morais, religiosas e metafísicas”, por isso, para o autor “a crise do conceito de ‘verdade’ pode ser vista como a crise da metafísica mesma”.¹⁸⁵

Para ajudar a entender a filosofia da verdade, Gunter, citando *Nietzsche*, divide, primeiro, a verdade em sentido amplo, e em seguida a verdade em sentido estrito de verdade, para posteriormente falar em a verdade como interpretação. No sentido amplo da verdade, o autor apresenta três representações dela como base: “(i) Verdade como concordância e adequação entre o pensamento e os objetos; (ii) verdade como auto manifestação, ou seja, como o mostrar-se da natureza pura e essencial das coisas e (iii) verdade como atividade de tal procedimento”.¹⁸⁶

Em todas as três perspectivas a verdade é uma só, e por isso o autor crítica dizendo que “não se trata simplesmente de substituir as representações anteriores de verdade por uma outra”, no sentido de que, se X é verdade, Y não poderá ser,

¹⁸³ TAILLE, Yves de La. Moral e ética: Uma leitura Psicológica. *Revista Psicologia: Teoria e pesquisa*, Brasília, 2010, v. 26, n. especial, p. 105-114. 2010.

¹⁸⁴ TAILLE, Yves de La. Moral e ética: Uma leitura Psicológica. *Revista Psicologia: Teoria e pesquisa*, Brasília, 2010, v. 26, n. especial, p. 105-114. 2010.

¹⁸⁵ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. *Cadernos Nietzsche*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁸⁶ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. *Cadernos Nietzsche*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

para Nietzsche a verdade pode ser reinterpretada, através do que ele chama de “arquitetura do questionamento”, que modifica o sentido da verdade.¹⁸⁷

Gunter em continuação em pensamento de Nietzsche entende que se o discurso da verdade é ligado a exigência de conhecimento, podendo-se assegurar que por haver muitas vias de conhecimento, há, portanto, muitas verdades. Há diversas vias do conhecimento, como por exemplo, a científica, a artística, a religiosas, entre outras, e elas consideradas individualmente e com seus resultados não são reduzidos a verdade comum a todos, partindo de muitas verdades, e não só de uma única.¹⁸⁸

O autor reflete que “não é possível pensar que haja um mundo pré-fabricado e um sentido prévio, que simplesmente estejam à disposição, aguardando por sua representação e espelhamento em nossa consciência”, entendendo-se que a verdade não é dada em si e preestabelecida, diferente, ela é criada “por meio de processos de determinação de signos e de interpretações”. Logo, descobrir e produzir andam de mãos dadas, na forma que Nietzsche diz que a verdade é “o nome para a vontade de dominação que em si não tem fim”.¹⁸⁹

Percebe-se dessa forma que, a verdade em sentido amplo, trazendo uma única verdade, apresenta por Gunter pelas três bases, são autodestrutivas, como acima fundamentado. Em relação ao sentido estrito da verdade, o Gunter descreve sob a perspectiva da teoria da correspondência, que traz uma proposição (um juízo) que deve concordar com a correspondente realidade, para que seja considerada verdadeira.¹⁹⁰

Quando um juízo, que chamamos de proposição concorda com a realidade, diz-se que concorda com o mundo “não importando se essa relação é pensada como isomorfismo ou como reprodução de qualquer tipo”. O grande detalhe é que a teoria da correspondência não usa encontrar apenas uma relação correta entre a

¹⁸⁷ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁸⁸ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁸⁹ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁹⁰ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

proposição e o mundo, ou seja, “há demasiadas relações que podem valer legitimamente, de certo modo, como relações que correspondem bem”.¹⁹¹

Ou seja, enquanto a verdade em sentido amplo se encontra através de uma premissa verdadeira, em sentido estrito há demasiadas relações que se correspondem bem, não havendo só uma como verdadeira, o que também passa ser um problema.¹⁹²

Em relação a verdade como interpretação, Gunter citando Nietzsche, entende que a concepção metafísica da verdade não poder ser solucionada a partir de conceitos ou modificação do conceito de verdade, o último vai dizer que exige-se que antigo esquema seja reinterpretado, aliás, submetido a reinterpretação.¹⁹³

Ou seja, não se pode compreender a verdade através de um conceito preexiste independente da interpretação, não obstante, a verdade passa a ser encarada como o resultado dos processos interpretativos. É compreendido pelo caráter interpretativo da verdade, que esses processos levam a afirmação de que as verdades “nasceram” e se “tornaram fortes”, mas também estão aptas a “envelhecer” e “morrer”. Logo afirma Gunter que “tanto a vitalidade quanto a mortalidade das verdades, inclusive a sua historicidade, são consequências de seu caráter interpretativo”.¹⁹⁴

O autor diz que não é a interpretação, ou melhor, o processo de interpretação que depende da verdade, mas antes a verdade que depende da interpretação, perdendo a verdade a sua posição central, em razão da interpretação. Logo, nos processos de interpretação surgiram classificações de juízos ou representação como verdadeiros ou falsos, concebendo, dessa forma, a verdade como interpretação.¹⁹⁵

Para melhor explicar em relação a interpretação e o processo de interpretação, observa-se:

Interpretação não significa, portanto, somente um procedimento complementar do explicar e do conhecer, nem meramente uma *ars interpretandi*¹⁹⁶. Desse modo, sobretudo os processos da percepção, da

¹⁹¹ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁹² ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁹³ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁹⁴ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁹⁵ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁹⁶ A arte da interpretação (tradução nossa).

fala, do saber, do pensar e do agir humanos podem ser caracterizados como interpretativos. O sentido predicativo, adjetivo e adverbial de 'interpretativo' é particularmente importante em vista da caracterização dos respectivos processos.¹⁹⁷

Para o autor há níveis de interpretação, sendo o primeiro, que dá explicações às palavras, bem como forma uma hipótese e uma teoria. O segundo nível, traz os hábitos e formas de relação dos seres, como por exemplo, “convenções estabelecidas e as práticas culturais”. E, o terceiro nível traz componentes já efetivos na função interpretativa como a linguagem e os signos, levando em consideração o conceito de existência, de pessoa, e as ideias de localização espaço-temporal e da individualização.¹⁹⁸

A crítica que se faz é que a interpretação como verdade conduz a um relativismo, sendo que nem toda interpretação será válida para todos, mas sim para determinadas comunidades, gerando um relativismo de preferência sobre produtos da interpretação, mesmo que, como alerta Gunter, seja proibido modificar as estruturas da interpretação, para fins de evitar o relativismo.

Voltando-se as críticas em razão da legislação, a terceira é a colocação de mais uma limitadora no direito fundamental de liberdade de expressão, silenciando aquilo que não é verdade, e no caso das leis em tela, transferindo para os provedores o ônus de dizer aquilo que é *Fake News*, e aquilo que não é notícia falsa. Macedo Junior descreve que essa responsabilidade disposta aos provedores de conteúdo de Internet “criaria um incentivo conservador e não liberal para que os provedores passassem a censurar conteúdos para se proteger dos riscos de serem multados”.¹⁹⁹

Tendo por base a Lei Alemã, tais projetos de lei que tramitam no Brasil, acerca da contenção de *Fake News*, trazem na base a responsabilidade por eliminar ou censurar conteúdos ditos como falsos aos provedores de Internet, ou seja, grandes empresas decidirão sobre o que é ilícito, mas principalmente o que é lícito.

Pode-se perceber, assim, que há faculdade para dispor da liberdade de expressão e informação, já que os provedores, caso não excluam a informação

¹⁹⁷ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁹⁸ ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.

¹⁹⁹ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p. 140.

falsa, poderão sofrer sanções de até 50 milhões de euros, ou seja, sairá muito caro aos provedores de internet manterem informações que possam ser falsas. Tal imposição, poderá chegar ao excesso desproporcional de bloqueio, sem a devida intervenção do Estado, gerando o chamado *overblocking*.

Antes de falar em *overblocking* ainda, trabalha-se a “*internet filters*”, que tratam-se de *softwares* quem impedem que usuários acessem determinados sites da *Web*, ou seja, os filtros são utilizados para bloqueios de conteúdos considerados impróprios para fins e usuários específicos. Inicialmente os filtros foram utilizados em bibliotecas públicas e computadores escolares, porém, com o tempo foi avançando, sendo criados softwares específicos para bloqueios de conteúdos, como por exemplo, ligados a sexualidade, paganismo, drogas, etc.²⁰⁰

Nesse sentido, surgiram os chamados *overblocking*, na medida que filtros vedam integralmente materiais pensados como impróprios a partir de certas palavras-chave usadas em determinadas pesquisas. Por exemplo, se um filtro é projetado para vedar qualquer pesquisa que envolva a palavra “*breast*”, que pode ser traduzido como “peito” ou “mama”, acabarão por bloquear informações acerca do câncer de mama, ou peito de frango, etc, ou seja, grandes filtros podem impedir que usuários acessem materiais científicos, sites de informações, e qualquer material sem qualquer ilicitude.²⁰¹

Percebe-se que, as legislações citadas condenam a liberdade de informação, sob pena de altas multas pecuniárias, impondo sob responsabilidade do setor privado aquilo que é falso ou verdadeiro, errado ou certo, moral ou imoral, fomenta conseqüentemente maior necessidade de utilização de filtros em face de certos conteúdos disponibilizados na *Web*, para que não se corra o risco de ser multado.

Outro ponto que aqui pode ser criticado, frente a faculdade de limitação de conteúdo por provedores de internet, é a conseqüente censura prévia no sistema democrático, ou seja, a falta de tutela jurisdicional pode fomentar a censura prévia, entretanto, não se quer afirmar que a tutela jurisdicional não incide, por vezes, em censura prévia.

Por mais que o poder o Estado possa intentar em censura prévia, o poder judiciário poderá ponderar interesses para estipular o mais seguro, respeitando o

²⁰⁰ INTERNET Filters. **National Coalition Against censorship** – NCAC, New York, 2010. Disponível em: <<https://ncac.org/resource/internet-filters-2>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

²⁰¹ INTERNET Filters. **National Coalition Against censorship** – NCAC, New York, 2010. Disponível em: <<https://ncac.org/resource/internet-filters-2>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

devido processo legal, através dos princípios de ampla defesa e contraditório. Conforme dito por Souza o Estado deve agir apenas quando provocado, sendo seu interesse apenas de coibir excessos.²⁰²

Todavia, o Marco Civil da Internet, já havia trabalhado o presente ponto, quando dispôs aos tribunais a faculdade de limitação de determinados conteúdos em páginas de internet. Observa-se nesse sentido o caput do artigo 19 da referida lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ou seja, segundo o Marco Civil da Internet, só poderá ser bloqueado qualquer conteúdo, após ordem judicial específica, ressalvando a maior especificidade possível do que está sendo bloqueado, nos moldes da lei “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.²⁰³

Por mais que a responsabilidade civil dos provedores de internet seja trabalhada nos próximos capítulos, é importante selar a resguarda, conforme dito por Maia, da tutela jurisdicional para fins de vedação de conteúdo da *Web*, pois em regra, só incide responsabilidade aos provedores de Internet, quando descumprirem determinações judiciais, sob pena de incidir a limitação do princípio da liberdade de expressão e de informação.²⁰⁴

A quarta crítica, em simetria com a terceira, é a utilização do direito penal para responder a um anseio advindo do populismo, buscando respostas punitivas aos problemas das *Fake News*, ao invés de utilizar medidas menos limitadoras da liberdade de expressão.

Compreender, por vezes, as mudanças sociais, principalmente aquelas advindas das tecnologias da informação, é importante para visualizar o nexos entre

²⁰² SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 177.

²⁰³ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 abril. 2019.

²⁰⁴ MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 123.

as proposições penais legislativas e as demandas de uma sociedade marcada pela sensação de impunidade e desamparo por parte do Estado.²⁰⁵ Segundo Callegari, há ansiedade da sociedade por medidas estatais que garantam a ordem e a segurança, acompanhado da indicação de tipificação por temas favorecidos pela mídia, que mantêm grau de sensacionalismo sobre as dificuldades do convívio social.²⁰⁶

Na contemporaneidade, a comunicação social traduz a necessidade de expansão do direito penal, através de ideias comuns como “punir mais é melhor” ou “punir mais é a solução”, com ideias vagas de segurança, e neste ínterim, os meios de comunicação exprimem para o cidadão que a “única solução” é o direito penal, visando a diminuição da criminalidade, e conseqüentemente as expectativas cognitivas individuais em relação ao Estado, como resposta a insegurança, são no sentido de mais direito penal. Dito por Callegari: “Vamos penalizar tudo, vamos prender, vamos punir mais”.²⁰⁷

Por efetivo, essa causa de crença no direito penal como diminuição da insegurança, tem como consequência um aumento quantitativo da legislação criminal, sem a devida proporcionalidade, e ainda, em relação aos crimes cibernéticos, sem a contrapartida de aparelhamento do Estado para posterior persecução criminal dos delitos tipificados.²⁰⁸

Percebendo os dados trazidos em relação às proposituras legislativas para criminalização das *Fake News*, e observando a propagação reiterada do termo pela mídia, exigindo uma resposta do direito penal, compreende-se que, o instituto que deveria ser tratado como última *ratio*, resta por ser usado como condão para solução de todos os problemas da sociedade. Ainda, essa instrumentalização é usada como articulação política para aceitação da população, dada ampliação pelos meios de comunicação, ademais, percebe-se que a expansão do Direito Penal por áreas que não deveriam lhe dizer respeito, nos conduz “a um modelo de Direito Penal máximo”.

²⁰⁵ FLORES, Karina Sartori. A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo Direito Penal simbólico. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 12, n. 2, p. 87-108, 2017. p. 87.

²⁰⁶ CALLEGARI, André Luís. WEBBER, Suelen. Os ruídos e as comunicações estabelecidas entre direito penal, sistema político e os meios de comunicação: O surgimento de um discurso expansionista. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, p. 37-62, mar. 2013.

²⁰⁷ CALLEGARI, André Luís. WEBBER, Suelen. Os ruídos e as comunicações estabelecidas entre direito penal, sistema político e os meios de comunicação: O surgimento de um discurso expansionista. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, p. 37-62, mar. 2013.

²⁰⁸ CALLEGARI, André Luís. WEBBER, Suelen. Os ruídos e as comunicações estabelecidas entre direito penal, sistema político e os meios de comunicação: O surgimento de um discurso expansionista. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, p. 37-62, mar. 2013.

Porém, como prediz Callegari, em um Estado de direito penal máximo, as garantias constitucionais, e se posse dizer também que os direitos fundamentais, não são respeitados como deveriam. Concorda Sanchez, ao dizer que:

Refere-se à tendência dominante nos ordenamentos jurídicos dos Estados da atualidade em introduzir novos tipos penais, agravar os já existentes e modificar e acelerar ritos processuais, o que acarreta a relativização de garantias e direitos fundamentais individuais e, conseqüentemente, uma reinterpretação dos princípios basilares e das garantias clássicas do direito penal lato sensu.²⁰⁹

Mesmo sabendo-se que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, como qualquer direito fundamental, ele resta cada vez com mais limitado, e quando se fala em *Fake News* tem-se novamente a tendência de limitar a liberdade como resposta ao problemas advindos do fenômeno, e por vezes, utiliza-se o direito penal para isso, conforme menciona Callegari que, com o escopo de penalizar condutas indesejáveis socialmente “algumas garantias fundamentais acabam prejudicadas, tendo em vista a elaboração de novos tipos penais abertos e abstratos, bem como a limitação de liberdades fundamentais aos cidadãos em prol da criminalização de condutas unicamente por meio do Direito Penal.”²¹⁰

Dessa forma, tem-se de um direito penal expansionista, e de cunho simbólico, não tendo seus efeitos percebidos pela sociedade.²¹¹ Nesse sentido também escreve D’Ávila:

Tanto na América Latina quanto na Europa, multiplicam-se práticas político-criminais populistas, de caráter fortemente pragmático e utilitarista, as quais, sob o pretexto da segurança e do combate à criminalidade, apresentam-se dispostas a assumir custos extremamente elevados. Em contextos como esse, em regra, há pouco espaço para ponderações de caráter científico e, normalmente, os princípios e garantias fundamentais de direito penal passam a ser vistos como meros entraves para o combate à criminalidade. Abrem-se inúmeros espaços de conflito entre a pretensão político-criminal de segurança e a manutenção dos direitos e garantias fundamentais, nos quais, com frequência, a liberdade costuma ceder em prol da otimização dos fins de prevenção geral.²¹²

Além de proposituras legislativas acerca da limitação da liberdade de expressão como resposta do direito penal, há opiniões jurídicas no sentido de que

²⁰⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansion del derecho penal**. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.

²¹⁰ CALLEGARI, André Luís. WEBBER, Suelen. Os ruídos e as comunicações estabelecidas entre direito penal, sistema político e os meios de comunicação: O surgimento de um discurso expansionista. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, p. 37-62, mar. 2013.

²¹¹ CALLEGARI, André Luís. WEBBER, Suelen. Os ruídos e as comunicações estabelecidas entre direito penal, sistema político e os meios de comunicação: O surgimento de um discurso expansionista. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, p. 37-62, mar. 2013.

²¹² D’AVILA, Fabio Roberto. Liberdade e segurança em direito penal. O problema da expansão da intervenção penal. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Crime e Interdisciplinaridade. Estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 276.

independente de ilícito penal, o direito, não deve medir esforços para culpar o autor de determinadas propagações se falsas, porém, as investigações não devem recair, em sede inicial, na atribuição de autoria do crime, isso porque “é recomendada uma atuação rápida visando a suspensão da divulgação do conteúdo ilegal”. Ou seja, a lógica é que uma ação eficaz de vedação de *Fake News*, minimizará os efeitos que a notícia falsa poderá causar, através da máxima “mais tempo disponível, maior dano”.²¹³

Percebe-se dessa forma que na busca por uma resposta aos malefícios advindos das *Fake News*, operadores de direito, e aqui se referindo a seara penal, oferecem de *prima facie* a vedação de conteúdo, limitando diretamente o direito à liberdade de expressão e informação, optando por “uma atuação rápida visando a suspensão da divulgação do conteúdo ilegal”.²¹⁴

Ainda, outra reflexão a se fazer, é em relação a utilização do direito penal para criminalização específica de qual fato delituoso? Quer-se criminalizar a mentira, ou a criminalização de atos contínuos de série de mentiras frente a pleitos importantes no Estado? Há uma grande diferença entre as condutas, entretanto, o que se vislumbrou, a partir das leituras das proposições legislativas que tramitaram ou tramitam no Brasil, quais relatadas no subcapítulo anterior, a ideia é a criminalização da mentira, pois trazem conceitos rasos de *Fake News*, não sendo possível compreender, se a ideia é a criminalização da mentira, ou se existe uma preocupação maior.

Quando se refere que buscar o direito penal como promessa de contenção de *Fake News* é uma resposta falaciosa, que utiliza o direito como símbolo e não como sinônimo de efetividade, está se querendo dizer também que, a sociedade, e aqui também o Estado devem buscar saídas menos punitivas, que não visem a limitação de direitos fundamentais, mas sim, políticas de para redução e alinhamento do pensamento social em relação a propagação de notícias falsas.

²¹³ BARRETO, Alessandro Gonçalves; PEREIRA, Marcos Tupinambá Martin Alves. *Fake News e os procedimentos para remoção de conteúdo*. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opinio-fake-news-procedimentos-remocao-conteudot>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

²¹⁴ BARRETO, Alessandro Gonçalves; PEREIRA, Marcos Tupinambá Martin Alves. *Fake News e os procedimentos para remoção de conteúdo*. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opinio-fake-news-procedimentos-remocao-conteudot>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

Um exemplo de política para contenção de *Fake News*, com a utilização de Inteligência Artificial – IA – são as chamadas *Fact-checking*²¹⁵. O blog *Google Patents* desenvolveu artigo descrevendo como funciona o método de verificação de fatos, bem como o formato do sistema, conceituando que *Fact-checking* trata-se de um sistema de verificação de dados, que analisa e determina com maior exatidão as informações, faz comparações entre elas, monitora-as automaticamente, processa-as, bem como fornecendo status das informações requeridas.²¹⁶

Para Michelle Amazeen, a atividade de *fact-checking* pode-se entender como um jornalismo de prestação de contas, dedicado a publicação de erros, independentemente de sua fonte de origem ou de compartilhamento.²¹⁷ Segundo o *Institute American Press*, as organizações de *fact-checking* tem por finalidade e objetivo:

[...] aumentar o conhecimento disponível, emitindo relatórios mediante a pesquisa de alegados fatos contidos em declarações publicadas ou gravadas feitas por políticos ou quaisquer outras pessoas cujas palavras tenham impacto na vida de outros. Fact checkers investigam fatos verificáveis e seu trabalho é livre de vinculações partidárias, defesa de temas políticos ou retórica. O objetivo do fact-checking deve ser o de fornecer informação clara e rigorosamente controlada aos consumidores, para que eles possam usar os fatos de modo a fazer escolhas plenamente conscientes no ato de votar ou em outras decisões essenciais.²¹⁸

Antes das eleições americanas em 2016, quando o termo *Fake News* viralizou, as chamadas *Fact-checking* já estavam em ação, porém em menor proporção, verificando falsos discursos dos então candidatos à presidência dos EUA, Donald Trump e Hilary Clinton. A época, a agência de *Fact-checking Univision Notícias*, da cidade de Miami contabilizou 217 falas contendo falsidades nos discursos dos candidatos, sendo 79% delas atribuídas a Trump, e 21% a Hilary.²¹⁹

²¹⁵ UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **Cambridge Dictionary**. Cambridge, 2016. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fact-checking>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

²¹⁶ FACT checking method and system utilizing format. [s.l.], 2018. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/us9734454?q=fact+checking>>. Acesso em: 2 mai. 2019. blog: Google Patents.

²¹⁷ AMAZEEN, Michelle. Revisiting the Epistemology of Fact-Checking. *Critical Review: A Journal of Politics and Society*, Londres, v. 27, n. 1, p. 1-22, 2015. p. 4.

²¹⁸ AMAZEEN, Michelle. Revisiting the Epistemology of Fact-Checking. *Critical Review: A Journal of Politics and Society*, Londres, v. 27, n. 1, p. 1-22, 2015. p.4.

²¹⁹ ZARZALEJOS, José Antônio. Comunicação, jornalismo e 'fact-checking'. *Revista UNO*, Rio de Janeiro, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revista-uno.com.br/numero-27/comunicacao-jornalismo-e-fact-checking/>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

A ideia inicial das *Fact-checking* era o combate às *Fake News*,²²⁰ porém posteriormente ganhou apreço mercadológico. Uma das justificas para fundamentar a necessidade de agências de checagem de fatos é que “a verificação tradicional de fatos por jornalistas especializados não consegue acompanhar o enorme volume de informações que agora são geradas *online*”. Ou seja, na verdade se busca um melhoramento da capacidade avaliativa da veracidade de informações, em tempo e quantidade melhor.²²¹

A imprensa livre que ganhou forma junto ao regime democrático, advinda de uma expressividade citada na primeira emenda norte americana, traz a liberdade conferida ao jornalismo como um princípio inegociável, devendo ser “exercida para garantir a pluralidade e a diversidade de veículos, bem como a multiplicidade de vozes diante de um fato”, ou seja, “falar em jornalismo é falar em vigilância do poder e, ao mesmo tempo, em prestação de informações relevantes para o público”, dessa forma a liberdade de imprensa não é um princípio a ser assegurado apenas para mídia, mas, sim, e principalmente, para sociedade, que cabe mediar a comunicação pública.²²²

Nesse contexto, se percebe a importância do desenvolvimento das agências de *Fact-checking*, que trazem como consequência maior regulação da comunicação social, sem a devida prestação positiva, interventista, do Estado, em censura, vedação, ou eliminação de discursos que são meramente falsos.

No Brasil algumas agências de *Fact-checking* restaram nacionalmente conhecidas em função de seu trabalho prestado, entre elas, três agências ganharam destaque, como a empresa “AOS FATOS”, que iniciou suas operações de julho de 2015, tendo ganhado confiabilidade no cenário nacional frente aos projetos sociais sem cunho político partidário, incluído como objeto o zelo pela sociedade civil e educação da mídia da sociedade brasileira.²²³

A agência desenvolveu série de projetos patrocinados de Inteligência Artificial para automatizar a checagem de fatos. Entre os projetos, vislumbra-se uma parceria com o Facebook, com objeto de educação na mídia, criando um robô, que se chama

²²⁰ ZARZALEJOS, José Antônio. Comunicação, jornalismo e ‘fact-checking’. **Revista UNO**, Rio de Janeiro, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revista-uno.com.br/numero-27/comunicacao-jornalismo-e-fact-checking/>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

²²¹ ZARZALEJOS, José Antônio. Comunicação, jornalismo e ‘fact-checking’. **Revista UNO**, Rio de Janeiro, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revista-uno.com.br/numero-27/comunicacao-jornalismo-e-fact-checking/>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

²²² BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 18

²²³ Disponível em: <<https://aosfatos.org/>>. Acesso em: 2 mai. 2019. Site: Aos fatos.

Fátima (FactMa), que orienta os usuários como trafegar no universo de informações da internet. Na primeira etapa do projeto, o *chatbot* conversa com o usuário pelo Messenger do Facebook, para auxiliar no processo de verificação do conteúdo *online*, dando dicas de como separar notícias de opiniões, bem como de que maneira encontrar dados confiáveis sobre o tema que está sendo pesquisado. Pensou-se inicialmente dessa forma, para que o usuário fosse a própria fonte de checagem da informação de maneira autônoma, e que ele se sintasse seguro na abordagem de verificação de fontes.²²⁴

Outra agência que ficou conhecida no Brasil, foi “A LUPA”, que atualmente denomina-se como a primeira empresa especializada em *Fact-checking* do Brasil. Em relação a metodologia de trabalho de checagem, é interessante destacar que a empresa desenvolve três fatores, o primeiro de “quem” fala a notícia, segundo, “o que” fala, e terceiro, “que barulho faz”, visando o grau de veracidade de frases que resguardam “dados históricos, estatísticos, comparações e informações relativas à legalidade ou constitucionalidade de um fato”.²²⁵

A terceira agência de *Fact-checking* de destaque no Brasil, denomina-se blog, e por isso, se descreve como o primeiro blog de *fact-checking* do Brasil, criado em 2014, com objetivo de verificação de grau de veracidade das falas dos políticos em campanhas políticas, entretanto, a atuação estendeu-se a outros campos sociais, econômicos e políticos. O blog ficou conhecido pela metodologia de classificar textos e frases como “falso”, “ainda cedo para dizer”, “insustentável”, “verdadeiro, mas”, “verdadeiro”, “contraditório” e “exagerado”.²²⁶ No mundo, existem diversas agências de *Fact-checking* atuantes, nos EUA por exemplo, a “politifact”²²⁷, a “factcheck.org”²²⁸, bem como o Jornal Washington Post tem serviços efetivos de checagem de informação.²²⁹

Questiona-se, entretanto, se os efeitos positivos das agências de *Fact-checking*, sobrepõe os efeitos negativos das *Fake News*? Para Graves e Glaisyer “o

²²⁴ Disponível em: <<https://aosfatos.org/aos-fatos-lab/>>. Acesso em: 2 mai. 2019. Site: Aos fatos.

²²⁵ COMO a lupa faz suas checagens? **Lupa**, Rio de Janeiro, 15 out. 2015. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2015/10/15/como-fazemos-nossas-checagens/>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

²²⁶ KAPA, Raphael. Dilma e as mulheres. **O globo**, Rio de Janeiro, 6 mar. 2015. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/preto-no-branco/>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

²²⁷ Disponível em: <<https://www.politifact.com/>>. Acesso em: 2 mai. 2019. Site: Politifact.

²²⁸ Disponível em: <<https://www.factcheck.org/>>. Acesso em: 2 mai. 2019. Site: Factcheck.

²²⁹ KESSLER, Glenn. The truth behind the rhetoric. **The Washington Post**, Washington, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/fact-checker/?noredirect=on&utm_term=.a187bbb93fd9>. Acesso em: 2 mai. 2019.

sucesso dos fact-checkers deve ser mensurado em três áreas correlatas: mudança nas mentes das pessoas, mudança no jornalismo e mudança no debate político”.²³⁰ É difícil quantificar, na verdade, se os efeitos gerados impactam na produção de *Fake News*, porém, como dito por Graves em sua tese “o jornalismo produzido pelo movimento fact-checker claramente tem efeitos no mundo”, dividindo estes efeitos nas reações causadas “nos leitores, com outros jornalistas e com as figuras públicas”.²³¹

Por fim as críticas, se percebe dessa forma que, há diversos problemas dirigidos, principalmente, a lei alemã, que reserva multas milionárias para aqueles que compartilham *Fake News* na rede de Internet. Todavia, novamente se esbarra em algumas noções da falta de significado do termo *Fake News*, bem como do compromisso com a verdade, ou da não possibilidade de mentir. Ainda, a lei traduz fortemente uma limitação a liberdade de informação e de expressão, quando faculta aos provedores de internet a exclusão de notícias que se enxerguem como *Fake News*, atribuindo um poder de regulamentação ao setor privado, dando ênfase ao chamado *overblocking*, bem como a *internet filters*. Ademais, vislumbra-se novamente a tentativa de utilização do direito penal para atender anseios advindos de comoção social

Para dar continuidade a crítica, se ressalta que toda essa movimentação para aplicação de multa e preocupação de mentiras na Internet, volta-se apenas para regulamentar pequena parte do contexto *Web*, chamado didaticamente de *Surface Web*, deixando grande parte do “mundo *Web*”, sem qualquer regulamentação. Ou seja, está se referindo que, enquanto um contexto pequeno de Internet está sendo regulamentado (independentemente de ser correto ou não a regulação), não há preocupação, por parte da legislação, com a grande parte da *Web*, conhecida popularmente como *Deep Web*, tendo como característica um mercado livre de ideias, e que também se comunica com o pedaço que está tentando regular-se.

²³⁰ GRAVES, Lucas; GLAISYER, Tom. The Fact-Checking Universe in Spring 2012: An Overview. **New America Foundation**, New York, fevereiro, 2012. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=New+America+Foundation+city&oq=New+America+Foundation+city&aqs=chrome..69i57.3704j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

²³¹ GRAVES, Lucas. **Deciding What’s True: Fact-Checking Journalism and the New Ecology of News**. 2013. 312f. Tese (Doutorado em Filosofia) - School of Arts and Science. Universidade Columbia, Columbia, 2013. Disponível em: <<https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8XG9Z7C>>. Acesso em: 2 mai. 2015.

3.3 Da *Deep Web* a limitação da liberdade de expressão na *Surface Web*

Percebe-se pelo explanado acima que há uma preocupação latente pela regulamentação das *Fake News* em um contexto de internet, regulamentando, extinguindo, punindo, censurando, qualquer postagem, texto ou fala, que compactue com inverdades, ou que se englobe em um conceito pré-estabelecido de *Fake News*.

Percebe-se que as devidas preocupações estão voltadas para um ponta da Internet, metaforicamente falando, as preocupações voltam-se para a ponta do Iceberg, enquanto existe abaixo um mundo, muito mais profundo, ainda desconhecido, mas que tem ligação direta com a ponta do iceberg, podendo-se até dizer que é a sustentação do iceberg.

Está querendo se descrever aqui, aspectos ligados a *Deep Web*, “conhecida pelo desconhecido”, pela dúvida e incerteza do conteúdo, logo, se observar-se-á o fenômeno da *Deep Web*, através de um mercado extremamente livre de ideias e circulação de inverdades e desinformação, servindo para analisar que a regulamentação proposta não se aplica a essa grande parte da *Web*, ou seja, o Estado não chega lá, sendo que grande parte de *Fake News*, surge nesse contexto.

É preciso, de antemão, desmistificar a imaginação que se tem em relação a *Deep Web*. Inicialmente a autora Barbara Calderon demonstra a confusão em relação a *World Wide Web* com a *Internet*, sendo que a primeira, também conhecida como a *Web*, “é o sistema composto de páginas, navegadores, e elos – ou links – que, ao obedecer um conjunto de regras próprias permite ao usuário ‘navegar’ pela *Internet* de modo visual”, na medida que a rede de *Internet* é a estrutura, aquela que obedece um protocolo específico, permitindo que todos os dispositivos que estão a ela interligados possam compartilhar dados entre si.²³²

Em seu princípio, a Internet trazia linguagem complexa, sendo dificultado seu acesso pelo cidadão comum, sendo mais precisa para aquelas pessoas que possuíam conhecimento técnico. Nesse sentido se dá o surgimento da *Web*, com o objetivo de facilitar a linguagem da Internet, ou seja, não seria mais necessário que

²³² CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 205.

os navegadores conhecessem os bastidores para que fosse “desenvolvido o teatro”, tudo que estava devidamente pronto para ser usado.²³³

Pensar ou falar em *Deep Web*, nos leva a imaginários através de metáforas, como aquele conhecidíssima do Iceberg, que evidencia a diferença entre a parte da Internet que conhecemos e vimos, daquela que não vimos facilmente. Nesse sentido, a metáfora representa:

Entende-se que, visualmente, o uso da imagem de um Iceberg auxilie na compreensão de um conteúdo oculto à primeira vista, cujo acesso ao que existe de mais ‘profundo’ necessite de técnicas e equipamentos especiais, algo fora do alcance do grande público, construído para ser oculto, revelado a apenas uma pequena parte dos usuários que possuiriam as condições necessárias para alcançar tais profundezas.²³⁴

É possível identificar dois grupos dentro da *World Wide Web*, a *Surface Web* e *Deep Web*, sendo que a Surface é representada pela superfície do Iceberg, ou seja, aquilo que é visível, que se forma a partir de páginas indexadas pelos mecanismos de buscas, como Google, Yahoo, Bing, entre outros, constituindo um conjunto de páginas que são reconhecidas e guardadas em um banco de dados próprio.²³⁵

²³³ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 206/207.

²³⁴ SOARES, Welington. **Investigando relações entre a Deep Web e a Web: Uma análise do mito associado à Internet profunda a partir do Hacktivism**. 2017. 205 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Linguagens) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017. p. 52.

²³⁵ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 208.

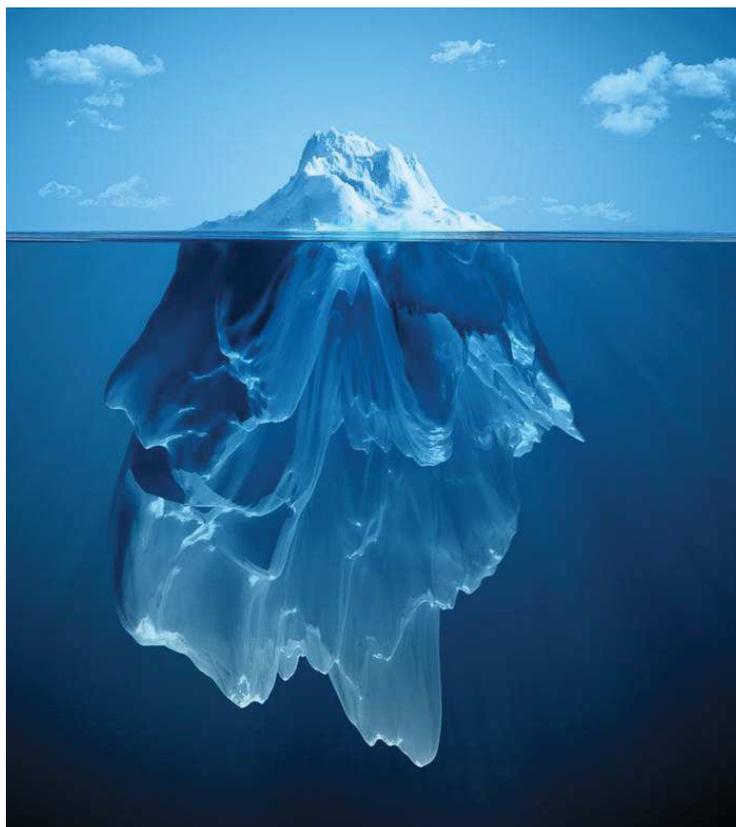


Figura 1 – *Deep Web* Iceberg Diagram.²³⁶

Com a concretização da *World Wide Web*, iniciou-se instantaneamente a sua comercialização, tão logo, o número de páginas espalhadas pela rede de *Internet* se multiplicou, na forma que encontrar determinado endereço de uma página não era algo fácil. Com isso, surgiram com força os mecanismos de buscas, também chamado de motores de buscas, tendo como objetivo básico a indexação de páginas, encontrando informações e trazendo resultados. Esses motores de busca contêm banco de dados previamente indexados com páginas da *Web*, todavia, nem todo conteúdo está indexado.²³⁷

Na verdade, a maior parte do conteúdo que se encontra jogado na *Web*, não necessariamente está indexado, ou seja, não será devidamente encontrado pelos motores de busca, ou ainda, mesmo quando indexados grande parte não se encontra no alcance dos usuários através de motores de busca. Aquilo que experimentamos diariamente em nossas pesquisas pelos motores de buscas, são páginas da *Surface Web*, indexadas, como sites de compras, pesquisas

²³⁶ HARADA, Eduardo. **O que é essa tal de “Deep Web”**. Curitiba, 10 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/tecmundo-explica/74998-tecmundo-explica-tal-deep-web.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

²³⁷ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 210.

acadêmicas, redes sociais, entretanto, ampla parte da *Internet* está para além dos mecanismos de busca, sendo essa 550 vezes menor quando em comparação com a *Deep Web*.²³⁸

Fidencio e Monteiro, em relação a indexação, referenciam que essa preocupação, do que pode ser, ou não, indexado, bem como a localização dos recursos da *Web*, “é tão antiga quanto o surgimento da própria, uma vez que nos primeiros anos, para se buscar uma informação da *Web*, era necessário recuperar, anotar, e memorizar a URL – Universal Resource Locator. Com o aumento exponencial da quantidade de conteúdo na rede, se necessitou de novas formas de organização, como por exemplo os diretórios, hoje quase extintos em seu modelo clássico, “que consistiam em índices de *sítes* indexados manualmente, nos quais novas páginas podiam ser submetidas, na maioria das vezes, pelos próprios usuários por meio de critérios específicos.”²³⁹

Cabe desde já a distinção entre diretórios e motores de busca, sendo que os primeiros, “foram a primeira solução proposta para organizar e localizar os recursos da *Web*”, ou seja, surgiram anteriormente aos motores de busca por palavras-chave. Na oportunidade, como o conteúdo ainda era pequeno, era possível que fosse coletado de forma não automatizada, logo, a base de dados era organizada de forma categórica, com subcategorias, ou seja, os sites manualmente recebiam uma organização hierárquica de assunto e permitem aos usuários localizar informações, navegando, progressivamente, para as subcategorias”.²⁴⁰

O primeiro diretório conhecido na *Web* foi o “The World Wide *Web* Virtual library (<http://www.vlib.org/>)”, lançado em 1992. Já atualmente, o exemplo mais conhecido de diretório é o Yahoo!, que iniciou em 1994, através de estudantes de Stanford University, ainda, podem ser citados outros exemplos como “Snap (<http://www.snap.com>), LookSmart (<http://www.looksmart.com>), Open Directory (<http://dmoz.org/>), Yahoo Brazil (<http://www.br.yahoo.com>), Cadê (<http://www.cade.com.br>)”, etc.²⁴¹

²³⁸ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 211/212.

²³⁹ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista Transinformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

²⁴⁰ CENDÓN, Beatriz Valadares. Ferramentas de busca na *web*. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v.30, n.1, p. 39-49, jan./abr. 2001.

²⁴¹ CENDÓN, Beatriz Valadares. Ferramentas de busca na *web*. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v.30, n.1, p. 39-49, jan./abr. 2001.

Todavia, a indexação na forma manual tornou-se cada vez mais ineficaz, em face do volume de conteúdo produzido diariamente. Neste ínterim, abriu-se espaço para mecanismos de buscas, motores de buscas, ou simplesmente buscadores, sendo os pioneiros: HotBot, Altavista, Northern Light, etc. Os índices dos buscadores eram, e ainda assim são, feitos por intermédio de robôs, chamados tecnicamente de indexação mecanizada, com utilização de algoritmos matemáticos específicos, na busca pela indexação de conteúdo disparado no ciberespaço.²⁴²

O desenvolvimento dos buscadores se deu de tal forma que, no ano 2000, o *Google* e o *Web Top* (quem também é diretório), já indexavam 50% do conteúdo disposto no ciberespaço. E, ao contrário dos diretórios, os motores de busca “não organizam hierarquicamente as páginas que colecionam. Preocupam-se menos com a seletividade que com a abrangência de suas bases de dados”, ou seja, os buscadores procuram juntar o maior número de páginas possíveis através de softwares (robôs), na forma que permite o usuário encontrar o item desejado através de buscas por palavras-chave ou por linguagem natural, em face de suas bases de dados extremamente grande.²⁴³

O que deve-se observar, então, é que a informação contida na *Web*, pode ser categorizada para devida indexação, como: parte visível, em resumo, “páginas que podem ser somadas ao banco de dados dos buscadores”, e a parte invisível, “cujo conteúdo, por razões expostas, não pode ser indexado pelos buscadores tradicionais”.²⁴⁴ A crítica, que será desenvolvida, far-se-á a partir do conteúdo que se encontra na parte invisível.

Michael Berman, no ano de 2001, com fomento pela empresa *Bright Planet*, realizou uma importante releitura sobre a *Deep Web*, referindo na oportunidade que o termo *Invisible Web* foi utilizado pela primeira vez em 1994, por Jill Ellsworth, descrevendo especificamente em relação a conteúdo que estariam dispostos na *Web*, mas que não era indexado pelos motores de busca. Na oportunidade, o autor

²⁴² MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

²⁴³ CENDÓN, Beatriz Valadares. Ferramentas de busca na *web*. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v.30, n.1, p. 39-49, jan./abr. 2001.

²⁴⁴ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

destacou que a *Web* Invisível era 400 a 500 vezes maior do que a *Web* visível, ou seja, indexável.²⁴⁵

Todavia, o cidadão comum, na utilização diária da rede de *Web*, acredita haver apenas a *Web* superficial, aquela indexável, não se dando conta, da possibilidade da existência de outra parte da *Web*, em razão de sua invisibilidade. Há ainda, aqueles que acreditam saber que, o que não está visível na rede, faz parte das obscuridades da *Web*, conhecida como o pedaço que *Hackers* e *Crackers* da computação, confiando ser essa parte da *Web* misteriosa e perigosa.

Imaginação ou não, a grande maioria dos usuários da *Web* não conhecem, ou não sabem quantificar a imensidão de conteúdo que habita fora das páginas indexáveis. Bergman ao aprofundar seus estudos em relação à parte invisível da *Web*, dividiu-a, inicialmente, em quatro espécies, a *Web* Opaca, a *Web* Privada, a *Web* Proprietária, e a conhecida *Web* Invisível. Entretanto, mais tarde, com aprofundamento da pesquisa, o autor entendeu que haveria uma quinta espécie na divisão, chamada de *Dark Web*.²⁴⁶

Outro estudo científico publicado em 2006, em Londres, apresentado por Ford e Mansourian, pelo *Journal of Documentation*, intitulado como “A teia invisível: um estudo empírico de “invisibilidade cognitiva”, trouxe a presente divisão da internet invisível, servindo como coluna dorsal para o entendimento contemporâneo sobre *Deep Web*.

A partir do estudo acima, publicado pelo *Journal of Documentation*, observa-se o quadro que evidencia de forma metodológica a *Web* Invisível, na forma:

²⁴⁵ BERGMAN, Michael K. White paper: the deep we surfacing hidden value. **The Journal of Eletronic Publishing**, Michigan, v.7, n.1. 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.3998/3336451.0007.104>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

²⁴⁶ BERGMAN, Michael K. White paper: the deep we surfacing hidden value. **The Journal of Eletronic Publishing**, Michigan, v.7, n.1. 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.3998/3336451.0007.104>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

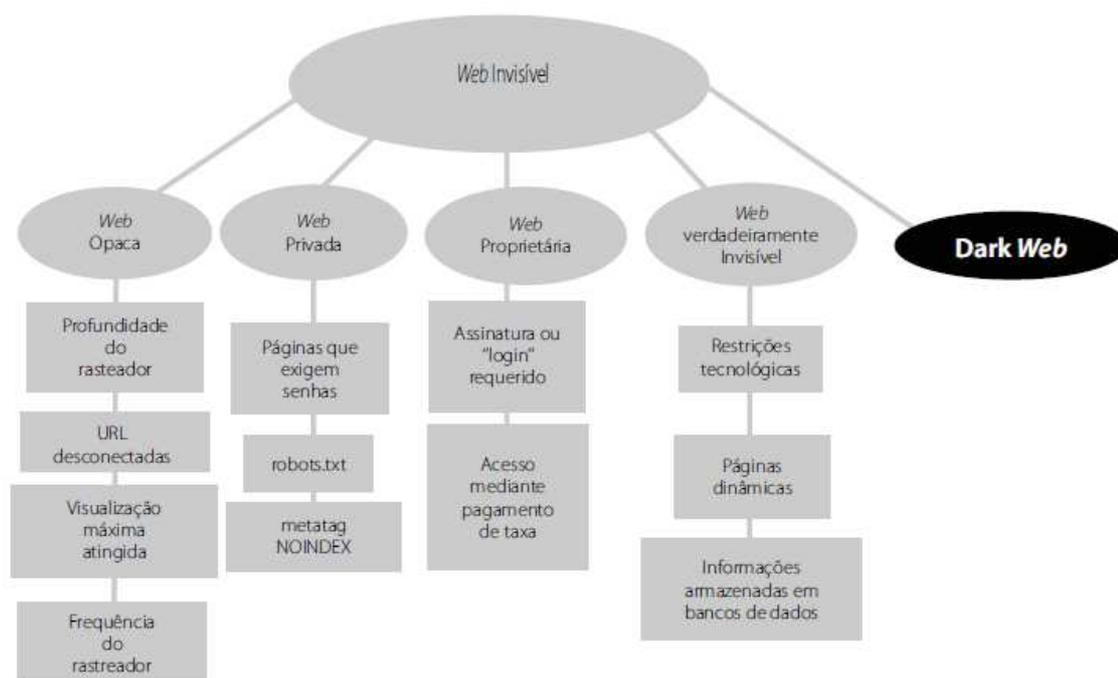


Figura 2 – As várias *Web*.²⁴⁷

Importante observação de Sherman e Price, onde os autores descrevem que não existe uma classificação dicotômica entre *Web* visível e invisível, mas sim camadas, gradações de invisibilidade, gerando dificuldade e facilidade de acesso a devidos conteúdos, dentro de um ciberespaço. Dessa forma, as classificações apresentadas como divisão da *Web* invisível, são na verdade, espécies de invisibilidade. Na classificação dos autores, as espécies da internet invisível, são na verdade, os motivos pelos quais os motores de busca não indexam alguns tipos de conteúdo.²⁴⁸

Na observação de Calderon, a *Web* Opaca, traduzida do *Opaque Web*, é parte contida na *Deep Web*, chamada de “acinzentada”, onde “nem totalmente clara, nem totalmente escura; nem totalmente alheia aos motores de busca, nem totalmente indexada por eles”. O que se quer dizer é que alguns conteúdos que se encontram da *Deep Web* podem esporadicamente serem encontrados na *Surface Web*, através de mecanismos de buscas, sendo que o contrário também é verdadeiro.²⁴⁹

²⁴⁷ MANSOURIAN, Yazdan; FORD, Nigel. The invisible *Web*: An empirical study of "Cognitive invisibility". **Journal of documentation**, v. 62, n. 5, p. 584-596, set. 2006.

²⁴⁸ SHERMAN, Chirs; PRICE, Gary. The invisible *web*: uncovering information sources: search engines can't see. **Library Trends**, v. 52, n. 2, p. 282-298, set. 2003.

²⁴⁹ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 223.

Fidencio e Monteiro classificam a *Web* Opaca como a composição de sites que permutam arquivos e mídia, dentre os quais alguns facilmente indexáveis, outros com dificuldades de rastreamento, ou seja, frente ao obstáculo de classificação de *Web* visível ou invisível, são designados componentes da *Web Opaca*.²⁵⁰ A justificativa para que partes da *Web* sejam consideradas opacas, geralmente são de cunho tecnológico, como a redução da profundidade do rastreador – *crawler*²⁵¹, reduzindo consequentemente os custos para indexação, ainda, o atingimento do número máximo de resultados visíveis em um buscador, outrossim, a frequência do rastreador, ou seja, o rastreador pode ocultar páginas da *Web* que estavam visíveis por algum tempo, porém por ter atingido sua idade média, em face da nova roupagem das páginas que compõe o site, seu conteúdo é ocultado, e por fim, a página pode ter o URL desconectado ou não terem *links*.²⁵² Concorda Calderam, quando afirma que os motores de busca possuem algoritmos específicos para indexar páginas, porém, quando se tratam de páginas acinzentadas preferem não fazer, na maioria das vezes por motivos técnicos, financeiros ou políticos.²⁵³

Outra esfera da *Deep Web*, é a *Web* privada – *Private Web*, que acaba por não ser indexada intencionalmente, uma vez que a exclusão se dá pelo próprio criador do conteúdo, requerendo que os motores de busca não alcancem aquele conteúdo. Apenas conseguem acessar a *Web* privada aqueles usuários que possuem permissão e modo para acessá-la, sendo que a não indexação desses conteúdos se dá de forma técnica, de modo que “o criador da página pode utilizar uma expressão da linguagem HTML” enviado ao servidor, para informar “ao crawler que a página não deve ser indexada por ele”.²⁵⁴

Como exemplo de conteúdo da *Web* privada, estão as páginas protegidas por senha, cujo conteúdo só é acessível para associados, como os fóruns de discussão,

²⁵⁰ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista Transinformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

²⁵¹ Crawlers são utilizados para criar uma cópia de todas as páginas visitadas para um pós-processamento por um motor de busca que irá indexar as páginas baixadas para prover buscas mais rápidas. É um software que tem a função de explorar toda a *Web* com vista a recolher e classificar conteúdos como páginas *web*, imagens, vídeos, ficheiros, etc.

²⁵² SHERMAN, Chirs; PRICE, Gary. The invisible *web*: uncovering information sources: search engines can't see. **Library Trends**, v. 52, n. 2, p. 282-298, set. 2003.

²⁵³ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet** que você conhece é apenas a ponta do Iceberg. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 224.

²⁵⁴ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet** que você conhece é apenas a ponta do Iceberg. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 225.

ainda, o uso de “no index”, automaticamente proíbe a indexação da página, e a utilização de “robots.txt”, impedindo o acesso de buscadores a determinada página. Destaca-se que a diferença entre “no index” e “robots.txt” está na abrangência do limite de proibição da indexação por buscadores, na forma que “enquanto o primeiro restringe o rastreamento de páginas, o segundo pode proibir a visita de um buscador no site inteiro, mediante uma lista de arquivos ou partes chamada *robots.txt*”.²⁵⁵

A terceira classificação se trata da *Web* Proprietária – *Proprietary Web* – onde o usuário, para ter acesso a determinado conteúdo, necessita obrigatoriamente realizar alguns procedimentos metodológicos, como cadastro, pagamento de valor de taxas, ou seja, nessa parte da *Web* o usuário expõe “capital financeiro, informações pessoais ou se compromete a informar um e-mail”. Há quem confunda a *Proprietary Web* e a *Private Web*, em razão da semelhança entre algumas características, porém, o que as diferencia é que a primeira só pode ser encontrada com condições especiais, como exemplificado, o pagamento de taxas, ou gratuitamente com registro para banco de dados.²⁵⁶

Trata-se também de conteúdo facultado a indexação, com restrição de propriedade aos seus mantenedores, como empresas, instituições, órgão, etc. Fácil exemplo prático de *Web* Proprietária, são os portais de conteúdo cujo acesso se dá mediante assinatura, e, por esse motivo, esse tipo de conteúdo está inserido na *Deep Web*, na medida que a visualização se dá por meio de usuário e senha fornecidos para o assinante ter acesso da informação.²⁵⁷

Outra espécie de divisão da *Web* invisível, é a própria denominação de *Web* Invisível, que é chamada por alguns autores de “*web* verdadeiramente invisível”. Para Calderon, a espécie tem uma lógica diferente das demais divisões, uma vez que seu conteúdo pode ser visualizado na *Web*, porém, o conteúdo não é indexado pelos motores de busca. É apontado dois grandes motivos pelos quais o conteúdo não é indexado mesmo estando disponível, o primeiro é a falta de tecnologia por parte dos mecanismos de buscas na realização da operação, e o segundo é o risco das páginas mal-intencionada atacarem a *Surface Web*, todavia, deve-se ter clareza

²⁵⁵ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

²⁵⁶ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 226.

²⁵⁷ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

que, as páginas contidas na *Invisible Web* podem, futuramente, ser indexadas, quando houver tecnologia para isso, bem como foi verificado que a mesma não apresenta riscos.²⁵⁸

É destaque que, alguns buscadores sempre estarão desenvolvendo algoritmos e adaptando seus métodos para que possam indexar novos tipos de formatos de conteúdo, aperfeiçoando as tecnologias. Exemplo disso era a não indexação de conteúdo em formato PDF, que possibilitada uma política de exclusão pelos motores de busca em face da falta de estrutura de metadados nos documentos, todavia, hoje já é possível.²⁵⁹

Em muitas oportunidades, os *crawlers* ainda não possuíam habilidade técnica para indexar conteúdos de bancos de dados das páginas da *Web* invisível. Ainda, algumas páginas não possuem texto em sua conjuntura, ou se possuem, é em pequena quantidade, o que também dificulta a indexação, pois o contrário disso, a linguagem da *World Wide Web* é o HTML, que se trata de um código criado frente a um documento de texto. Outrossim, existem as páginas dinâmicas, que são aquelas geradas em solicitações específicas, diferente das páginas estáticas, que possuem seu endereço de acesso estático, não sendo necessário pedido específico para acesso, logo, ao tentar acessar uma página da *Web* invisível, não existe estaticamente na *Web* um conteúdo esperando ser encontrado, o que existe na verdade é um *script*, sendo que, quando o usuário faz a solicitação de acesso, é analisado o pedido, gerando uma página com URL, e, se a página for dinâmica, a cada acesso é gerado um novo URL, diferente das páginas estáticas, que possuem o mesmo, e são facilmente indexadas.²⁶⁰

O último desdobramento de *Web* invisível é a chamada *Dark Web*, conhecida também como *Web* escura e que está voltada para essa parte da *Deep Web*. O conteúdo classificado como *Dark Web* não pode ser acessado por usuários comuns da rede na *Surface Web*, bem como não serão indexados pelos motores de buscas, e ainda, sendo inacessível por navegadores convencionais. Nas palavras de Calderon, pode-se metodologicamente classificar a *Dark Web* como:

²⁵⁸CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 227.

²⁵⁹MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista Transinformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

²⁶⁰CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 229.

A *Web* escura é a porção da *Web* que não consegue ser indexada pelos motores de busca tradicionais e cuja *intenção* é permanecer alheia a eles. Seus usuários têm a intenção de permanecer anônimos a fim de garantir a privacidade em suas operações, e se utilizam de redes para atingir tais objetivos.²⁶¹

Acontece que a parte da *Web*, que consta a *Web* escura, predominantemente foi ignorada pela mídia e seus segmentos, ficando a interação sob a perspectiva de profissionais da computação e de segurança da computação, o que gerou, conseqüentemente, uma série de imaginário a par dessa tecnologia. Ainda, parte das pessoas que se dizem conhecer esse pedaço escuro da *Web*, contam histórias aterrorizantes, cruéis, capaz de influenciar a imaginação de uma sociedade, sendo comum relatos de tráfico de órgãos, de entorpecentes, comércio ilegal de armas, contratação de assassinos de aluguel, material de propagação da pedofilia, etc.²⁶²

Fidencio e Monteiro classificam da *Dark Web* como o continente verdadeiramente obscuro do ciberespaço, criado através do autor Lan Clarke, em 2000, estudante da *Edinburgh University*, no Reino Unido, cujo objetivo foi a criação de um programa chamado *FreeNet*. O *FreeNet* foi objetivado especificamente para efetivar o direito à liberdade de expressão e de conteúdo, com ideias integralmente livres de restrições e censuras, principalmente de censuras judiciais.²⁶³

Em síntese a *Dark Web*, que está inserida na *Web* (e isso deve ficar bem claro), desenvolveu-se a partir do *FreeNet*, que tem como objeto a possibilidade de usuários terem liberdade e ao mesmo tempo anonimato, sem rastreabilidade. Há autores que chamam a *Dark Web* de “espaço de endereço escuro”, no sentido de que se ilustra o caráter integralmente invisível dessa parte da *Web*.²⁶⁴

Em sequência, outra iniciativa semelhante foi a criação do programa *The Onion Router*, um pouco mais conhecido pela sociedade, como programa *Thor*, que tratou-se de um projeto voluntário para usuários que procuravam por um tráfego na rede de forma anônima, tanto que o ideal do *Thor* era para pesquisas navais de laboratório do exército americano, na tentativa de proteção da comunicação

²⁶¹CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet** que você conhece é apenas a ponta do Iceberg. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 231.

²⁶²CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet** que você conhece é apenas a ponta do Iceberg. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 232.

²⁶³MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

²⁶⁴MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

governamental, entretanto, atualmente o *Thor* é utilizado por qualquer usuário da *Web*.²⁶⁵

Na prática, o *Thor* funciona de forma randômica, e a informação carregada é encriptografada, ou seja, a identidade do solicitante da informação é perdida. Através desse programa iniciou-se a construção e utilização de sites com sufixo *onion*, na medida que o sufixo representa a inacessibilidade de qualquer navegador comum da *Web*, sendo exclusivos de usuários da rede *Thor*.²⁶⁶ Dessa forma, se caracteriza que:

Os motivos de permanecerem praticamente na total invisibilidade, na maioria das vezes, referem-se ao fato de seu conteúdo ser judicialmente ilegal. *Dark Web* ilustra bem a tensão entre a privacidade e a publicidade; a liberdade de expressão e até valores maniqueísta do bem e do mal, arquétipos humanos ressignificados ou virtualizados no ciberespaço. Embora o *FreeNet* tenha sido pensado para uma *Dark Net*, ou seja, rede para compartilhamento de conteúdos e arquivos livres na *Web* seu uso tem sido feito, em grande parte, por criminosos, para a pedofilia, tráfico e satanismos.²⁶⁷

Uma diferença há ser feita, é que, nem tudo que está abaixo da superfície do Iceberg, e por ser inacessível aos usuários comuns, se trata de crime, sexo, drogas, e armas, e grande parte do que se espera que seja a *Deep Web*, é na verdade, a própria imaginação, e assim observa Tomi a chamada *Deep Web*, é um apelido que se dá a *Web* invisível, como forma de aglomerar diversas redes anônimas e semianônimas que distribuem conteúdo escondido e não indexável. Em tese, as espécies da *Web* invisível não se comunicam uma com a outra, e nenhuma delas com a *Surface Web*, dadas as especificações, e segundo o autor “essas redes não são escondidas porque seus programadores são antissociais, e sim porque foram criadas com o claro objetivo de tornar seus usuários irrastráveis”.²⁶⁸

Observando os fundamentos acima, se ressalva os dados trazidos por Bermann em seu relatório em 2001, onde foi apontado que a *Web* invisível era imensurável, e sua quantidade de conteúdo era extremamente maior que a

²⁶⁵ BECKETT, Andy. **The dark side of the internet**. Londres, 26 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/2009/nov/26/darkside-internet-freenet>>. Acesso em: 28 abril. 2019.

²⁶⁶ BECKETT, Andy. **The dark side of the internet**. Londres, 26 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/2009/nov/26/darkside-internet-freenet>>. Acesso em: 28 abril. 2019.

²⁶⁷ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

²⁶⁸ DESFAVOR Explica: *Deep Web*. [S.l., 2016?]. Disponível em: <<http://www.desfavor.com/blog/2012/11/desfavor-explica-deep-Web/>>. Acesso em: 28 abr. 2019. Blog: Desfavor.

superfície da *Web*, bem como que se tratava da maior categoria crescente no ciberespaço²⁶⁹, tanto que foi representada por um Iceberg, questiona-se: Para quem e para que o Estado está tentando regulamentar a criação, o compartilhamento, e a propagação de *Fake News*?

Se a *Web* invisível representa 90% da *Web*, como fica o Estado frente a esse dado, ou melhor, seu poder de regulamentação atinge o ciberespaço como um todo? Tem o Estado, após aplicar multas milionárias para quem espalhar *Fake News*, efetividade sobre a *Dark Web*, por exemplo? Outrossim, regulamentar 10% do *Web*, limitando direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e informação, salvará essa parte do ciberespaço dos malefícios das *Fake News*.

De nada adianta uma política de proibição por parte do Estado, em tentar regulamentar parte do ciberespaço, se *Web* é composta por outros fatores que não só a superfície. Dessa forma, questiona-se novamente, se para vencer *Fake News* é necessário a exclusão daquele conteúdo que não é verdadeiro, vendando o compartilhamento de possível mentiras? Trata-se de medidas cautelares ou medidas curativas?

Aparentemente, e aqui se busca fundamentar a premissa, que as *Fake News* sempre existiram, porém, frente a aparição da nova tecnologia na sociedade, elas cresceram exponencialmente, criando a imaginação da necessária exclusão das notícias falsas, ao invés de outras políticas de contenção, no sentido de que, para a sociedade parar de ser enganada, e de enganar, a solução será a exclusão das mentiras.

Vislumbrar-se-á, dessa maneira, teoria da comunicação que versa sobre a desenvoltura de imaginários tecnológicos quando uma tecnologia é imposta na sociedade. Ou seja, na recepção de uma tecnologia por parte da sociedade, muitas imaginações, em contraste a realidade, são trazidas à tona buscando fundamentar a tecnologia.

²⁶⁹ BERGMAN, Michael K. White paper: the deep we surfacing hidden value. **The Journal of Electronic Publishing**, Michigan, v.7, n.1. 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.3998/3336451.0007.104>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

3.4 A (in) existência de *Fake News* frente a Teoria do Imaginário Tecnológico:

Juremir Machado observa que expor aspectos ligados a estrutura existencial do ser humano, suas subjetividades, ideologias, culturas, e suas representações, justificam estudos de imaginários, em face das narrativas que produzem relações na sociedade de comunicação, principalmente no cenário contemporâneo. Para o autor, hoje, fala-se em imaginário, pois, a publicidade, o cinema, a rádio, a televisão, e as mídias da tecnologia alimentam com muita frequência as tecnologias do imaginário.²⁷⁰

Imaginário é um conceito maleável conforme as especificidades culturais e tecnológicas de cada época, conforme afirma Juremir Machado, todavia, a presente época está extremamente atrelada à mídia, classificando o autor como época midiática, midiaticizada, tecnologizada, ou seja, estamos vivenciando a época da comunicação, ou melhor, a época da sociedade de mídia. Logo, é referenciado que, o imaginário, que antes se baseava na espontaneidade, hoje, é autoproduzido e consequentemente induzido pela publicidade, e por todas as mídias que alimentam a esfera simbólica.

Para Maffesoli, o conceito de imaginário está conectado a construção de conhecimento humano, compreendido a par do conjunto de imagens, símbolos, signos, que são requisitos determinantes para definir a cultura de uma sociedade, ou grupo social.²⁷¹ Legros, concorda, salientando que o imaginário é estruturado de entendimento humano, não sendo, como se pensa, um forma social escondida, secreta ou inconsciente.²⁷²

O antropólogo Durand, reinterpretando a teoria do imaginário, pressupõe que é necessária profunda interpretação para que se possa entender alguns símbolos que por vezes estão arraigados na sociedade, mas que não são compreendidos. Ressalvando que Durand, e outros autores como Maffesoli e Lacan, concordam que há diferença entre imaginário e simbolismo, uma vez que símbolos emanam do

²⁷⁰ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

²⁷¹ MAFFESOLI, Michel. **A conquista do presente**. 2. ed. Natal: Argos, 2001. p. 32.

²⁷² LEGROS, Patrick et al. **Sociologia do imaginário**. Tradução Eduardo Portanova Barros. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 28.

imaginário,²⁷³ nas palavras de Juremir Machado “O símbolo é uma revelação do imaginário”.²⁷⁴

Para Gustavo Said, o imaginário é sempre político, e comporta identificação da sociedade, enquanto o simbólico opera, deixando para margem, para que, aquilo que não está expresso na imagem, seja provocado pela imaginação, nesse sentido, o que se vê, é o processo de simbolização do imaginário, e nas palavras do professor “O neurótico orbita em signos para tentar inferir o real. Buscam significantes porque sonham em capturar o real. A paixão compulsiva pela verdade equivale à crença apaixonada na mentira”.²⁷⁵

Percebe-se dessa forma que o conceito de imaginário se desenvolve no tempo, aproximando-se a passos lentos da ciência, deixando a imaginação de ser contrária à ciência, compondo-se como objeto de estudo. Juremir Machado continua dizendo que, todo indivíduo, submetido a uma comunidade, de forma preexistente submete-se a imaginário préconstruídos, de modo que, todo sujeito é criador de imaginários, não se tratando de imagens mentais ou museus de memória individual ou coletiva, mas sim de “uma rede etérea e movediça de valores e de sensação partilhadas concreta e virtualmente”. Para o autor, imaginário pode ser metaforicamente pensado como um reservatório que agrega imagens, lembranças, experiências, leituras da vida, visões do real, etc.²⁷⁶

Partindo da premissa de que o imaginário é uma construção cultural, se questiona se haveria espaço discussão do que é real. O autor, nesse sentido descreve que existe o real, e é legítimo acreditar que existam coisas reais, porém, há camadas de realidade, como por exemplos, nas primeiras camadas de realidade algumas questões são indiscutíveis como uma mesa ser uma mesa, uma cadeira ser uma cadeira, etc. O real muitas vezes está ligado no que se pode ver e aceitar, para o autor, porém, existem situações que exigem graus de complexidade, e por isso

²⁷³ DURAND, Gilbert. **As estruturas antropológicas do imaginário**: introdução à arquetipologia geral. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

²⁷⁴ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

²⁷⁵ CARVALHO, Beatriz; CABRAL, Tércila. Imaginário e Fakenews são destaques no segundo dia de conferências do Pentálogo. **Centro Internacional de Semiótica e comunicação**. Alagoas, 28 nov. 2018. Disponível em: <<http://ciseco.org.br/index.php/noticias/372-imaginario-e-fakenews-sao-destaques-no-segundo-dia-de-conferencias-do-pentalogo>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

²⁷⁶ SILVA, Juremir Machado da. **As tecnologias do imaginário**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 10/11.

constituem espaços para conflitos, e consequente interpretação sobre fatos de situações.²⁷⁷

Metodologicamente o autor diz que, quando há conflitos, não significa que não há realidade, tem-se, na verdade, um litígio para saber dentre as possibilidades qual poderia ser aceita como verdadeira. Muitas vezes não se chega a verdade, pois justamente, ela não existe, frente ao conflito de interpretações possibilitadas. Continuadamente, o autor destaca que predominantemente a realidade é uma construção, e dos conflitos interpretativos resultam o grau de realidade das situações.²⁷⁸

O imaginário é fonte de impulsos para ações, seja de forma racional ou irracional, e a partir disso o autor divide o imaginário entre individual e social.²⁷⁹ O imaginário individual se constrói primeiro pela identificação, seguido da apropriação, e ainda pela distorção, sendo o “reconhecimento de si no outro”, o “desejo de ter o outro em si”, e a “reelaboração do outro para si”. Já o imaginário social se constrói principalmente pelo contágio, após a aceitação do modo do outro, a disseminação, até a imitação,²⁸⁰ isso conforme a lógica tribal, descrito por Mafessoli, pai do conceito de sociedade tribal. Observa-se que para Mafessoli o imaginário é social, na medida que ele expressa uma apropriação coletiva em variados níveis, logo, o imaginário seria tribal pois apresenta vieses e experiências de determinado grupo.²⁸¹

Mafessoli diz que em sua visão existe apenas imaginário coletivo, uma vez que o imaginário é algo que ultrapassa o indivíduo, impregnando parte ou todo da coletividade. Para o autor, não seria correto dizer “meu” ou “teu” imaginário, pois o imaginário “é o estado de espírito de um grupo, de um país, de um Estado-nação, de uma comunidade, etc.” O imaginário estabelece vínculo entre as pessoas, algo que

²⁷⁷ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

²⁷⁸ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

²⁷⁹ SILVA, Juremir Machado da. **As tecnologias do imaginário**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 12/13.

²⁸⁰ SILVA, Juremir Machado da. **As tecnologias do imaginário**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 13.

²⁸¹ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

liga a atmosfera, tão logo, não poderia ser individual, sendo chamado de “cimento social”.²⁸²

O imaginário se determina pela ideia de fazer parte de algo, seja de partilhar uma filosofia, de certa linguagem, uma mesma atmosfera, e ideia de mundo, com visões de coisas, entre a linha do racional e não racional das ações.²⁸³ Felinto, entretanto, observa que o imaginário resiste à todas as tentativas de conceituá-los, tendo-se a impressão de que o fenômeno não admite basear-se em processos de racionalização, isso porque as definições que se tem o imaginário são equivocadas quando postas em aproximações de ideias, ou seja, “o imaginário de Jacques Lacan certamente não é o imaginário de Jean-Paul Sartre ou de Gilbert Durand”, e isso se deve, entre outras razões, pela tradição filosófica ocidental de observar o imaginário com uma faculdade.²⁸⁴

Todavia, a própria ciência pode ser vista como um modelo de imaginário, pois veja-se cientista rigorosos, objetivos e positivistas, que desenvolvem seus imaginários através de suas ambições, anseios, paixões e identificações, ou seja, por mais que o cientista tente eliminar o imaginário de sua ciência, não conseguirá fazer integralmente, uma vez que a ciência por si só “avança em clima de concorrência, de competição, e de colaboração”, e nesse ínterim, importa tanto o imaginário individual daquele que pesquisa, quanto o social, para aquele grupo, sociedade, e época que se está inserido.²⁸⁵

Juremir Machado se utiliza de uma aproximação desse exemplo para reiterar que “quase todo real é construído”. Para o autor, grande parte da realidade foi uma construção, na medida em que grande parte do tempo, a sociedade está confrontando situações para satisfazer o grau de realidade delas, porém há situações que não há qualquer tipo de disputa, pois elas já foram resolvidas, e há casos que nunca existiram, pois não houve disputa.²⁸⁶

²⁸² MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

²⁸³ SILVA, Juremir Machado da. **As tecnologias do imaginário**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 13.

²⁸⁴ FELINTO, Erick. Novas tecnologias, antigos mitos: apontamentos para uma definição operatória de imaginário tecnológico. **Revista Galáxia**, São Paulo, n. 6, p. 165-188, out. 2003.

²⁸⁵ SILVA, Juremir Machado da. **As tecnologias do imaginário**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 13.

²⁸⁶ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

Voltando ao exemplo, quando um cientista busca a origem de uma doença, faz-se pesquisas, e em algumas situações se chega às conclusões que encontram a relação de causa e efeito de alguma doença, e tão logo se descobre como evitar o efeito, anulando a causa que produzia certa doença, e isso nos faz afirmar que “estamos diante de um consenso”. Por exemplo, há consenso que o causador da dengue seja um mosquito, ressalvando-se, claro, que algum dia outros fatores também possam produzir a doença, todavia, deve-se ater que ninguém dúvida que a patologia seja causada por um mosquito, e não por uma formiga.

Pode-se dizer dessa forma que se está diante de um consenso e isso é uma realidade indiscutível, o que não anula a possibilidade de que no futuro uma formiga seja transmissora de dengue, porém, hoje temos uma realidade posta e reproduzida. A par do último exemplo, se pode concluir que em várias oportunidades, tem-se um real muito bem construído, perceptível, e compartilhado entre as comunidades. Em determinadas situações, todos de uma mesma comunidade, olháramos para determinadas situações e consideraríamos as mesmas conclusões. Para Juremir Machado, esse fenômeno de um olhar real sobre as situações por uma mesma comunidade deslumbra um dos mistérios da racionalidade humana, uma vez que somos todos diferentes, com visões antagônicas, mas em determinadas situações, possuímos exatamente a mesma opinião.²⁸⁷

Já o contrário disso, da ciência certa e positivada, tem-se novamente o imaginário, que até 1938 era considerado como um obstáculo ao processo de desenvolvimento científico, através de estudo publicado por Gaston Bachelard, em seu ensaio sobre epistemologia, intitulado como *La formation de l'esprit scientifique*. Felinto diz que a partir do lapso temporal, se percebeu o imaginário não mais como “uma máquina produtora de nossos devaneios ou ficções descompromissadas com o real”, mas sim como aquilo que dava originalidade a ciência e ao pensamento filosófico, ou seja, o autor entende que a ciência e a técnica eram inimigas da imaginação, até o ressurgimento do imaginário com civilização da imagem, com ascensão dos meios de comunicação em massa.²⁸⁸

²⁸⁷ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

²⁸⁸ FELINTO, Erick. Novas tecnologias, antigos mitos: apontamentos para uma definição operatória de imaginário tecnológico. **Revista Galáxia**, São Paulo, n. 6, p. 165-188, out., 2003.

Mafessoli em relação a imaginação e a imagem, explica que, prioritariamente quando se fala em imaginário pensa-se em imagem, como se o imaginário fosse um conjunto de imagens armazenadas por grupos capazes de fomentar ações, entretanto, não é a imagem que produz o imaginário, mas o contrário, a existência de um imaginário determina a existência de um conjunto de imagens, ou seja, a imagem é o resultado.²⁸⁹

Fazer uma análise da teoria do imaginário frente às *Fake News*, é necessário vislumbrar duas questões, a primeira, da possibilidade de que o imaginário seja considerado uma ideologia de determinado grupo social, e o segundo, para dar prosseguimento ao estudo, deve-se observar o quanto a tecnologia influencia no imaginário social.

Em relação ao imaginário como ideologia de determinado grupo social, tem-se que primeiro classificar ideologia, e segundo Destutt de Tracy é um conjunto orgânico de ideias, estando por vezes por trás de um discurso político,²⁹⁰ porém, não ficando estritamente longe de um imaginário. Para Mafessoli a ideologia sempre guarda viés racional, em tese, não havendo lugar para o irracional no discurso ideológico, na medida que “há sempre uma interpretação, uma explicação, uma elucidação, uma tentativa de argumentação capaz de explicitar”.

Ideologia sempre estará ligada a racionalidade, enquanto o imaginário, mesmo que seja difícil de conceituá-lo, apresenta certa racionalidade, mas também outros elementos como a lucidez, a fantasia, o imaginativo, a afetividade, a irracionalidade, os sonhos, as construções mentais, que são potencializadas na prática, ou seja, na racionalidade o homem age por afeto e por emoção.

A ideologia é sempre pensada a partir da racionalização, pois quem efetiva uma ideologia tem razões necessárias e suficientes. Porém, como dito acima, não se pode afirmar que ideologia e imaginário estejam separados, pois, por mais que a ideologia seja um processo descritivo, a interação que existe através da vibração comum, com sensações partilhadas, constitui o imaginário daquele grupo que compartilha ideologia, por isso que Mafessoli afirma que “o imaginário é também a aura de uma ideologia, pois, além do racional que a compõe, envolve uma sensibilidade, o sentimento, o afetivo”.

²⁸⁹ MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

²⁹⁰ VICENT, Andrew. **Ideologias políticas modernas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p. 5.

Neste ínterim, observado o imaginário, para enquadramento no presente trabalho, se vislumbra o imaginário tecnológico, que segundo Felinto, “compreender o impacto que uma tecnologia produz no imaginário de uma cultura é tão importante quanto avaliar suas repercussões econômicas, sociais, e materiais”, ou seja, o autor quer dizer que no mundo novo, tendo como base as tecnologias da informação, se coloca de suma importância estudar a imaginação em face da tecnologia.²⁹¹

É natural que, quando uma tecnologia é introduzida no seio de uma sociedade, ela produza sentimentos de expectativa, insegurança, perplexidade e otimismo. Dessa forma se torna importante que seja feita uma abordagem crítica das imagens, metáforas e tropos discursivos para compreender os impactos gerados pelas tecnologias da informação na sociedade.²⁹²

Maffesoli diz que o imaginário de uma sociedade é alimentado pelas tecnologias, na medida que “a técnica é um fator de estimulação imaginal”, exemplificando que passamos atualmente por um momento que se reitera muito o imaginário sobre os fenômenos sociais atuais, e essa repercussão se deve ao intenso desenvolvimento tecnológico, principalmente em relação as tecnologias da comunicação.²⁹³

Para evidenciar o autor fala da Internet como uma tecnologia da interatividade, que permite o fomento de imaginários, não esquecendo, é claro, dos aspectos técnicos e racionais, utilitários, da rede de internet, porém sendo uma parte apenas no fenômeno, ou seja, importa as relações estabelecidas no interior do fenômeno, a circulação de signos, para o fim de estabelecer articulação entre o emocional e a técnica.²⁹⁴

Para delimitar a circulação de signos, o autor fala da lógica da imagem voltando-se ao contexto de internet, referindo que a lógica da imagem é sempre a técnica, e no princípio só existem imagens porque existe a técnica. Uma escultura,

²⁹¹ FELINTO, Erick. Novas tecnologias, antigos mitos: apontamentos para uma definição operatória de imaginário tecnológico. **Revista Galáxia**, São Paulo, n. 6, p. 165-188, out., 2003.

²⁹² FELINTO, Erick. Novas tecnologias, antigos mitos: apontamentos para uma definição operatória de imaginário tecnológico. **Revista Galáxia**, São Paulo, n. 6, p. 165-188, out., 2003.

²⁹³ MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

²⁹⁴ MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

por exemplo, é um objeto técnico, ou ainda, totem é um objeto técnico resultante da junção de materiais segundo uma técnica predefinida de construção.²⁹⁵

Em sequência, o autor refere que a técnica é puramente o artefato, e aqui circula a crítica, pois, a luta religiosa contra a imagem, na verdade, sempre foi uma luta contra o artefato, ou seja, aquilo que se considera artificial, pois na base, apenas Deus é o criador, e o artificial contraria o poder divido do criador.²⁹⁶

A imagem incomoda por ser artefato, criação do homem, aliás, uma representação artificial gerada pelo homem. O que acontece é que a fonte de propagação da imagem é a tecnologia, tendo-se a lógica que, quando há demasiada propagação e inovação tecnológica, há grandeza de abundância de imagens, logo, de artefatos.²⁹⁷

O que se quer mostrar com isso, é que a maior fonte de propagação de artefatos, de imagens, é a rede de internet, pois na rede as imagens se multiplicam, se compartilham, e seu efeito produz algo que não é racional, como vários imaginários.

Maffesoli critica, pois, a internet não se comporta com um meio racional, baseando-se no compartilhamento de imagens, tratando-se de uma oposição típica e moderna daquilo que não é dominado pela razão e pelo cérebro, causando medo no método politicamente correto.²⁹⁸ Nesse sentido, a crítica racionalista diz que o reiterado compartilhamento de imagens na rede de Internet causa manipulação e homogeneização quando da formação do imaginário tecnológico de uma comunidade.

O autor, entretanto, diz que a ideia de manipulação pertence a um esquema clássico, reiterado pela teoria marxista, considerando o indivíduo, no contexto de Internet o usuário, um ser indefeso diante da imagem, aplicando-se desde o cinema de Hollywood, até a simples publicidade na televisão. Outrossim, por maior força que

²⁹⁵ MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

²⁹⁶ MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

²⁹⁷ MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

²⁹⁸ MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

tenha a manipulação, o autor diz que ela não dá conta de toda realidade, embora tenha grande importância.²⁹⁹

Aqui, pode-se explicar a hipótese que as *Fake News*, são na verdade, criações advindas do imaginário tecnológico, ou que, se de fato existir o fenômeno, o imaginário volta-se para necessidade de limitação de *Fake News* em busca da verdade. Juremir Machado, delimitando o imaginário tecnológico entende que “Quando a gente designa um fenômeno que ninguém sabia que existia e esse fenômeno é pertinente e passa a ser visto como algo normal, passa a existir o desejo de se apropriar disso e usar isso a favor de algo”.³⁰⁰

Ou seja, não falava-se o termo *Fake News*, a sociedade não sabia da existência do possível fenômeno, que passou a vigorar como algo normal, servindo como matéria para apropriação de uso a favor de situações. Segundo Juremir Machado, isso se deve principalmente por estar se vivendo em uma época em que o imaginário deixou de ser um conceito previsível, em razão da alta tecnologia e midiaticização.³⁰¹

O resultado do imaginário advindo das tecnologias, passa a ser algo de apropriação por atores sociais, que atuam como propagadores, dominadores, e domesticadores do resultado produzido. Trazendo para presente pesquisa, tem-se que *Fake News* é o fenômeno resultante do imaginário produzido a par da tecnologia da informação, sendo largamente utilizada por atores sociais.

Fake News podem ser classificadas apenas como uma construção imaginária da sociedade em face das tecnologias da informação, isso porque, a internet passou a ser o meio de grande propagação, compartilhamento e circulação de imagens, abrindo-se espaço para dúvida e mentira, sendo essas últimas classificadas como *Fake News*.

Caso contrário, se *Fake News* não é um imaginário tecnológico, qual conceito de *Fake News*? Ou melhor, se *Fake News* é um fenômeno existente de forma real

²⁹⁹ MAFFESOLI, Michel. O imaginário é uma realidade. [entrevista concedida a] Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, PUCRS, n. 15, p. 74-82, ago. 2001.

³⁰⁰ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

³⁰¹ SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

na sociedade, e não pode ser enquadrado como mentira, qual a diferença entre *Fake News* e mentira/falsidade?

Na verdade, existe atores sociais que se utilizam de grandes mentiras, e aproveitam a facilidade das tecnologias para o compartilhamento de inverdades a proveito próprio, e isso pode ser visto, principalmente, em cenário eleitoral, por exemplo, com compartilhamento escancarado de mentiras e prol de candidatos, conforme já reiterado nessa pesquisa.

O que aconteceu no caso das *Fake News*, foi a criação de um fenômeno, através de um termo, inexistente até então, que passou a ser visto como normal, enquanto na verdade, se trata da velha mentira, que ganhou nova proporção em face das tecnologias da informação, trazendo consequências drásticas à sociedade.

Essa premissa nos ajudam a entender que *Fake News* são na verdade criações resultantes de um imaginário, como o fato de que elas sempre existiram, porém sem tal denominação, e em menor escala, uma vez que houve propagação da tecnologia com o aperfeiçoamento da rede de Internet.

Não está se querendo dizer que as mentiras nas redes sociais não sejam motivos de preocupação, pelo contrário, as últimas eleições no Brasil, França e nos EUA, o número de mentiras compartilhadas nas redes sociais cresceu de modo a mudar os rumos dos resultados das eleições.

Entretanto, o que preocupa, e é o motivo da crítica, é que a luta para vencer o fenômeno *Fake News*, que na verdade é uma luta contra a mentira, ampliou o número de proposições legislativas que visaram a limitação de direitos fundamentais, como a liberdade de informação/expressão, em prol da eliminação de *Fake News*, sabendo que, não se tem por certo, nem o conceito de *Fake News*.

Como já citado, segundo o professor Gustavo Said “a paixão compulsiva pela verdade equivale à crença apaixonada na mentira”,³⁰² e nesse sentido, se faz a reflexão que as *Fake News* sempre existiram, sendo anteriores a rede de Internet, ou, a hipótese mais correta, que elas nunca existiram, o que aconteceu foi uma facilitação da mentira através da tecnologia, e o fenômeno *Fake News* é apenas um imaginário que se construiu em face da rede de Internet.

³⁰² CARVALHO, Beatriz; CABRAL, Tércila. Imaginário e Fakenews são destaques no segundo dia de conferências do Pentálogo. **Centro Internacional de Semiótica e comunicação**. Alagoas, 28 nov. 2018. Disponível em: <<http://ciseco.org.br/index.php/noticias/372-imaginario-e-fakenews-sao-destaques-no-segundo-dia-de-conferencias-do-pentalogo>>. Acesso em: 28 abr. 2018

4 FAKE NEWS E DEMOCRACIA

No fechamento da pesquisa, se retornará as discussões das *Fake News*, e nesse momento já adoto *Fake News* como desinformação, em face do sistema democrático. Para contextualizar o que é democracia se buscou fundamentação em Norberto Bobbio, bem como um contraste com o sistema autocrático, através da obra “como as democracias morrem”, descrevendo as características da autocracia, bem como a identificação de líderes autocráticos.

Ainda, se trabalhará conceitos ligados a chamada personificação de conteúdo, que se dá de forma coordenada através de algoritmos desenvolvidos nas plataformas sociais, bem como conceitos de bolha social e câmaras de eco, políticas que causam interferência direta na liberdade do cidadão, atingindo um dos cernes da democracia nos moldes descritos por Bobbio, fomentando possível ilegitimidade do sistema democrático.

4.1 Da corrosão do sistema democrático

Segundo Jairo Nicolau, cientista político e especialista em sistemas eleitorais, desde o ano de 2013, no Brasil, estamos com sentimento permanente de que algumas questões do nosso sistema político estão fora do lugar, e para entender é necessário observar os riscos enfrentados pelas democracias tradicionais ao redor do mundo. Antes ainda, necessário fazer menção os anos de 80, no século XX, quando vários Estados fizeram a transição de regime político autoritário para democrático, especialmente na América Latina.³⁰³

Para o cientista político, em 1985 haviam 42 Estados democráticos, representando 20% da população mundial, entretanto, 30 anos após, em 2015, os países democráticos representaram 56% da população mundial, em 103 países. Após instaladas as democracias, tornou-se objeto de estudo a qualidade dos sistemas democráticos de cada Estado, para fins de aperfeiçoamento.³⁰⁴

³⁰³ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 8.

³⁰⁴ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 9.

Neste ínterim, Levitsk e Ziblatt descrevem como os regimes democráticos tradicionais e consolidados, com instituições sólidas, são enfraquecidos internamente, dentro do Estado de legalidade. Autores do livro “como as democracias morrem”, evidenciam que hoje as democracias estão sendo abaladas não mais pela tradicional ditadura ofensiva, “sob forma de fascismo, comunismo ou domínio militar”, mas sim por outros meios.

Atualmente tomadas do poder na base da força, como já se viu na história como golpes militares, são cada vez mais raros, hoje, a maioria dos países realiza eleições regulares.³⁰⁵ Exatamente essa ideia foi desdobrada por Huq e Ginsburg, publicado pela Vox, salientando que desde a Guerra Fria, os grandes colapsos de democracia não foram movidos por generais, soldados, ou tanque de guerra, mas sim pelos próprios governos eleitos.³⁰⁶

O retrocesso da democracia hoje começa nas urnas eleitorais, diferente daquele tradicional modelo de atentado à democracia, como por exemplo, no Chile de Pinochet, onde o autoritarismo é evidente e claro para todos. Neste exemplo, o palácio do presidente é posto em chamas, o presidente aprisionado, exilado ou morto, e conseqüentemente a Constituição é suspensa ou abandonada. Na via eleitoral o retrocesso democrático acontece de outra forma, uma vez que não há tanques na rua, as instituições continuam sólidas, a Constituição é mantida e vigente, as pessoas ainda, e principalmente, votam.³⁰⁷

Quando líderes de Estado autocratas são eleitos, a carcaça da democracia é mantida, todavia a sua essência é corroída. Em várias oportunidades há esforços do governo para corromper a democracia dentro da legalidade, como por exemplo, proposições aprovadas pelo legislativo e chanceladas pelo judiciário, sob justificativas de aperfeiçoamento da democracia, como “tornar o judiciário mais eficiente”, ou ainda, “combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral”.³⁰⁸

³⁰⁵ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 16.

³⁰⁶ HUG, Aziz; GINSBURG, Tom. How to lose a constitutional democracy. **Vox**, Washington, 21 fevereiro 2017. Disponível em: <<https://www.vox.com/the-big-idea/2017/2/21/14664568/lose-constitutional-democracy-autocracy-trump-authoritarian>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³⁰⁷ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 17.

³⁰⁸ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 17.

É difícil para a população entender que a democracia está sendo corroída, pois os jornais continuam a ser publicados, mesmo que muitas vezes intimidados a censurar. Na verdade, a população critica o governo, porém não se acham legítimas suas críticas pois se veem dependentes das ações governamentais, ou ainda envolvidos com problemas com impostos ou outras questões legais.³⁰⁹

O que está se querendo dizer é que para a população é difícil entender de imediato o que está se passando, muitos acreditam que ainda estão vivendo sob o regime democrático. É compreensível que haja confusão para perceber que a democracia está morrendo, pois, pela via eleitoral, não há golpe, nem declaração de lei, suspensão da Constituição, ou seja, nenhum marco que alerte em relação a distorção democrática. Como a erosão do sistema democrático é quase imperceptível, aqueles que alertam ou denunciam abusos por parte do governo podem ser enxergados como “exagerados” ou “falsos alarmistas”.³¹⁰

Em sequência, é visto que, através de abordagem comparativa, revelou-se que autocratas eleitos em diversos cantos do mundo empregam estratégias semelhantes para subverter instituições democráticas do Estado. Nesse sentido, é visto que alguns líderes chegaram ao poder de forma idêntica, ou seja, por dentro do próprio sistema, com eleições democráticas, e alianças com figuras políticas democráticas, como por exemplo, Adolf Hitler na Alemanha, Alberto Fujimori no Peru, Hugo Chávez na Venezuela, etc.³¹¹

Para Levitsky e Ziblatt as elites que acreditaram em autocratas, visaram a participação no exercício do controle político do Estado, todavia, nos exemplos de modelos acima, o plano não restou desenvolvido, pois os autocratas tinham sentimentos por poder, ambição, medo, e cálculo equivocado para o Estado, tendo como consequência disso, o início do retrocesso democrático por parte de autocratas.³¹²

É muita fácil ou tentador pensar que a manutenção da democracia esteja ligada na sensatez coletiva dos eleitores, pois a grande maioria dos autocratas eleitos foram candidatos que a população jamais imaginava ter a remota chance de

³⁰⁹ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 17.

³¹⁰ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 17.

³¹¹ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 24.

³¹² ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 25.

se tornar presidente. Na verdade, a população espera por demais da própria democracia, como se o sistema, por si só, fosse dar respostas democráticas a candidatos autocratas.³¹³

Na Venezuela, por exemplo, considerava a maior fonte de democracia da América do Sul, vigente desde 1958, teve eleito democraticamente seu líder Hugo Chávez, por maioria dos eleitores. Não se pode afirmar, em hipótese alguma, que ao eleger Chávez, a Venezuela estaria à procura de um ditador, porém, historicamente se observa que Hitler chegou ao poder após a liderança de Golpe de Estado fracassado, bem como os camisas-negras de Mussolini, e o Golpe de Juan Perón na Argentina, dois anos antes das eleições presidenciais, evidenciam o caminho percorrido por Chávez, após o fracasso de dois seguidos golpes de Estado, buscando o poder pela via eleitoral.³¹⁴

Baseado no estudo do alemão Juan Linz, traçou-se linhas para identificação de líderes autocratas que chegam ao poder pela via eleitoral e colocam a democracia em risco. Segundo o estudo de Lins, a população deve preocupar-se quando o líder apresenta quatro características. A primeira, é a rejeição das regras democráticas do jogo, como por exemplo, minar a legitimidade do processo eleitoral, recusando a aceitação das eleições caso o resultado não seja favorável a si.³¹⁵

A segunda características está na negação da legitimidade dos oponentes do jogo democrático, ou seja, autocratas descrevem seus rivais partidários como criminosos, assegurando que o oponente apresenta perigo a segurança nacional. Ainda, sem fundamentação legal ou jurídica, supõem que o oponente é ligado a agentes estrangeiros, e que trabalha em conjunto com governos estrangeiros quais são inimigos.³¹⁶

A terceira característica do líder autocrata, é a tolerância ou encorajamento da violência, através de laços com forças paramilitares, milícias, ou organizações envolvidas com violência ilícita. Ainda, o patrocínio e endossamento de ataques

³¹³ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 30.

³¹⁴ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 24.

³¹⁵ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 33.

³¹⁶ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 33.

violentos contra oponentes, bem como o fascínio por atos de violência política no passado, ou em outros lugares do mundo.³¹⁷

A última característica, para identificação prévia de líderes que possivelmente corroem a democracia com o autoritarismo, é a propensão em restringir os direitos civis dos seus oponentes, bem como a restrição da mídia. Por exemplo, presidentes que apoiam leis ou políticas que restrinjam liberdades civis, explanam leis de calúnia e difamação, bem como ameaçam tomar medidas punitivas contra seus críticos e contra a mídia.³¹⁸

Poder-se-ia refletir o quanto a própria democracia permite que candidatos não democráticos concorram em pleitos eleitorais, porém, o sistema não proíbe partidos ou candidatos de concorrer em pleitos eleitorais, logo, o que se quer refletir, para esta pesquisa, é o que vem antes do pleito, ou melhor, durante as eleições.

Nos últimos pleitos eleitorais em países democráticos, um dos fenômenos que mais se discutiu foram as políticas de contenção de notícias falsas na internet, vistos que em países como França, EUA, bem como aqui no Brasil, ocorreram número elevado de notícias falsas sendo compartilhada na internet, com extrema velocidade circulando pelos países citados, durante o período de campanha eleitoral.

A qualidade do sistema democrático é posta à prova quando em face da desinformação causada pelas falsas notícias, pois em um sistema democrático, partimos do consenso de que as decisões são legítimas pois resguardam igualdade e liberdade de escolha, no sentido de que, o modo como a vontade é formada passa a ser de extrema importância na verificação da qualidade do sistema democrático.

O que se reflete nesse sentido é o quanto há de legítimo, em um sistema democrático, que durante o pleito eleitoral se fomente a desinformação, interferindo na vontade, e conseqüentemente na democracia, e ademais, qual a relação de propagação notícias falsas e candidatos autoritários na busca do poder.

³¹⁷ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 33.

³¹⁸ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 34.

4.2 A influência da desinformação no sistema democrático

O caso paradigmático, que trouxe a nível internacional o tema *Fake News*, foi a votação presidencial nos EUA, entre Donald Trump e Hillary Clinton. Desde lá se reflete o quanto as notícias falsas podem influenciar ou derrubar o sistema democrático, fazendo com que Estados busquem regulamentação do tema.³¹⁹ É sabido que a internet, em face de sua arquitetura de rede, permitiu o aumento da disseminação de notícias falsas, sendo confirmado por Sustain, em sua obra “*#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*” que, se por um lado as bolhas sociais resolveram problemas simples, acentuaram drasticamente a distribuição de desinformação, provendo um processo de polarização social, através do aumento das possibilidades do usuário escolher o que lhe é exposto na rede, bem como dos provedores de apresentar aos usuários aquilo que eles desejam, conforme seus rastros na rede.³²⁰

Para Robert Dahl, em “*on political equality*”, há fatores indispensáveis na formação de uma democracia, como representantes escolhidos livremente, através de eleições justas, livres, e frequentes, a manutenção da liberdade de expressão, a existência de fontes diversificadas de informações, bem como autonomia de livre associação em instituições no exercício do poder político, e por fim, a inclusão de todas as pessoas capazes no corpo político do processo eleitoral.³²¹

Apesar das divergências sobre os fatores indispensáveis em uma democracia, tem-se concordância em relação a interferência da igualdade e liberdade na vontade dos cidadãos quando de uma decisão. Através da liberdade e igualdade em sistema democrático, há legitimação das decisões, e conseqüentemente haverá garantida, por mais que a maioria vença, a não opressão das minorias.³²²

³¹⁹ ESPECIALISTAS debatem *Fake News*, mídia, eleições e redes sociais durante seminário no TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 07 dezembro 2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/especialistas-de-diferentes-setores-da-sociedade-debatem-fake-news-midia-eleicoes-e-redes-sociais-durante-seminario-no-tse>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³²⁰ SUNSTEIN, Cass. **#Republic: Divided democracy in the age of social media**. 1. ed. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2017, p. 15.

³²¹ DAHL, Robert. **On political equality**. New Haven: Yale University Press, 2006. p. 10.

³²² SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 193.

Nessa perspectiva, o componente da vontade passa a ser elemento chave na qualidade da democracia, uma vez que influencia diretamente na liberdade e igualdade do sistema. A vontade, por sua vez, não é formada apenas por aspectos racionais, mas também emocionais, e com isso, se tem preliminarmente a premissa de que “eventual rede de desinformação pode servir como instrumento de fomento ao aprofundamento de emoções que podem interferir, de forma maliciosa e orquestrada, na formação da vontade”.³²³

Como dito no início dessa pesquisa, não se trata de um problema atual, pois a desinformação sempre foi preocupação na sociedade desde século XIX como salienta Allcott e Gentzkow “o barateamento do papel e o avanço tecnológico das máquinas e impressoras permitiram que os jornais partidários expandissem seu alcance”. Mais adiante, no século XX, com avanço do rádio e da TV no desenvolvimento da comunicação e da informação, debatia-se a possibilidade de “favorecer uma espécie de manipulação do eleitorado em prol desses candidatos midiáticos, ao invés, de escolher candidatos com mais capacidade para liderar a máquina pública, acabassem escolhendo os mais televisivos”.³²⁴

Atualmente, uma pesquisa encomendada pela Universidade de *Oxford*, realizada pelo *Instituto Reuters*, colocou o público brasileiro na segunda posição no ranking dos países que mais tem confiança nos meios de comunicação, onde mais de 60% entrevistados confirmaram ter confiança no conteúdo veiculado pelas mídias sociais, perdendo apenas para a Finlândia.³²⁵

O impacto que a tecnologia, desde o século XIX, preocupa a sociedade, seja através de imaginários, principalmente com o aperfeiçoamento das novas tecnologias que fomentam os meios de comunicação e impactam na formação da vontade dos cidadãos, podendo-se confirmar que a “formação da vontade do eleitor é reconhecida como fator de interferência relevante na liberdade do povo”.³²⁶

³²³ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake News e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 195.

³²⁴ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and *Fake News* in the 2016 election. *Journal of economic perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236. 2017. (American Economic Association).

³²⁵ BRASIL é segundo país com maior confiança na mídia, diz estudo. G1, São Paulo, 29 junho 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/brasil-e-segundo-pais-com-a-maior-confianca-na-midia-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³²⁶ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson;

Independente do meio de comunicação a (des) informação se apresenta de forma oral, escrita, ou por imagem, impactando o destinatário final, percebendo-se que o poder das plataformas digitais não está apenas nos produtos de conteúdo, mas também na capacidade de influência através do molde de símbolos, imagens e palavras, influenciando fatos segundo o ponto de vista.³²⁷

A desinformação, principalmente aquela produzida maliciosamente, tem como objetivo atentar na vontade do cidadão, com intuito de convencer o destinatário daquele conteúdo que está sendo veiculado. Sabendo que o objetivo é convencer aquele que é cidadão, eleitor, e usuário, o narrador emprega das mais diversas estratégias, passando para o consumidor do conteúdo poder e influência no convencimento.³²⁸

Como já mencionado em diversas passagens deste estudo, não se trata de uma prática nova, porém, é importante destacar que a propagação de desinformação foi sofisticada em par das novas plataformas de comunicação, em face de seus algoritmos, desdobrado a partir dos termos de Inteligência artificial.³²⁹

Os impactos das notícias falsas são potencializados em razão da possibilidade de distribuição simultânea – *online* na rede – na medida que é simples que a comunicação seja direcionada e individualizada, através de uma personificação de conteúdos com processos automatizados que determinam o público que será alvo daquela informação. Nesse sentido há conexão direta entre emissor de conteúdo e a comunidade de interesse daquele conteúdo, aumentando o engajamento dos usuários no fomento daquela fonte.

Isso se dá em razão dos algoritmos da plataforma social, que determinam a relevância do conteúdo, através de programações de algoritmos que impulsionam a informação através da quantidade de “likes”, de compartilhamentos, e de patrocínios

CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 195.

³²⁷ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 195/196.

³²⁸ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 196.

³²⁹ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 196.

daquela notícia.³³⁰ Importante observar ainda, que os motores de buscas, bem como plataformas digitais investem grande valor financeiro para incrementar e sofisticar seus algoritmos, para fins de indexação e inteligência, atuando com múltiplas sintaxe e semiótica.³³¹

Algoritmos, no campo interdisciplinar hoje compõe objeto de estudo autônomo, com crescente linha de pesquisa nos últimos anos.³³² E por ter aspecto interdisciplinar tendem a ser conceituado de diferentes formas ao longo das áreas de estudo, como “sequência finita de instruções que, passo a passo, orientam a realização de uma tarefa ou a resolução de um problema”³³³, outrossim, “poderosos agentes que moldam formações sociais e culturais, impactando diretamente a vida dos indivíduos”³³⁴, ainda “valiosos segredos industriais a serem mantidos pelas empresas que os detêm”,³³⁵ entre outros vários conceitos e comentários.

O que deve-se perceber é que diversos pesquisadores, tem estudado as implicações de algoritmos em diversas áreas do conhecimento, e nesse sentido, se discute a “*era de governança algorítmica generalizada*”, na qual “algoritmos vão desempenhar um papel cada vez maior no exercício de poder, um meio através do qual se automatiza a disciplina e o controle das sociedades e aumenta a eficiência da acumulação de capital”.³³⁶

É sabido que algoritmos gerenciam nossas interações (para não dizer fiscalizam) na rede de internet, ressaltando publicações de certas amizades, e excluindo de outras, nos colocando em bolhas sociais, bem como projetam para os

³³⁰ HILL, Kashmir. How Facebook Figures Out Everyone You've Ever Met. **Gizmodo**, [s.l.], 11 julho 2017. Disponível em <https://gizmodo.com/howfacebook-figures-out-everyone-youve-ever-met-1819822691>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³³¹ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

³³² ARAÚJO, Willian Fernandes. **As narrativas sobre os algoritmos do Facebook**: Uma análise dos 10 anos do Feed de Notícias. 2017. 315 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2017. p. 75.

³³³ AIRES, Luiz M. **Uma história da matemática**: dos primeiros agricultores a alan turing, dos números ao computador. Lisboa: Edições Sílabo, 2010. p. 18.

³³⁴ BEER, D. Social network (ing) sites: Revisiting the story so far: a response to danah boyd & nicole ellison. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 13, n. 2, p. 516–529, 2008.

³³⁵ BUCHER, T. **Programmed sociality**: a software studies perspective on social networking sites. [S.l.]: Universidade de Oslo, 2012.

³³⁶ Texto original: algorithms will play an everincreasing role in the exercise of power, a means through which to automate the disciplining and controlling of societies and to increase the efficiency of capital accumulation. KITCHIN, R. Thinking critically about and researching algorithms. **Information, Communication & Society**, v. 20, n. 1, p. 14–29, jan. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/1369118X.2016.1154087>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

usuários aquilo que é tendência ou mais comentado conforme preferência, ou seja, algoritmos se tornam “uma lógica fundamental que regula os fluxos de informações”.³³⁷

Querer entender as formas de atuação dos algoritmos em uma plataforma social é uma tarefa complexa e muitas vezes limitada, pois, conforme Araújo, “algoritmos são considerados as caixas-pretas da plataforma, são considerados caixas-pretas, pois manter o sigilo por detrás de um algoritmo é vantagem competitiva em face da estrutura do mercado”.³³⁸ Mesmo com sigilo quebrado de um algoritmo, ele só poderá ser entendido, quando se compreender a relação que este mantém com a “rede sociotécnica heterogênea” que o da base, composta por diversos agentes autônomos, como dados, arquiteturas, hardwares, leis, modelos de negócios, etc.³³⁹

Percebendo a dificuldade de se entender um algoritmo, sua sequência lógica, agrega-se ao fato de que este é mantido e revisado por muitas pessoas e em diferentes momentos, tendo como circunstância adicional a crescente utilização de técnicas de inteligência artificial, ou seja, além da mão humana, importa também o aprendizado da máquina, restando novamente a complexificação do processo algoritmo.³⁴⁰

Novamente fazendo menção as eleições americanas de 2016, o termo algoritmo se consolidou frente ao episódio, ou seja, em novembro de 2016, o *feed* de notícias do Facebook traduziu relevância e visibilidade de temas de discussão pública em âmbito global definidos através de processos computacionais. Independente de reconhecimento de responsabilidade das plataformas digitais nas

³³⁷ GILLESPIE, T. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, PABLO J. T.; BOCZKOWSKI, K. A. F. (Org.). **Media technologies: essays on communication, materiality, and society**. Cambridge: MIT Press, 2014. p. 167–194.

³³⁸ ARAÚJO, Willian Fernandes. **As narrativas sobre os algoritmos do Facebook: Uma análise dos 10 anos do Feed de Notícias**. 2017. 315 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2017. p. 76.

³³⁹ KITCHIN, R. Thinking critically about and researching algorithms. **Information, Communication & Society**, v. 20, n. 1, p. 14–29, jan. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/1369118X.2016.1154087>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³⁴⁰ BURRELL, J. How the machine “thinks”: understanding opacity in machine learning algorithms. **Big Data & Society**, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://bds.sagepub.com/content/3/1/2053951715622512%5Cnhttp://bds.sagepub.com/content/3/1/2053951715622512.abstract?rss=1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

eleições americanas, há autores que acreditam que o algoritmo do Facebook influenciou na vontade dos eleitores norte-americanos.³⁴¹

O que acontece é que as plataformas digitais são construídas para servir as redes publicitárias, através da programação de algoritmo, colaborando para que os anunciantes alcancem e influenciem seu público. Todavia, os produtores de desinformação, de forma maliciosa se aproveitam da arquitetura de funcionamento das plataformas, e constroem uma rede de propagação de notícias falsas, por exemplo.³⁴²

Guillaume Chaslot, ex programador do *Google*, exemplifica o movimento acima ditado, dizendo que um usuário que inicia sua navegação, sem histórico de visualização junto ao “youtube.com”, após visualizado um vídeo qualquer, o algoritmo seguirá uma cadeia de vídeos recomendados de forma genérica pelo provedor, na forma que, segundo o programador, serão recomendados aqueles vídeos sensacionalista, conspiradores, e que geram polêmica, seguindo a lógica temática daquele primeiro visualizado.³⁴³

Para Chaslot o algoritmo construí uma base para propagação de notícias falsas, uma vez que o Youtube, para manter os usuários ligados ao serviço mantêm livre qualquer tipo de conteúdo, incentivando criadores de desinformação a criarem mais desinformação, aumentando a popularidade. Ou seja, quanto mais conteúdo e mais visualização, maior a recomendação de visualização do conteúdo de vídeo por parte da plataforma.³⁴⁴

³⁴¹ ARAÚJO, Willian Fernandes. **As narrativas sobre os algoritmos do Facebook**: Uma análise dos 10 anos do Feed de Notícias. 2017. 315 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2017. p. 16.

³⁴² NOTÍCIAS falsas espalham-se por meio dos algoritmos que enriquecem Google e Facebook, dizem especialistas. **Associação Nacional dos Jornais – ANJ**, Brasília, 23 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www.anj.org.br/site/leis/73-jornal-anj-online/5991-noticias-falsas-espalham-se-por-meio-dos-algoritmos-que-enriquecem-google-e-facebook-dizem-especialistas.html>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³⁴³ NOTÍCIAS falsas espalham-se por meio dos algoritmos que enriquecem Google e Facebook, dizem especialistas. **Associação Nacional dos Jornais – ANJ**, Brasília, 23 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www.anj.org.br/site/leis/73-jornal-anj-online/5991-noticias-falsas-espalham-se-por-meio-dos-algoritmos-que-enriquecem-google-e-facebook-dizem-especialistas.html>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³⁴⁴ NOTÍCIAS falsas espalham-se por meio dos algoritmos que enriquecem Google e Facebook, dizem especialistas. **Associação Nacional dos Jornais – ANJ**, Brasília, 23 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www.anj.org.br/site/leis/73-jornal-anj-online/5991-noticias-falsas-espalham-se-por-meio-dos-algoritmos-que-enriquecem-google-e-facebook-dizem-especialistas.html>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Para se refletir o quanto as notícias falsas influenciam na vontade dos cidadãos dentro de um sistema democrático, é necessário antes uma definição mínima do termo democracia, nos moldes descritos por Norberto Bobbio. Para Bobbio, democracia é a forma de governo contraposta a governos autocráticos, composta através de conjunto de regras que estabelecem aqueles que estão autorizados a opinar nas decisões coletivas. Percebe-se que, qualquer decisão democrática, mesmo sendo em grupo, são tomadas por indivíduos, e nesse sentido o autor ressalta importância de que “para que uma decisão tomada por indivíduos possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões”.³⁴⁵

Para uma definição mínima de democracia, é necessário que além do maior número de participantes legitimados a colaborar, e que se tenha fixado o procedimento de tomada de decisões coletivas, é indispensável outra condição, qual o cidadão seja colocado em frente de alternativas reais e em condições de escolha, ou seja, para que se efetive a condição de escolha por parte do cidadão, deve-se obrigatoriamente garantir-lhe direitos de liberdade, de opinião, de expressão, de reunião, de associação, etc.³⁴⁶

Dessa forma, se reitera aquilo que Silveira diz em relação a formação da vontade dos cidadãos, ou seja, a vontade de uma sociedade influenciada reduz diretamente a liberdade do povo.³⁴⁷ E, para Bobbio, independente do argumento filosófico da liberdade, ela é “pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam o regime democrático.³⁴⁸ O que se quer dizer é que de nada adianta a liberdade, se ela for viciada.

Logo, se desrespeitada a liberdade, em um sistema democrático, transformar-se-á cada vez mais em um regime autocrático.³⁴⁹ A ideia inicial de um Estado

³⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 1. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009. p. 35.

³⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 1. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009. p. 38.

³⁴⁷ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 195.

³⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 1. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009. p. 38.

³⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 1. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009. p. 40.

democrático era colocar o indivíduo como soberano, para que com outros indivíduos também soberanos, desenvolve-se a sociedade política. Porém o que aconteceu nos atuais Estados democráticos foi o contrário, pois os sujeitos colocam-se dentro de grupos, e através de grandes organizações, associações, sindicatos, partidos políticos, emitem decisões coletivas de modo uniforme, na medida que os protagonistas da vida política são os grupos e não os indivíduos.³⁵⁰ Exatamente por esse motivo é que Bobbio entende que “não existe mais o povo como unidade ideal (ou mística), mas apenas o povo decidindo de fato em grupos contrapostos e concorrentes.

Na internet, com a aceleração do compartilhamento de notícias falsas, e por forma dos algoritmos que permitem o impulsionamento desse tipo de notícia, cada vez mais as pessoas são jogadas para dentro de bolhas sociais. O reflexo democrático disso é que cada vez mais os grupos sociais, organizados ideologicamente, tendem a identificar o interesse nacional em face do interesse do próprio grupo,³⁵¹ ou seja, uma extrema polarização de ideais.

O que se observa, nesse sentido, é que sempre houve posicionamentos contraditórios, diametralmente opostos, totalmente adversos em torno de algo político no Brasil, porém com o avanço da inteligência artificial, e o aperfeiçoamento dos algoritmos, a polarização tomou rumos não democráticos.

Ciente do conceito de democracia descrito por Bobbio, tem-se que aprofundar o estudo em face da internet, levando a entender conceitos básicos de ciberdemocracia, onde Levy, em sua obra *Cibercultura*, analisa os impactos que as revoluções causaram nas comunicações, considerando ciberdemocracia como braço político da *Cibercultura*. Para Levy, a sociedade amadurece conforme a comunicação avança, sendo o momento inicial o da oralidade até o surgimento da escrita, tendo como território a Mesopotâmia, onde pode-se registrar o conhecimento, que antes era apenas transmitido de forma verbal.³⁵²

O próximo marco para Levy, foi a disseminação do papel impresso, através de imprensa, apontando o autor o século XV, onde a mídia impressa permitiu maior alfabetização das pessoas, em seguida no século XVIII, com adaptação dos jornais.

³⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 1. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009. p. 42.

³⁵¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 1. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009. p. 45.

³⁵² LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 189.

O avanço ocorreu novamente no século XIX até as primeiras décadas do século XX com o surgimento e desenvolvimento da fotografia, cinema, telefone e do rádio. O autor demonstra, através de exemplo, que a ascensão do rádio foi muito rápida, pois em 1921 haviam apenas 4 emissoras nos EUA, e no final de 1922 já haviam mais de 382 emissoras de rádio.³⁵³

Todavia, salienta Levy que foi com a Internet que sociedade se revolucionou, revolucionando também a democracia. Neste ínterim, o autor menciona que as redes sociais permitiram uma maior conexão entre as pessoas, onde cada indivíduo passou a ser “jornalista de si mesmo”. O autor salienta que no ano de 1994, 1% da população mundial se conectava a Internet,³⁵⁴ entretanto, 10 anos depois já eram 35% da população mundial, e em 2015, 43% da população.³⁵⁵

Partindo para uma abordagem contemporânea de democracia, é destaque que esse conceito novel está atrelado a ideia de esfera pública – EP. Para Habermas, a ideia de esfera pública passa pelo conceito de espaços públicos para efetivação do debate político, e conseqüente construção e desconstrução da opinião pública.³⁵⁶ No espaço contido de esfera pública acontece a devida mediação entre as instituições políticas institucionalizadas do Estado e a sociedade civil, sendo a última capaz de legitimar as ações do poder público. Por isso, Bastos irá afirmar que a mídia social e o ciberespaço são novas formas de esfera pública.³⁵⁷

Para Lemos e Lévy a nova esfera pública traduz a construção da ciberdemocracia, uma vez que, os usuários, chamados de atores, tem maior participação nos debates, pois as mídias tem caráter participativo e descentralizador na produção de conteúdo e circulação das informações.³⁵⁸ Em um primeiro momento, o ciberespaço foi visto por alguns autores como algo libertador para a

³⁵³ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 190.

³⁵⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 190.

³⁵⁵ STATE of connectivity 2015: A report on global internet acess. **Internet.org**, Chicago, 22 fevereiro 2016. Disponível em: <<https://info.internet.org/en/blog/2016/02/22/state-of-connectivity-2015-a-report-on-global-internet-access/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁵⁶ HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

³⁵⁷ BASTOS, Marco T. Public Opinion Revisited: The propagation of opinions in digital networks. **Journal of Arab & Muslim Media Research**, v.4 n.2-3, p. 179-195, jan. 2011.

³⁵⁸ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010. p. 9.

democracia, pois a sociedade participaria com maior qualidade das decisões políticas.³⁵⁹

Na obra o “futuro da internet”, Lemos e Lévy também ressaltam que a nova esfera pública, que se dá através do ciberespaço, permite uma imensa abrangência de expressão pública, uma vez que nos países industrializados, aproximadamente mais de 80% da população conta com internet em casa, e especificamente no Brasil, há aumento das conexões diariamente.³⁶⁰

No novo modelo, a computação social exprime a distinção de status de produtores de conteúdo de mídia social, onde na verdade, cada cidadão pode exercer o papel que desejar, seja de consumidor, crítico, produtor, editor, gestor, etc. Dessa forma, os conteúdos da nova esfera pública são criados e organizados pelos próprios utilizadores, como no caso dos blogs, que oportuniza os usuários, sem complexidade, a liberdade de opinião, ideias, fotografias e vídeos, em qualquer quantidade e qualidade.³⁶¹

Nas palavras dos autores, os valores e modos que se dão a esfera pública são abertas, quando principalmente, em comparação com outras mídias sociais.

Enquanto as mídias de massa, desde a tipografia até a televisão, funcionavam a partir de um centro emissor para uma multiplicidade receptora na periferia, os novos meios de comunicação social interativos funcionam de muitos para muitos em um espaço descentralizado. Em vez de ser enquadrado pelas mídias (jornais, revistas, emissões de rádios, ou de televisão), a nova comunicação pública é polarizada por pessoas que fornecem, ao mesmo tempo, os conteúdos, a crítica, a filtragem e se organizam, elas mesmas, em redes de troca e de colaboração.³⁶²

Dentro da esfera pública, a livre comunicação, sem controle de emissão, que se dá através de vozes livres e independentes, reconfiguram a organização da cultura política contemporânea, na forma que, se idealiza, que o ciberespaço possibilite a realização da política através da ciberdemocracia, a par das modalidades de livre emissão de informação.³⁶³

Um dos problemas da nova esfera pública, que decorre da comunicação no ciberespaço, é a dificuldade de distinção entre o público e o privado, ou como diz Lemos e Lévy “a erosão da esfera privada”. No exemplo dos autores qualquer e-mail particular pode ser encontrado em um fórum de discussão, qualquer conversa, por

³⁵⁹ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010. p. 10.

³⁶⁰ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010. p. 11.

³⁶¹ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010. p. 11.

³⁶² LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010. p. 13.

³⁶³ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010. p. 28.

mais íntima que seja, pode acabar como vídeo no Youtube, ou até uma simples busca no google ou uma explanação no Facebook pode servir como forma de notícia ou de publicidade, sendo assim, “o aumento da transparência e a multiplicação dos contatos implicam uma nova velocidade de circulação das ideias e dos comportamentos”.³⁶⁴

Já na visão de Pariser, em face da nova esfera pública, os atores agem como *gatekeepers* da rede, criando e compartilhando conteúdo, tendo influenciado a criação das bolhas ou filtros sociais,³⁶⁵ reforçando aquela ideia de Bobbio de ideologia grupal em face do individualismo soberano.

O grande problema para a democracia é que as bolhas isolam os atores dentro de grupos sociais de informações iguais e concordantes, criando-se um sensação errada de esfera pública, como se todos estivessem falando, bem como de opinião pública, pois ali, quando posto em um grupo que pensa segundo uma ideologia, a maioria concorda, ocorrendo o silenciamento do contrário dentro de um grupo, tendo efeitos no posicionamento político, resultando nas instituições democráticas.³⁶⁶

Ou seja, as ferramentas de mídia social hoje, utilizada dentro de uma esfera pública, estão baseadas em algoritmos que constroem a relevância de algo conforme a participação dos usuários da rede. O Facebook, por exemplo, realiza uma “curadoria de conteúdo”, onde os próprios algoritmos decidem o que vai ou não, e em que escala, ser mostrado no *feed* de notícias,³⁶⁷ dessa forma a própria plataforma evidencia aquilo que ela considera importante com base nos processos de filtragem social. Outro problema que se coloca ainda, relatado por Pariser, é que a onda de personalização de conteúdo acontece sem que os usuários perceba que está acontecendo, ou seja, é invisível para ele.³⁶⁸

Para Magrani, autor da obra *democracia conectada*, os filtros-bolhas, ou bolhas sociais, são definidos como “um conjunto de dados gerados por todos os

³⁶⁴ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010. p. 13.

³⁶⁵ PARISER, Eli. **The Filter Bubble**. New York: The Penguin Press, 2011. p. 12.

³⁶⁶ RECUERO, Raquel; ZAGOS, Gabriela; SOARES, Felipe Bonow. Mídia social e filtros-bolha nas conversações políticas no Twitter. In: Encontro Anual da Compós, 2017, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, 2017. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/166193>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁶⁷ LERMAN, Kristina. Social Browsing & Information Filtering in Social Media. **Revista University of Southern California**, Califórnia, v. 1, p. 1-15, out. 2017. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/0710.5697.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁶⁸ PARISER, Eli. **The Filter Bubble**. New York: The Penguin Press, 2011. p. 13.

mecanismos algorítmicos utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line”. Como já dito acima, para o autor as bolhas personificam os conteúdos dispostos nas plataformas digitais (como por exemplo o Facebook), através de mecanismos de buscas.³⁶⁹

Além das bolhas sociais, outro fenômeno que atenta à liberdade democrática, é o conceito de câmaras de eco, dito por Cass Sunstein, relatando que é muito utilizado em redes e plataformas sociais a formação de grupos fechados ao redor de determinadas ideologias. Percebe-se dessa forma que qualquer opinião externa a câmara não chegará àquele ambiente, reforçando a crença existente naquele grupo fechado.³⁷⁰

Geralmente esse fenômeno tem resultados em discussões políticas com a devida polarização ideológica, como dito pelo autor “a tendência de indivíduos com ideias similares de se engajarem em discussões com outros indivíduos que reforcem seus pontos de vista preexistentes”.³⁷¹ Igualmente as bolhas sociais, as câmaras de eco inicialmente transparecem uma ideia de democracia pois circulam informações, todavia, na verdade, constituem ameaça à democracia, uma vez que o material circulado é composto de filtros de preferências pessoais baseados em processos algoritmos. As mídias sociais, mais do que nunca, dependem das conexões entre seus indivíduos para dar visibilidade as informações mais ou menos relevantes para aqueles usuários, segundo suas conexões interpessoais.³⁷²

Nesse sentido se faz mister estudar a forma como acontece a circulação das informações na mídia social, principalmente nas plataformas sociais, para identificar os fenômenos a partir dessa circulação e analisar o quanto está influenciando na atual democracia social, em face na liberdade dos cidadãos. Interessante a passagem que Branco faz ao estudar *Fake News* e os caminhos para fora da bolha, observando que:

A essa altura, já não é mais novidade para ninguém que o conteúdo compartilhado por nossos amigos em redes sociais é filtrado por um algoritmo. Dessa forma, nem tudo aquilo postado por terceiros aparece em nosso *feed* de notícia, *timeline* ou página pessoal. E não poderia ser diferente. Afinal, quantos contatos você tem no Facebook? Quantas pessoas você segue no Instagram? Se todo texto, foto, vídeo, *link*, notícia,

³⁶⁹ MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada** – A Internet como Ferramenta de Engajamento Político Democrático. Curitiba: Ed. Juruá, 2014; p. 118.

³⁷⁰ SUNSTEIN, Cass. **Echo Chambers**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

³⁷¹ SUNSTEIN, Cass. **Echo Chambers**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

³⁷² GOMES, W. Esfera Pública Política e Media II In: **Práticas Discursivas na Cultura Contemporânea**. São Leopoldo, RS: Compós/Editora da Unisinos, p. 203-231, 1999.

meme, informação ou comentário fosse visualizado, nossa relação com o site seria caótica e desinteressante. Afinal, nem tudo que é compartilhado nos interessa. Mas, a ferramenta de seleção de conteúdo nem sempre funcionou assim.³⁷³

Por todo exposto até aqui, se confirma a ideia de que, por mais que haja na arquitetura da rede grande potencial democrático,³⁷⁴ as plataformas digitais, em razão de suas peculiaridades, fazem os usuários serem afetados por apenas aqueles temas de afinidade, principalmente quando escolhem quem ou alguém a seguir, na medida que os algoritmos das plataformas farão naturalmente a seleção do material a ser exposto para cada usuário, colocando-o dentro de bolhas sociais, e em algumas oportunidades em câmaras de eco.³⁷⁵

4.3 Modelos práticos de desinformação em bolhas sociais: Análise a partir de notícias falsas circuladas nas eleições brasileiras em 2018

Estando o usuário posto em bolha social, o caminho para a desinformação é mais simples, ou seja, após o cidadão estar ativamente dentro de uma bolha ideológica, por exemplo, ele está propenso a se relacionar com informações a par daquela ideologia. Conseqüentemente a isso, em face das reiteras informações diárias nas redes sociais, fica difícil para o usuário filtrar aquilo que é verdadeiro do falso, aliás, separar o joio do trigo, ou seja, após o cidadão estar dentro de uma bolha social, a chance de acreditar em uma notícia falsa é muito maior.

Lemos e Lévy já tinham tal preocupação, quando questionavam se, no meio de tanta informação e disponibilização de conteúdo, cuja maior parte é de qualidade duvidosa, como reconhecer aquela fidedigna? Apontando que o estágio é pior que antigamente, onde não se tinha tanto acesso à informação, os autores questionam ainda se, beneficiariam apenas quem tivesse sorte ou educação, enquanto aqueles que não tiverem, estariam fadados ao erro e a zonas de demagogia?³⁷⁶

A questão é: se a democracia deveria estar aberta na rede de Internet, com os algoritmos ela se fecha. E o pior problema, além da chamada curadoria de conteúdo, é a quantidade de notícias falsas que circulam dentro das bolhas sociais, atingindo a

³⁷³ BRANCO, Sérgio. *Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha*. **Revista Interesse Nacional**, Brasília, v. 10, n. 38, p. 40-55, ago/out. 2017.

³⁷⁴ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 5.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 21.

³⁷⁵ PARISER, Eli. **The Filter Bubble**. New York: The Penguin Press, 2011. p. 15.

³⁷⁶ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010. p. 91.

democracia em sua base, retirando dos cidadãos a liberdade para dispor, pois os usuários estão consumindo “conteúdos cada vez mais personalizados para si e alheios ao que acontece no mundo fora de seu contexto particular e específico de interesse”.

Ou seja, o usuário além de já estar colocado dentro de uma bolha social, sem auto perceber, acaba consumindo notícias falsas referente a uma mesma ideologia, exemplo disso, foram as eleições no Brasil em 2018, que contaram com excesso de compartilhamento de mentiras em face de candidatos políticos.

Em meados da campanha eleitoral, o candidato à presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, em rede nacional em entrevista ao programa televisivo da Rede Globo, Jornal Nacional, disse que o seu adversário, Fernando Haddad, teria sido o responsável pela idealização e indicação de circulação do material escolar contra homofobia no Brasil, que o candidato chamou de “Kit Gay”. Antes ainda, Bolsonaro, em entrevista à Rádio Pan, afirmou que Haddad influenciou e obrigou as escolas do Brasil a ensinarem seus alunos o conteúdo do “Kit Gay”.³⁷⁷ Após as manifestações do candidato Bolsonaro, a informação espalhou-se fortemente pelas plataformas sociais, principalmente Facebook, e WhatsApp.³⁷⁸

Acontece que, na verdade, não se tratou de projeto de autoria do candidato Haddad, que nada tinha com a política em conteúdo, bem como, não se tratava de “Kit Gay”, muito menos ensinava os alunos “a serem gays”, conforme dito por Bolsonaro. Se tratava, porém, do projeto de iniciativa do poder legislativo federal, composto por cadernetas e de peças impressas e de áudio visual, encomendado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, elaborado por ONGs especializadas no assunto, com objetivo de promover “valores de respeito à paz e à não-discriminação por orientação sexual”.³⁷⁹

A agência de Fact-checking, Aos Fatos, mostrou ainda que, o projeto se intitulava “escola sem homofobia”, sendo que, não chegou nas escolas públicas, uma vez que a Presidente à época, Dilma Rousseff, vetou o projeto, após pressão

³⁷⁷ É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos. **G1**, São Paulo, 16 outubro 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁷⁸ FIGUEIREDO, Patrícia. Bolsonaro mente ao dizer que Haddad criou 'Kit Gay'. **El País**, São Paulo, 13 outubro 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381_052616.html>. Acesso em: 01 jun. 2019>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁷⁹ HADDAD não criou o “Kit Gay”. **Exame**, São Paulo, 12 outubro 2018. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/haddad-nao-criou-o-kit-gay/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

de frente parlamentar do Congresso Nacional. Na Facebook, entretanto, foram fortemente circuladas imagens com a foto de Haddad, então candidato, com os dizeres: “Se você defende as crianças, não vote nele”; “Haddad é o criador do kit gay para crianças de seis anos”. Onde:



Figura 3 - HADDAD não criou o “Kit Gay”.³⁸⁰

Ainda, a partir da foto, foram produzidos vídeos com reportagens de 2011, da TV Record, onde relatava o polêmico projeto Escola sem Homofobia. No vídeo que circulou primeiramente no Facebook, ligando o projeto a figura de Haddad, e ainda a ideia que as crianças das escolas públicas estavam sendo instruídas a optar pela homossexualidade. A agência quando descreveu como *Fake News* a informação, alertou que já haviam mais de 65.000 compartilhamentos da informação no Facebook. Porém, não parou por aí, a notícia e o vídeo referenciado, foram transmitidos também via WhatsApp, através de corrente de compartilhamento.³⁸¹

Outra mentira compartilhada nas redes sociais em meados de 2018, atingia a também candidata à Presidência da República, Marina Silva, que foi acusada pela postagem de estar liderando grupo de pessoas com intuito de invadir fazendas no

³⁸⁰ HADDAD não criou o “Kit Gay”. **Exame**, São Paulo, 12 outubro 2018. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/haddad-nao-criou-o-kit-gay/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁸¹ MOURA, Bernardo; CYPRESTE, Judite. É falso que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, 10 outubro 2018. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/e-falso-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

Estado do Acre, em 1986. A postagem foi difundida em grupos de WhatsApp, e também compartilhada no Facebook, vendendo a ideia de que a candidata era participante do MST – Movimento Sem Terra.³⁸² Observa-se:



Figura 4 - Material que acusa Marina Silva de ter invadido fazenda é enganoso.³⁸³

Duas agências de Checking-fact (Lupa e Boatos.org³⁸⁴), bem como vários blogs e sites, comprovaram que se tratava de notícia falsa, pois, na oportunidade, a candidata Marina Silva participava de um ato político contra o desmatamento, promovida por seringueiros, na fazenda Bordon, na cidade de Xapuri, no Acre.³⁸⁵

Inclusive, no ano de 1996, Marina Silva recordou do episódio no Plenário do Senado Federal, quando discursou acerca do ocorrido, pois representava o Acre naquela mandato.³⁸⁶

Outra candidata que foi alvo de notícias falsas no pleito eleitoral em 2018, foi Manuela d'Ávila, vice candidata à Presidência da República, ao lado de Fernando Haddad. Foi circulado nas plataformas sociais a foto de Manuela vestindo uma

³⁸² MATERIAL que acusa Marina Silva de ter invadido fazenda é enganoso. **UOL**, São Paulo, 24 agosto 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2018/08/24/material-que-acusa-marina-silva-de-invadir-fazenda-e-enganoso.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁸³ MATERIAL que acusa Marina Silva de ter invadido fazenda é enganoso. **UOL**, São Paulo, 24 agosto 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2018/08/24/material-que-acusa-marina-silva-de-invadir-fazenda-e-enganoso.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁸⁴ MATSUKI, Edgard. Foto mostra Marina Silva invadindo fazenda com MST em 1986 #boato. **Boatos.org**, São Paulo, 26 agosto 2018. Disponível em: <<https://www.boatos.org/politica/marina-silva-invadindo-fazenda-mst.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁸⁵ BECKER, Clara. #Verificamos: Foto de Marina Silva de 1986 é de manifestação, e não de invasão a fazenda. **Lupa**, Rio de Janeiro, 4 abril 2019. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/04/04/verificamos-marina-silva-nao-invade-fazenda/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁸⁶ IMAGEM de Marina Silva 'invadindo fazenda' é, na verdade, de ato contra desmatamento. **Estadão**, 24 agosto 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/imagem-de-marina-silva-invadindo-fazenda-e-na-verdade-de-ato-contra-desmatamento/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

camiseta escrita “Jesus é Travesti”, junto ao ícone de um arco-íris ao fundo,³⁸⁷ conforme imagem:



Figura 5 - Manuela D'Ávila não vestiu camisa com inscrição 'Jesus é travesti'.³⁸⁸

Várias agências de Fact-checking desmentiram a imagem, entre elas o projeto Comprova,³⁸⁹ a Lupa, aos Fato ou Fake, BandNews, Jornal do Comércio,³⁹⁰ entre outras, salientando que se tratava de foto registrada pela fotografa Isis Madeiros, em julho de 2018, durante o programa Voz Ativa, da Rede Minas Gerais de Televisão.³⁹¹

A própria candidata em sua rede social Twitter se manifestou sobre o compartilhamento de imagem falsa, alertando ser montagem a imagem, pois na verdade na foto original consta a frase “rebele-se”, onde:

³⁸⁷ MANUELA D'Ávila não vestiu camisa com inscrição 'Jesus é travesti'. **Veja**, São Paulo, 3 outubro 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/manuela-davila-nao-vestiu-camiseta-com-inscricao-jesus-e-travesti/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁸⁸ MANUELA D'Ávila não vestiu camisa com inscrição 'Jesus é travesti'. **Veja**, São Paulo, 3 outubro 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/manuela-davila-nao-vestiu-camiseta-com-inscricao-jesus-e-travesti/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁸⁹ SANTIAGO, Jonas. Comprova, coalizão para combate notícias falsas é lançada no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 junho 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/comprova-coalizacao-para-combater-noticias-falsas-e-lancada-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁹⁰ INSCRIÇÃO sobre Jesus na camiseta de Manuela D'Ávila é falsa. **Estadão**, São Paulo, 3 outubro 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/inscricao-sobre-jesus-na-camiseta-de-manuela-davila-e-falsa/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁹¹ BRUXEL, Mateus. Foto original traz a inscrição "rebele-se!" na roupa da candidata a vice de Fernando Haddad. **Gaúcha ZH**, Porto Alegre, 4 outubro 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2018/10/inscricao-sobre-jesus-na-camiseta-de-manuela-d-avila-e-falsa-cjmumv3zj022501pidaotkgd7.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019.



Figura 6 - Prestem atenção! Mentiras não passarão!³⁹²

Acontece que a imagem fake foi reiteradamente compartilhada nas redes sociais, e em grupos de WhatsApp, tomando grandes proporções a informação, o que não se pode dizer em relação a foto original, que não ganhou tanta repercussão.

Outrossim, como último exemplo de notícias falsas que impactaram as eleições de 2018 no Brasil, tem como antagonista o candidato à Presidência da República, Ciro Gomes, na oportunidade, acusado de ter espancado sua ex esposa Patrícia Pillar, durante a constância do casamento, entre 1999 a 2011.³⁹³

Além de ser uma informação sem qualquer fonte, foi necessário que a suposta vítima, Patrícia Pillar, fosse a rede nacional desmentir os boatos. Na oportunidade, Patrícia destacou que sua imagem foi usada para desfavorecer Ciro, e dar visibilidade ao candidato que jamais apoiaria, referindo-se a Jair Bolsonaro, salientando a autora que Ciro Gomes nunca teve qualquer atitude machista, e ela nunca foi vítima de qualquer tipo de violência.

A imagem que foi compartilhada a época referia que Patrícia Pillar não havia sido casada com Bolsonaro, mas sim com Ciro, que era quem a batia.

³⁹² D'ÁVILA, Manuela. **[Prestem atenção! Mentiras não passarão!]**. [s.l.], 2 out. 2018. Twitter: @ManuelaDavila. Disponível em: <https://twitter.com/ManuelaDavila/status/1047144937345748994/photo/1?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1047144937345748994&ref_url=https%3A%2F%2Fpiaui.folha.uol.com.br%2F1upa%2F2018%2F10%2F02%2Fverificamos-manuela-jesus%2F>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³⁹³ RUBIN, Nani. Patricia Pillar comenta feminismo, assédio, eleições e Ciro Gomes. **O Globo**, São Paulo, 25 março 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/patricia-pillar-comenta-feminismo-assedio-eleicoes-ciro-gomes-22523866>>. Acesso em: 01 jun. 2019.



Figura 7 - Patrícia Pillar comenta feminismo, assédio, eleições e Ciro Gomes.

A atriz, além de várias entrevistas que deu a portais de notícias após o reiterado compartilhamento da mentira, ainda publicou em seu Instagram vídeo referenciando que não sofreu nenhum tipo de violência, bem como declarou voto a Ciro Gomes na eleição presidencial de 2018.³⁹⁴

Como já descrito nesse estudo, não é de hoje que há debates sobre o controle de conteúdo em campanhas eleitorais, discussões envolvendo aspectos para a criminalização da mentira, a flexibilização do direito fundamental a liberdade de expressão durante período eleitoral, a proibição de discursos de ódio, a proibição de divulgação de determinadas informações durante certo tempo ou de certa forma, ou ainda o controle de produção do humor.³⁹⁵

Entretanto, os temas ganharam outra proporção diante das novas tecnologias, uma vista que as TICs permitem facilmente a disseminação da informação, logo, as preocupações acima descritas, hoje, ganham outro patamar. Atualmente as plataformas de comunicação como Twitter, Facebook, Youtube, Instagram, permitem simular a verdade com perfeição, na medida que qualquer usuário cria um perfil (falso ou não) e publica livremente o que bem entender, podendo esse conteúdo ser resgatado a qualquer momento, por qualquer pessoa.³⁹⁶

³⁹⁴ PILLAR, Patrícia. **[Eu sou Patrícia Pillar, atriz, diretora. Estou aqui para dizer que estão usando minha imagem...]**. [s.l.], 19 set. 2018. Instagram: @patricapillar. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Bn7fpdUAI50/?utm_source=ig_embed>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³⁹⁵ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 198.

³⁹⁶ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216. p. 198

Dessa forma, sob o viés democrático, sabendo da necessidade de equilibrar liberdade e a privacidade, é necessário repensar premissas de disseminação da informação na rede de internet, principalmente frente as plataformas digitais, para que a liberdade do voto não se torne um instituto frágil, maleável conforme os interesses de produtores de conteúdo.

Conforme refletido no início do texto, atualmente as democracias estão sendo abaladas internamente, com retrocessos internos, que muitas vezes começam na urna eleitoral. É evidente que a sociedade ocidental, espelho da democracia, tem como base a inteligência coletiva em face de escolhas livres e por maioria, porém, refletimos, se de fato a escolha está sendo livre? Ou se as escolhas são parcialmente livres, como medimos a qualidade do nosso sistema democrático?

É visto que o aperfeiçoamento das mídias digitais e conseqüentemente das plataformas de redes sociais permite que os cidadãos sejam colocados em câmaras de ecos, e em bolhas sociais compostas por filtros-bolas. Entre vários problemas das bolhas sociais e câmaras de eco, destaca-se principalmente o compartilhamento de notícias falsas, que causa desinformação acerbada, atacando diretamente o coração da democracia, que é a liberdade.

Não pode-se afirmar que o cidadão médio (e não apenas o médio) tem liberdade para decidir quando é colocado frente a uma cadeia de informações, acerca de assuntos de sua preferência, e entre essas informações, grande parte na verdade, são notícias falsas. O cidadão que está incluindo em uma bolha que circula informações falsas está viciado para aqueles fatos.

Para se ter como exemplo, se a imagem *fake* que estava circulando da candidata Manuela, com os dizerem em sua camiseta “jesus é travesti”, fosse compartilhado em um grupo de pessoas religiosas, haveria grandes chances daquelas pessoas serem influenciadas negativamente em relação a candidata. Mesmo que, a posteriori, se esclareça que tratava-se de uma notícia falsa, na maioria das vezes, o impacto será difícil de reverter.

As eleições de 2018 no Brasil, movido por outros pleitos eleitorais no mundo, como EUA e França, foram palcos de disseminação de *Fake News*. No Brasil, o blog de verificação de notícia, apontou que foram encontradas aproximadamente, durante

o período eleitoral, 123 notícias falsas, observando que 104 beneficiam um dos candidatos que concorreram à presidência.³⁹⁷

É perceptível com isso que a liberdade de escolha dos cidadãos, que se encontram dentro de bolhas sociais é atacada, e conseqüentemente a base da democracia que é a liberdade, quando mitigada, faz o sistema transforma-se a passos largos em regime autocrático. Quando se compartilha reiteradamente uma notícia falsa, com intuito de convencer o destinatário daquele conteúdo que está sendo veiculado, está se atingindo, na verdade, o sistema democrático.

³⁹⁷ MACEDO, Isabella. Das 123 *Fake News* encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro. **Congresso em Foco**, Brasília, 26 outubro 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede final da pesquisa, deve-se concordar que, quando se fala e pensa em *Fake News*, há vários institutos jurídicos sociais para se trabalhar, porém, para esse estudo, se voltou aos aspectos ligados à rede de Internet, a democracia, e ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Como se verificou, atualmente, é nítida tentativa, através de medidas executivas e proposições legislativas, de limitação da liberdade de opinião e de expressão, em face da disseminação de notícias falsas na rede de internet, como resposta a necessidade de proteção do sistema democrático.

Acontece que, conforme atestado por juristas e sociólogos citados nessa pesquisa, o direito à liberdade de expressão foi, e ainda é, requisito determinante para o avanço das nações livres do mundo, pois conforme descrito a expressão livre e pública sempre foi causa de articulação política, social e econômica, afirmando-se que, quanto maior a liberdade de expressão dentro de uma comunidade, consequentemente maior é a probabilidade de amadurecimento da cultura e da ciência.

Deve-se concordar com Mick Hume, escritor português, que fala sobre a cultura do “mas”, descrevendo as limitações reiteradas que vem sofrendo a liberdade de expressão, em países ditos livres e democráticos, salientando que as pessoas defendem, na verdade, um direito condicional, para que a liberdade seja livre mas com custódia, sendo livre apenas para aqueles que portam-se bem e não desviam do bom caminho. Ao contrário, deve-se ultimar que a liberdade para se expressar não se torne um gesto de caridade, adequando aquilo que as pessoas queiram ler ou ouvir.

Logo, em relação à liberdade de expressão como um fenômeno livre, é inadmissível que se aceite a utilização da força como forma de punição a conteúdos críticos ou ofensivos, nos moldes do caso paradigmático dessa pesquisa, Charlie Hebdo. Após o massacre ao jornal francês, vozes conservadoras ergueram-se repetindo a necessidade de mitigação da liberdade de expressão, culpando os jornalistas pelas críticas dirigidas ao Profeto Maomé. Ao mesmo tempo em que as pessoas sentiram compaixão daqueles atingidos pelo massacre, concordavam pela importância de que ninguém mais fosse criticado ou ofendido.

O problema social que se torna em face dessas situações, são que, quanto maiores restrições a determinadas manifestações de expressão, maior será o respaldo para que se possa censurar outro tipo de expressão, como uma reação em cadeia. E isso se enquadra, com a ideia central da obra “como morrem as democracias”, onde é evidenciado que os sistemas livres e democráticos estão sendo corroídos em si próprio, ou seja, internamente, dentro do Estado de legalidade, através de políticas internas, onde a própria democracia permite que as liberdades sejam cerceadas, sem que o cidadão perceba o que está ocorrendo.

E isso fica nítido em face do fenômeno da Pós-verdade. A realidade é que com o avanço da Internet e a facilitação do acesso à *Web*, os cidadãos são inseridos em um contexto de Pós-verdade, permitindo que qualquer pessoa seja produtora de conteúdo e ao mesmo tempo a principal fonte receptora, colocando em dúvida todas as certezas científicas e culturas da sociedade. Neste ínterim, qualquer informação é bem recebida, abrindo-se margem para informações falsas, por exemplo.

A Pós-verdade em um contexto *online*, interligado mundialmente, acaba sendo consequência do volume de informações produzidas pelas Tecnologias de Informações e Comunicação, e como dada ideia, a disseminação de *Fake News* dentro de um contexto de Pós-verdade ganha força, e é bem recebida, uma vez que, frente ao número elevado de informações, de diversas fontes muitas vezes contraditórias, o usuário desiste de discernir a verdade da mentira, e aceita seu poder de escolha (ou dever) entre as narrativas possíveis, valendo-se daquelas que lhe trazem maior segurança emocional.

O grande problema é a fácil recepção de *Fake News* pelos cidadãos, que aceitam informações que estão de acordo com seus interesses pessoais, independentemente de serem verdadeiros ou falsos os conhecimentos disponibilizados. A consequência do problema descrito é a necessidade de cerceamento da informação e do conhecimento, na tentativa que eliminar aquilo que não é verdadeiro, indo ao encontro a um direito difuso à informação verdadeira.

Atualmente a sociedade tem noção dos malefícios das *Fake News*, e acaba escolhendo punir a liberdade de expressão em busca do equilíbrio. Logo, pode-se confirmar as premissas acima descritas, onde a liberdade de expressão acaba sendo mitigada na expectativa de punição pelo compartilhamento de notícias falsas, colocando todo o sistema democrático em risco, com a devida corrosão interna da democracia dentro do Estado de legalidade.

Ainda, com base na fundamentação da segunda parte do estudo, distendendo-se especificamente a rede de internet em face das *Fake News*, percebe-se claramente que não trata o fenômeno de uma invenção desdobrada a partir da rede de internet, mas sim, nos moldes entendidos como *Fake News*, um fenômeno muito anterior, sendo confirmado através da passagem pelo caso envolvendo Mirian Cordeiro, Lula, e Fernando Collor.

Na oportunidade é possível refletir que houve falsa notícia envolvendo o nome de um candidato à presidência, que se desenvolveu a par de mentiras e distorções de fatos, ocasionando a possibilidade de mudança nos rumos políticos eleitorais à época do fato. Entretanto se ressalva que, as mentiras, mesmo já existindo anteriormente a internet, ocorriam em velocidade e quantidade diferente da que se vê hoje.

Ainda, independente da eficácia da norma, é percebível que a lei eleitoral, sempre se preocupou com a tipificação de mentiras, distorção de fatos, calúnia, injúria e difamação em pleitos eleitorais, comprovando novamente que as políticas e proposituras do Estado sempre foram motivos de atenção pelo compartilhamento de notícias falsas. Todavia, na internet, houve uma nova preocupação legislativa e executiva com as informações falsas que transitam na rede, principalmente em face do aperfeiçoamento das plataformas sociais de mídia social, sendo necessária a complementação da legislação.

Porém, independente do aperfeiçoamento, deve-se registrar que as notícias falsas, desinformação, informações inverídicas, sempre existiram na mídia, seja em pleitos eleitorais, e que por isso, são anteriores a rede de internet, ressalvando-se apenas que, a internet foi o meio que maior possibilitou a maior disseminação de informações falsas.

Em razão da possibilidade reiterada de disseminação de informações falsas, e percebendo que a arquitetura e desenvolvimento tecnológico da internet possibilita tal afeição, houveram dezenas de proposituras legislativas preocupadas com o aperfeiçoamento das *Fake News* na internet. Se apronta ainda que a necessidade legislativa vem em uma escala mundial, tendo por analogia a lei alemã *NetzDG*, conhecida como Lei para melhorar a aplicação do direito nas mídias sociais.

Tendo com um dos objetivos a eliminação/diminuição de *Fake News* na sociedade, traçou-se diversas críticas a par de legislação, pois como se observou a lei traz regramentos que impõem maiores problemas para a sociedade do que

soluções as mentiras compartilhadas na rede. Chama-se atenção para o mecanismo na lei alemã que prescreve o prazo de 24h para que a plataforma digital faça exclusão de material manifestamente ilegal por requerimento dos próprios usuários da rede social, sob pena de aplicação de multa que pode chegar a até 50 milhões de euros.

Reporta-se que a dificuldade de conceituação do termo *Fake News* dificulta a aplicação de qualquer legislação a par do objeto, deixando subjetividade e discricionariedade para aquele que aplica e julga tais demandas. Não ter uma base conceitual para aplicação de uma norma que proíbe *Fake News* acabará por criminalizar a simples mentira, principalmente aquelas que não se sabe se mentiras são, simplesmente pelo fato de não agradar uma ideologia ou outra.

Problema maior ainda é a transferência do ônus de dizer aquilo que é *Fake News* aos provedores de internet, e plataformas digitais. Ou seja, cabe a esses entes privados dizer quando uma notícia é falsa, quando é verdadeira, deixando o Estado de exercer uma de suas funções típicas. Deve-se concordar ainda que, caso haja possibilidade legal de aplicação de multa, que pode chegar até 50 milhões de euros, parece-nos obviedade, que o provedor de internet não correrá o risco de reportar qualquer publicação aparentemente falsa. Trata-se de uma terceirização malsucedida de uma atividade típica do Estado, deixada nas mãos do setor privado a possibilidade de administração das informações correntes no meio social.

Nesse sentido, se pode concluir também que a política acima descrita coloca mais uma limitadora ao direito fundamental à informação, silenciando aquilo que aparentemente seja mentira, podendo chegar tal imposição ao extremo desproporcional bloqueio, gerando o chegado efeito *overblocking*, sem a devida intervenção estatal, já que é faculdade da plataforma social excluir conteúdo manifestado como *Fake News*.

Outrossim, é alvo de crítica a legislação alemã, que se dá distendida a par da falta de conceituação do termo *Fake News*, pois obriga sempre se dizer a verdade, nos deixando a mercê novamente do subjetivismo discricionário de qualquer julgador, bem como no dilema filosófico de entender o que é a verdade, sabendo que essa está ligada a conceitos morais e culturais de determinado grupo, segundo premissas do relativismo antropológico. É nitidamente contraditório tais indicações legislativas, pois, como se saberá o que é verdade (ou o que é *Fake News*) para

provedores de internet com filiais atuantes no Brasil, porém com sede principal no Oriente Médio, por exemplo?

As legislações que regulam as chamadas *Fake News* pecam, ainda, ao tentar utilizar o direito penal como respostas aos anseios advindos do populismo, como se retornos altamente punitivos resolvessem problemas sociais. As tecnologias da informação, como se viu na teoria do imaginário tecnológico, causam medo e estranheza na população, e conseqüentemente se verifica que há um aumento de proposições legislativas que utilizam do direito penal como forma de resposta a sensação de insegurança gerado pela tecnologia, frente ao desamparado por parte do Estado a esses novos problemas sociais.

O resultado desse atropelamento legislativo é um direito penal expansionista, que cunha puramente simbólico, que cuida apenas de limitar direitos fundamentais, sem efeitos práticos a serem sentidos pela sociedade. Outrossim, essa necessidade de regulação mostra o desconhecimento com o quadro social quando se tenta regular a rede de internet, pois aquilo que se quer regulamentar é uma pequena parte de uma grande rede.

Por isso, trabalhou-se com conceitos ligados a *Deep Web*, evidenciando que o contexto da *Web* (ciberespaço) vai muito além daquilo que vemos diariamente, ou melhor, aquilo que o Estado requer regular. Conforme visto, as preocupações estão voltadas para a ponta do Iceberg, enquanto a base está sem nenhuma preocupação para regulação, espaço esse, que é ignorado pelo Estado.

Percebe-se que o ciberespaço da *Web* é dividido em *Web* visível, conhecida como *Surface Web*, e espaço invisível, chamado de *Invisible Web*, que se desdobra em *Web* Opaca, Privada, Proprietária, Invisível e Dark. Independente de necessidade ou competência de regulamentação desses espaços invisíveis aos usuários, deve-se atentar que por mais que haja cerceamento das liberdades no contexto de *Surface Web*, como por exemplo, sites limitando informações por aparentemente não compactuarem com a verdade, a outra parte da *Web* ainda restará como um mercado livre de ideia, sem qualquer interferência de plataforma digital, do Estado, ou do setor privado.

Segundo dados trazidos a essa pesquisa, a *Web* Invisível representa mais de 90% do conteúdo da *Web*, e por isso motivo, afirma-se que, não há efetividade nas legislações que vedam *Fake News* em contextos relacionados a *Dark Web*. Soma-se ainda o fato de que a arquitetura da *Web* ressalva a liberdade para dispor,

confirmando que a tentativa de contenção de notícias falsas é, na verdade, políticas meramente curativas de cunhos simbólicos ou ideológicos, respondendo a um anseio social de cunho político.

Uma explicação científica para o objeto de pesquisa é a teoria do imaginário tecnológico, que em linhas gerais, salienta que qualquer tecnologia, quando recepcionada pela sociedade, cria expectativa, insegurança, estranheza e medo, capaz de modificar a cultura. O imaginário de uma sociedade é alimentado pelas tecnologias a partir da técnica, que estimula a imaginação social, devendo-se ao intenso desenvolvimento tecnológico, principalmente em face das tecnologias da comunicação.

Quando um novo termo ou fenômeno é designado, sem nunca ter existido anteriormente, e este é visto como algo normal, passa a existir na sociedade a necessidade de apropriação do fenômeno e usar ele a favor, ou contra, algo. Nesse sentido, se afirma que as *Fake News* são um fenômeno decorrente da construção de um imaginário tecnológico a par do aperfeiçoamento da rede de internet e das tecnologias da informação e comunicação, uma vez que a internet passou a ser o meio de grande propagação, compartilhamento e circulação de imagens, abrindo-se espaço para dúvida e mentira.

No último tópico do presente estudo, se trabalhou o sistema democrático em face do compartilhamento de *Fake News*, que gera desinformação na rede e conseqüentemente na sociedade. Se percebeu que a desinformação pode deslegitimar todo sistema democrático quando comprovada influência na liberdade dos cidadãos, uma vez que as pessoas deixam de ser livres em suas vontades de escolhas.

Dessa forma, se percebe que, atualmente, o sistema democrático está sendo corroído internamente, dentro do Estado de legalidade, como por exemplo, em processos eleitorais quando a desinformação ataca a liberdade individual de escolha dos cidadãos, na forma que o retrocesso democrático ocorre através das urnas eleitorais, em um pleito eleitoral, mostrando que aquele tradicional atentado à democracia, na base da violência, com tomadas de poder através de exército organizado, não é mais uma a via predominante.

Quando falsas informações são jogadas em plataformas sociais de modo organizado dolosamente querendo atingir eleitores, e com reiteração de conteúdo, é nítido que a liberdade de formação cognitiva individual para um pleito coletivo livre e

justo, é interrompida, quebrando-se paradigmas democráticos, uma vez que há fatores indispensáveis na formação do sistema democrático, entre eles, a escolha livre dos representantes, com a devida manutenção da liberdade de expressão e diversas fontes de informações.

Conforme dito em várias oportunidades do texto, os impactos das notícias falsas, em razão da arquitetura da rede de internet, são potencializados frente a possibilidade de distribuição simultânea e direcionada a certos grupos sociais, refletindo a chamada personificação de conteúdo.

Mostrou-se que a personificação de conteúdo se dá em razão da linguagem de algoritmos atuantes em plataformas sociais, que determinam o direcionamento e relevância das informações, assim como o conteúdo que será mostrado para os usuários de forma individualizada nas redes sociais. A partir da lógica de um algoritmo, é possível gerenciar as interações em plataformas sociais, ressaltar publicações, se auto bloquear outras, e conseqüentemente colocar o usuário em bolhas sociais.

O que se mostrou foi que, os produtores de informação de forma maliciosa, aproveitam-se que os usuários estão postos em bolhas sociais e constroem redes de disseminação de notícias falsas, partindo por exemplo do Facebook, que quanto mais o usuário compartilhar e curtir notícias falsas, mais aparecerão para aquele usuário sobre determinado assunto. Se um usuário qualquer curtir uma página de Facebook que serve para criticar candidato à presidência, para esse usuário a rede social preferirá apresentar notícias relacionadas ao conteúdo daquela página curtida pelo usuário, na forma que, com o tempo, aquele usuário terá em sua rede notícias apenas aquelas que fomentam suas ideologias.

O grande problema disso é a colocação do usuário em uma bolha, fazendo com que ele enxergue apenas aquilo que está descrito em sua frente, deixando mais vulnerável a aceitação de qualquer notícia que concorde com suas preferencias, independentemente de ser verdadeira ou falsa.

O problema democrático que se resulta da colocação de usuários em bolhas sociais é que sua liberdade de escolha é fragilizada, e nos moldes descrito por Bobbio, quando maior o desrespeito a liberdade do cidadão maior a chance de transformação do Estado democrático em regime autocrático, pois perde-se a figura do indivíduo soberano decidindo juntamente com outros indivíduos soberanos, para

se ter decisões internas dentro de câmaras de eco, que são aquelas formações de grupos fechados ao redor de determinadas ideologias.

Se apronta dessa forma que, por mais que a rede de internet tenha sua arquitetura voltada para concretização da esfera pública, nos moldes descritos por Levy em um contexto de cibercultura, com grande potencial democrático, as plataformas sociais de comunicação, em razão de seus algoritmos, fazem com que os usuários sejam afetados por temas próprios de afinidade, os colocando em bolhas sociais e câmaras de eco, gerando graves problemas ao sistema democrático, uma vez que a vontade do cidadão pode restar deslegitimada.

Como se evidenciou com os exemplos trazidos nessa pesquisa, notícias absurdamente falsas foram compartilhadas, reiteradas, e curtidas nas redes sociais, causando desinformação na população e influenciando pessoas a acreditarem em mentiras, atingindo o cerne do pleito eleitoral, que é a liberdade de escolha.

Pelas conclusões acima apresentadas, respondendo ao problema de pesquisa, não há no momento contemporâneo elementos justificantes ao cerceamento da liberdade de expressão em políticas públicas de contenção de Fake News, principalmente na rede de Internet, sem que limite ainda mais o direito à informação, e cause enfraquecimento ao sistema democrático.

Ao contrário, conforme apresentado, deve-se priorizar políticas de reeducação da sociedade, que influencie a autoregulação da Fake News na internet, como por exemplo através das agências Fact-checking, visando a demarcação de fontes confiáveis de informação.

REFERÊNCIAS

- ABEL, Günter. Verdade e Interpretação. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-32, 2002.
- AIRES, Luiz M. **Uma história da matemática**: dos primeiros agricultores a alan turing, dos números ao computador. Lisboa: Edições Sílabo, 2010.
- AL QAEDA assume autoria de atentado contra Charlie Hebdo. **Revista Exame**. São Paulo, 13 jan. 2015. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/mundo/al-qaeda-no-iemmen-assume-autoria-de-atentado-contra-charlie-hebdo/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.
- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and *Fake News* in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-36. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/TLYvEP>> Acesso em: 20 jul. 2018.
- ALVES, José Claudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. **Revista Direito e Liberdade** – RDL – ESMARN – v. 17, n. 1, p. 131-171, jan./abr. 2015.
- AMAZEEN, Michelle. Revisiting the Epistemology of Fact-Checking. *Critical Review: A Journal of Politics and Society*, Londres, v. 27, n. 1, p. 1-22, 2015.
- AQUINO, Ruth de. As Mirians de FHC e Lula: Por que uma mulher inteligente se despe de sua autoestima? Não tenho pena das Mirians. **Época**, 19 fevereiro 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/ruth-de-aquino/noticia/2016/02/mirians-de-fhc-e-lula.html>>. Acesso em: 17 fev. 2019.
- ARAÚJO, Willian Fernandes. **As narrativas sobre os algoritmos do Facebook**: Uma análise dos 10 anos do Feed de Notícias. 2017. 315 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2017.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- BALLESTER, Eliel C. **Derecho de respuesta**. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1987.
- BARRETO, Alessandro Gonçalves; PEREIRA, Marcos Tupinambá Martin Alves. *Fake News* e os procedimentos para remoção de conteúdo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opinioao-fake-news-procedimentos-remocao-conteudot>>. Acesso em: 2 mai. 2019.
- BASTOS, Marco T. Public Opinion Revisited: The propagation of opinions in digital networks. **Journal of Arab & Muslim Media Research**, v.4 n.2-3, p. 179-195, jan. 2011.
- BECKER, Clara. #Verificamos: Foto de Marina Silva de 1986 é de manifestação, e não de invasão a fazenda. **Lupa**, Rio de Janeiro, 4 abril 2019. Disponível em:

<<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/04/04/verificamos-marina-silva-nao-invade-fazenda/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BECKETT, Andy. **The dark side of the internet**. Londres, 26 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/2009/nov/26/darkside-internet-FreeNet>>. Acesso em: 28 abril. 2019

BEER, D. Social network (ing) sites: Revisiting the story so far: a response to danah boyd & nicole ellison. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 13, n. 2, p. 516–529, 2008.

BERGMAN, Michael K. White paper: the deep we surfacing hidden value. **The Journal of Eletronic Publishing**, Michigan, v.7, n.1. 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.3998/3336451.0007.104>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BIN, Roberto. Democracia e terrorismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Liberdade de expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 1. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRANCO, Sérgio. *Fake News* e os Caminhos para Fora da Bolha. **Revista Interesse Nacional**, Brasília, v. 10, n. 38, p. 40-55, ago/out. 2017.

BRASIL é segundo país com maior confiança na mídia, diz estudo. **G1**, São Paulo, 29 junho 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/brasil-e-segundo-pais-com-a-maior-confianca-na-midia-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 abril. 2019.

BRASIL, **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o código eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 10 - ADO**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=10&classe=ADO&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 2 mai. 2019. novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 2949 RJ**. Recorrente: Sandro Matos Pereira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Brasília, 25 de agosto de 2014.

BRINK, Davi O. Princípios de Millian, liberdade de expressão e discurso de ódio. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Liberdade de expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BRUXEL, Mateus. Foto original traz a inscrição "rebele-se!" na roupa da candidata a vice de Fernando Haddad. **Gaúcha ZH**, Porto Alegre, 4 outubro 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2018/10/inscricao-sobre-jesus-na-camiseta-de-manuela-d-avila-e-falsa-cjmumv3zj022501pidaotkgd7.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BUCHER, T. **Programmed sociality: a software studies perspective on social networking**.

BURRELL, J. How the machine “thinks”: understanding opacity in machine learning algorithms. **Big Data & Society**, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://bds.sagepub.com/content/3/1/2053951715622512%5Cnhttp://bds.sagepub.com/conten>>

CABRAL, Danilo César. O que foi o escândalo Watergate. **Revista Super Interessante**, São Paulo, 6 jan. 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-escandalo-watergate/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CALDERON, Barbara. **Deep & Dark Web: A Internet que você conhece é apenas a ponta do Iceberg**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

CALLEGARI, André Luís. WEBBER, Suelen. Os ruídos e as comunicações estabelecidas entre direito penal, sistema político e os meios de comunicação: O surgimento de um discurso expansionista. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, p. 37-62, mar. 2013.

CÂMARA DE DEPUTADOS. Brasília, 06 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaportal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina>>

=1&order=relevancia&abaEspecific=false&filtros=%5B%7B%22autores.siglaUF%22%3A%22RS%22%7D%5D&q=NOTICIAS%20FALSAS>. Acesso em: 6 fev. 2019

CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opiniaio-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Beatriz; CABRAL, Tércila. Imaginário e Fakenews são destaques no segundo dia de conferências do Pentálogo. **Centro Internacional de Semiótica e comunicação**. Alagoas, 28 nov. 2018. Disponível em: <<http://ciseco.org.br/index.php/noticias/372-imaginario-e-fakenews-sao-destaques-no-segundo-dia-de-conferencias-do-pentalogo>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 5.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTILHO, Carlos. Apertem os cintos: estamos entrando na era da Pós-verdade. **Observatório da Imprensa**. São Paulo, ed. 921, 28 set. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/8sZdzP>> Acesso em: 18 jun. 2018.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Uma questão de opinião?** Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao hate speech. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CENDÓN, Beatriz Valadares. Ferramentas de busca na *web*. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v.30, n.1, p. 39-49, jan./abr. 2001.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Convite a filosofia**. São Paulo: Atica, 1995.

COMO a lupa faz suas checagens? **Lupa**, Rio de Janeiro, 15 out. 2015. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2015/10/15/como-fazemos-nossas-checagens/>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord). **Direito constitucional**: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CUSTÓRDIO, Marcelo Gaspar; CORRÊA, Elisa Cristina. A informação enfurecida e a missão do bibliotecário em tempo de Pós-verdade: uma releitura com base em Ortega y Gasset. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 14, n. 2, maio/ago., 2018, p. 197-214.

D'ÁVILA, Manuela. **[Prestem atenção! Mentiras não passarão!]**. [s.l.], 2 out. 2018. Twitter: @ManuelaDavila. Disponível em: <https://twitter.com/ManuelaDavila/status/1047144937345748994/photo/1?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1047144937345748994&ref_url=https%3A%2F%2Fpiaui.folha.uol.com.br%2Flupa%2F2018%2F10%2F02%2Fverificamos-manuela-jesus%2F>. Acesso em: 02 jun. 2019.

D' ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News*. Tradução Carlos Szlak. 1. ed. São Paulo: Faro editorial, 2018.

D'AGOSTINO, Rosanne. Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na *web* pode ajudar a endurecer lei. **G1**, São Paulo, 01 abril 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>>. Acesso em 17 fev. 2019.

D'AVILA, Fabio Roberto. Liberdade e segurança em direito penal. O problema da expansão da intervenção penal. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Crime e Interdisciplinaridade. Estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

DAHL, Robert. **On political equality**. New Haven: Yale University Press, 2006.

DESFAVOR Explica: *Deep Web*. [S.l., 2016?]. Disponível em: <<http://www.desfavor.com/blog/2012/11/desfavor-explica-deep-Web/>>. Acesso em: 28 abr. 2019. Blog: Desfavor.

DURAND, Gilbert. **As estruturas antropológicas do imaginário**: introdução à arquetipologia geral. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DWORKIN, Ronald. The Secular Papacy. In: BADINTER, Robert; BREYER, Stephen (coord.). **Judges in Contemporary Democracy: An International Conversation**. Nova York: NYU Press, 2004, p. 67-116. p.

É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos. **G1**, São Paulo, 16 outubro 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

EIFERT, Martin. A lei alemão para melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (*NetzDG*) e a regulação na plataforma. In: In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 59-90.

ESCÂNDALO Irã-Contras marcou indicado para o Pentágono. **BBC Brasil**. Rio de Janeiro, 8 novembro 2006. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2006/11/061108_gates_perfilrg.shtml>. Acesso em: 19 jun. 2018.

ESPECIALISTAS debatem *Fake News*, mídia, eleições e redes sociais durante seminário no TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 07 dezembro 2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/especialistas-de-diferentes-setores-da-sociedade-debtem-fake-news-midia-eleicoes-e-redes-sociais-durante-seminario-no-tse>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Fact-checking method and system utilizing format. [s.l.], 2018. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/us9734454?q=fact+checking>>. Acesso em: 2 mai. 2019. blog: Google Patents.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: Teoria e proteção constitucional. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FELINTO, Erick. Novas tecnologias, antigos mitos: apontamentos para uma definição operatória de imaginário tecnológico. **Revista Galáxia**, São Paulo, n. 6, p. 165-188, out. 2003.

FERNÁNDEZ, Antonio Aguilera. **La Libertad de expresión del ciudadano y la libertad de prensa o información**: Posibilidades y límites constitucionales. Granada. Espanha: Editorial COMARES, 1990.

FIGUEIREDO, Patrícia. Bolsonaro mente ao dizer que Haddad criou 'Kit Gay'. **El País**, São Paulo, 13 outubro 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381_052616.html>. Acesso em: 01 jun. 2019>. Acesso em: 01 jun. 2019.

FLORES, Karina Sartori. A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo Direito Penal simbólico. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 12, n. 2, p. 87-108, 2017.

FOOT, Kirten A; BOCZKOWSKI, Pablo J; GILLESPIE, Tarleton. **Media technologies**: essays on communication, materiality, and society. Cambridge: MIT Press, 2014. p. 167–194.

GILLESPIE, T. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, PABLO J. T.; BOCZKOWSKI, K. A.

GIUMBELLI, Emerson. A Religião que a Modernidade Produz: Sobre a História da Política Religiosa na França. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 44, nº4, 2001, p. 807-840.

GÓES, José Cristian. Da expressão ao dever da liberdade de expressão: contribuições a um debate interditado. **Revista Comunicare**, v. 15, n. 1, 2015, p. 94-107.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 544.

GOMES, Wilson. Esfera Pública Política e Media II. In: **Práticas Discursivas na Cultura Contemporânea**. São Leopoldo, RS: Compós/Editora da Unisinos, p. 203-231, 1999.

GRAVES, Lucas; GLAISYER, Tom. The Fact-Checking Universe in Spring 2012: An Overview. **New America Foundation**, New York, fevereiro, 2012. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=New+America+Foundation+city&oq=New+America+Foundation+city&aqs=chrome..69i57.3704j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HADDAD não criou o “Kit Gay”. **Exame**, São Paulo, 12 outubro 2018. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/haddad-nao-criou-o-kit-gay/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

HARADA, Eduardo. **O que é essa tal de “Deep Web”**. Curitiba, 10 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/tecmundo-explica/74998-tecmundo-explica-tal-deep-web.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

HILL, Kashmir. How Facebook Figures Out Everyone You've Ever Met. **Gizmodo**, [s.l.], 11 julho 2017. Disponível em <https://gizmodo.com/howfacebook-figures-out-everyone-youve-ever-met-1819822691>. Acesso em: 02 jun. 2019.

HUG, Aziz; GINSBURG, Tom. How to lose a constitutional democracy. **Vox**, Washington, 21 fevereiro 2017. Disponível em: <<https://www.vox.com/the-big-idea/2017/2/21/14664568/lose-constitutional-democracy-autocracy-trump-au-Thoritarian>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

HUME, Mick. Direito a ofender: **A liberdade de expressão e o politicamente correcto**. Tradução Rita Almeida Simões. 1. ed. Lisboa: Tinta da China, 2016.

IMAGEM de Marina Silva ‘invadindo fazenda’ é, na verdade, de ato contra desmatamento. **Estadão**, 24 agosto 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/imagem-de-marina-silva-invadindo-fazenda-e-na-verdade-de-ato-contradesmatamento/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

INSCRIÇÃO sobre Jesus na camiseta de Manuela D’Ávila é falsa. **Estadão**, São Paulo, 3 outubro 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/inscricao-sobre-jesus-na-camiseta-de-manuela-davila-e-falsa/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

INTERNET Filters. **National Coalition Against censorship** – NCAC, New York, 2010. Disponível em: <<https://ncac.org/resource/internet-filters-2>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

JELLINECK, Georg. **The Declaration of the Rights of Man and The Citizens: A contribution to Modern Constitutional History**. Translation. M. Farrand. Westpost: Hyperion. 1979.

JUNIOR, Oswaldo Giacoia. E se o erro, a fabulação, o engano revelarem-se tão essenciais quanto a verdade?. **Folha de São Paulo**, 10 fev. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Ez2hDH>> Acesso em: 18 jun. 2018.

KAPA, Raphael. Dilma e as mulheres. **O globo**, Rio de Janeiro, 6 mar. 2015. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/preto-no-branco/>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

KESSLER, Glenn. The truth behind the rhetoric. **The Washington Post**, Washington, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/fact-checker/?noredirect=on&utm_term=.a187bbb93fd9>. Acesso em: 2 mai. 2019.

KITCHIN, R. Thinking critically about and researching algorithms. **Information, Communication & Society**, v. 20, n. 1, p. 14–29, jan. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/1369118X.2016.1154087>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

LEGROS, Patrick et al. **Sociologia do imaginário**. Tradução Eduardo Portanova Barros. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

LEITE, Alfredo. Madonna a voar em económica? É ‘Fake News’. **Correio da Manhã Jornal**, Lisboa, 3 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.cmjornal.pt/famosos/detalhe/madonna-a-voar-em-economica-e-fake-news>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

LERMAN, Kristina. Social Browsing & Information Filtering in Social Media. **Revista University of Southern California**, Califórnia, v. 1, p. 1-15, out. 2017. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/0710.5697.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIVI, Silvia Helena Becker. A terra e o homem no universo. **Caderno Catarinense de Ensino de Física**, Florianópolis, v. 7, n. Especial, p. 7-27, jun. 1990.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Almedina, 2006.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 129-146. p.

MACEDO, Isabella. Das 123 *Fake News* encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro. **Congresso em Foco**, Brasília, 26 outubro 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

MACEDO, Sílvia Mugnatto. Direito de resposta nas eleições: liberdade do emissor versus liberdade do receptor. **Revista compolítica**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 56-80, jun/jul. 2016.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MAFFESOLI, Michel. **A conquista do presente**. 2. ed. Natal: Argos, 2001.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada – A Internet como Ferramenta de Engajamento Político Democrático**. Curitiba: Ed. Juruá, 2014;

MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MANJOO, Farhad. **True Enough: Learning to live in a post-fat society**. John Wiley & Sons: New Jersey, 2008.

MANSOURIAN, Yazdan; FORD, Nigel. The invisible *Web*: An empirical study of "Cognitive invisibility". **Journal of documentation**, v. 62, n. 5, p. 584-596, set. 2006.

MANUELA D'Ávila não vestiu camisa com inscrição 'Jesus é travesti'. **Veja**, São Paulo, 3 outubro 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/manuela-davila-nao-vestiu-camisa-com-inscricao-jesus-e-travesti/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MARANHÃO, Jarbas. **Caracterização político-jurídica da liberdade de pensamento**: Censura e significação da imprensa. n. 6/7, p. 67-73, 1996.

MARCUSE, Helbert. Tolerância repressiva. Tradução Kathlen Luana de Oliveira. **Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos e Pesquisa do Protestantismo (NEPP) da Escola Superior de Teologia**. v. 12, p. 28-58, jan./abr. 2007.

MARIELLE engravidou aos 16? Foi casada com o traficante Marcinho VP? Ignorava as mortes de policiais? Não é verdade! **G1**, São Paulo, 19 março 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/marielle-engravidou-aos-16-foi-casada-com-o-traficante-marcinho-vp-ignorava-as-mortes-de-policiais-nao-e-verdade.ghtml>>. Acesso em 17 fev. 2019.

MATERIAL que acusa Marina Silva de ter invadido fazenda é enganoso. **UOL**, São Paulo, 24 agosto 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2018/08/24/material-que-acusa-marina-silva-de-invadir-fazenda-e-enganoso.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MATSUKI, Edgard. Foto mostra Marina Silva invadindo fazenda com MST em 1986 #boato. **Boatos.org**, São Paulo, 26 agosto 2018. Disponível em: <<https://www.boatos.org/politica/marina-silva-invadindo-fazenda-mst.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MENDONÇA, Heloísa; MARREIRO, Flávia. MBL e deputado propagam mentiras contra Marielle Franco em campanha difamatória. **El País**, São Paulo, 19 março

2018. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/17/politica/1521318452_688519.html>.

Acesso em: 17 fev. 2019.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinícius. As dobras semióticas do ciberespaço: da *web* visível à invisível. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 25, n.1, p. 35-46, jan./abr. 2013.

MORAES, Thiago Perez Bernardes; SANTOS, Romer Mottinha. Charlie Hebdo: Polêmica, religião e o interesse dos usuários de internet franceses. **Revista comunicação pública**, v. 11, n. 20, jun. 2016. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cp/1193>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

MOURA, Bernardo; CYPRESTE, judite. É falso que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, 10 outubro 2018. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/e-falso-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. [Rio de Janeiro]: UNIC, 2009. Disponível em: Acesso em: 8 jun. 2018. Publicado originalmente em 1948.

NOTÍCIAS falsas espalham-se por meio dos algoritmos que enriquecem Google e Facebook, dizem especialistas. **Associação Nacional dos Jornais – ANJ**, Brasília, 23 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www.anj.org.br/site/leis/73-jornal-anj-online/5991-noticias-falsas-espalham-se-por-meio-dos-algoritmos-que-enriquecem-google-e-facebook-dizem-especialistas.html>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

OLIVEIRA, Rafael dos Santos de. RAMINELLI, Francieli Puntel. O Direito ao Acesso à Informação na Construção da Democracia Participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. **Revista Seqüência** (Florianópolis), n. 69, p. 159-182, dez. 2014.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble**. New York: The Penguin Press, 2011.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes eleitorais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PECES-BARBA, Gegório Martinez. **Curso de derechos fundamentales**: teoria general. Madri: Eudema, 1991.

PERON, Isadora; MONTEIRO, Tânia. Temer vai vetar regra eleitoral com poder de censura na internet. **Estadão**, São Paulo, 6 outubro 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,temer-vai-vetar-regra-eleitoral-com-poder-de-censura-na-internet,70002030453>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

PETERS, Jonh Durhan. Historical Tensions in the Concept of Public Opinion. In: **Public Opinion and Communication of Consent**. New York: London, 2003.

PILLAR, Patrícia. **[Eu sou Patrícia Pillar, atriz, diretora. Estou aqui para dizer que estão usando minha imagem...]**. [s.l.], 19 set. 2018. Instagram: @patricapillar. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Bn7fpdUAI50/?utm_source=ig_embed>. Acesso em: 02 jun. 2019.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

PONDE, Luiz Felipe. **Guia politicamente incorreto da filosofia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Leya casa da palavra, 2012.

QUEBRANDO TABU. **[Imagem]**. Brasil, 17 mar. 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/quebrandootabu/photos/a.575920612464330/1840229666033412/?type=3&theater>. Acesso em: 2 mai. 2019.

RAIS, Diogo. *Fake News e eleições*. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 105-130.

RECUERO, Raquel; ZAGOS, Gabriela; SOARES, Felipe Bonow. *Mídia social e filtros-bolha nas conversações políticas no Twitter*. In: Encontro Anual da Compós, 2017, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/166193>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

REFORMA política traz emenda que permite censura; entidades repudiam. Consultor Jurídico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 outubro 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-out-05/reforma-politica-traz-emenda-permite-censura-entidades-repudiam>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

ROBERTS, David. Post-truth politics. **Grist**. Seattle, 1 abr. 2010. Disponível em: <<https://grist.org/article/2010-03-30-post-truth-politics/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

RUBIN, Nani. Patricia Pillar comenta feminismo, assédio, eleições e Ciro Gomes. **O Globo**, São Paulo, 25 março 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/patricia-pillar-comenta-feminismo-assedio-eleicoes-ciro-gomes-22523866>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SÁ, Junia Nogueira de. *Você pode confiar nos jornais?* In: DIMENSTEIN, Gilberto (Coord.) **Como não ser enganado nas eleições**. São Paulo: Editora Ática, 1994. p. 28-32.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SANKIEVICZ, Alexandre. Quando é devido o direito de resposta? **Revista de Direito Público**, Brasília, v. (?) n. 38, p. 28-46, mar/abr. 2011.

SANTIAGO, Jonas. *Comprova, coalizão para combate notícias falsas é lançada no Brasil*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 junho 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/comprova-coalizacao-para-combater-noticias-falsas-e-lancada-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Democracia e internet: a cidadania entre ameaças e riscos. **Jota**. São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/dissenso-org/democracia-e-internet-a-cidadania-entre-ameacas-e-riscos-17042018>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SANTOS, Jéssica de Almeida; SPINELLI, Egle Muller. Pós-verdade, *Fake News* e *fact-checking*: impactos e oportunidades para o jornalismo. In: 15º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo ECA/USP. 2017, São Paulo. **Direitos Humanos e a pesquisa em jornalismo**. São Paulo: SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo, 2017. P 1-18. Disponível em: <<http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/746/462>> Acesso em 16 jun. 2018.

SHERMAN, Chirs; PRICE, Gary. The invisible *web*: uncovering information sources: search engines can't see. **Library Trends**, v. 52, n. 2, p. 282-298, set. 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansion del derecho penal**. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.

SILVA, Juremir Machado da. **As tecnologias do imaginário**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

SILVA, Juremir Machado da. Um olhar da Comunicação sobre o imaginário e a pós-modernidade: entrevista com Juremir Machado. [Entrevista concedida a] Lucas Santiago Arraes Rieno; Thaísa Cristina Bueno; Marco Antônio Gehlen; Ed Wilson Ferreira Araujo. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 41, p. 4-13, jan./abr. 2018.

SILVEIRA, Juliana da. ADORNO, Guilherme. Pós-verdade e *Fake News*: Equívocos do político na materialidade digital. In: VIII SEAD, 2017, Recife. **O político na análise do discurso**. Recife: SEAD, 2017. p. 1-6. Disponível em: <http://anaisdosead.com.br/8SEAD/SIMPOSIOS/SIMPOSIO%20V_GAdorno%20e%20JSilveira.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2018.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em direito público) – Programa de Pós-graduação de em direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), Minas Gerais, 2007.

SOARES, Welington. **Investigando relações entre a Deep Web e a Web**: Uma análise do mito associado à *Internet* profunda a partir do Hacktivismismo. 2017. 205 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Linguagens) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *Fake News* e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 177-190.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STATE of connectivity 2015: A report on global internet access. **Internet.org**, Chicago, 22 fevereiro 2016. Disponível em: <<https://info.internet.org/en/blog/2016/02/22/state-of-connectivity-2015-a-report-on-global-internet-access/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic**: Divided democracy in the age of social media. 1. ed. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2017.

SUNSTEIN, Cass. **Echo Chambers**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

TAILLE, Yves de La. Moral e ética: Uma leitura Psicológica. **Revista Psicologia: Teoria e pesquisa**, Brasília, 2010, v. 26, n. especial, p. 105-114. 2010.

TESICH, Steve. A Government of Lies. **The Nation**. New York, 13 jun. 1992. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BynDrdYrCLNtdmt0SFZFeGMtZUFsT1NmTGVTQmc1dEpmUC1z/view>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **Cambridge Dictionary**. Cambridge, 2016. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

VEJA cronologia com polêmicas da 'Charlie Hedbo' e ataques à publicação. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 7 jan. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/01/1571630-veja-cronologia-com-polemicas-da-charlie-hebdo-e-ataques-a-publicacao.shtml>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

VICENT, Andrew. **Ideologias políticas modernas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

VOCÊ sabe o que é *Fake News*? Notícias falsas invadem a internet, confundem e provocam danos. **Dialogando**. São Paulo, 9 mar. 2018. Disponível em: <<https://dialogando.com.br/voce-sabe-o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

WENDLING, Mike. Como o termo '*Fake News*' virou arma nos dois lados da batalha política mundial. **BBC Brasil**. São Paulo, 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42779796>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

ZARZALEJOS, José Antônio. Comunicação, jornalismo e 'fact-checking'. **Revista UNO**, Rio de Janeiro, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revista-uno.com.br/numero-27/comunicacao-jornalismo-e-fact-checking/>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

ZYGMUNT, Bauman. **Tempos líquidos**. 1 ed. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.